



DJ 2343  
18/01/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2343 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIRETORIA GERAL.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	4
TRIBUNAL PLENO.....	5
1ª CÂMARA CÍVEL.....	7
2ª CÂMARA CÍVEL.....	9
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	14
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	15
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	16
TURMA RECURSAL.....	17
1ª TURMA RECURSAL.....	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	23
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	46

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 031/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 005/2010 - DINFRA, resolve conceder ao servidor **CARLITO SILVA DO NASCIMENTO**, Chefe de Serviço, Matrícula 352360, 3 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Araguaína, Wanderlândia, Itaguatins e Nazaré, para vistoria técnica nas obras das referidas Comarcas, no período de 18 a 21 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 035/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 11/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **GILMAR ALVES DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 115956, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Gurupi, para acompanhar a entrega de material permanente na referida Comarca, nos dias 15 e 16 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 037/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 09/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **MOREDSON M. DE ABREU ALMAS**, Chefe de Serviço, Matrícula 254841, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Porto Nacional e Gurupi, para entrega de material permanente nas referidas Comarcas, nos dias 15 e 16 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 038/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem da DIJUD, resolve conceder ao servidor **JESIMAR COSTA SANTOS**, Oficial de Justiça, Matrícula 208359, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Miranorte, para cumprimento dos ofícios executórios n.º 008/10, 012/10, 031/10, 032/10 e 033/10 – Pleno, referente ao Processo Administrativo n.º 38.767/09 – TJTO, no dia 14 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 039/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 006/2010 - DINFR, resolve conceder ao servidor **LUCAS NEWTON DA SILVA SOUZA**, Engenheiro, Matrícula 352348, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à Comarca de Colméia para vistoria das adequações da rede elétrica e cabeamento estruturado no prédio da referida Comarca, no dia 19 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 040/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Requerimento da Juíza de Direito **MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO**, datado de 01/12/2009, resolve conceder, 1,5 (uma e meia) diárias à mesma, eis que empreendeu viagem à Comarca de Peixe em objeto de serviço nos dias 21, 23 e 30 de novembro, do ano próximo, passado.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 041/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, de 27/05/09, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 39770 (09/0080279-0), resolve conceder ao Juiz **ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 16,85 (dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço pela Comarca de Aurora do Tocantins, no dia 03 de dezembro, do ano próximo, passado.

Publique.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 042/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos PA 39728 (09/0080099-2), resolve conceder ao Juiz de Direito JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, 1,5 (uma e meia) diárias, na importância de R\$ 235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Itaguatins-TO, nos dias 26 e 27 de novembro do ano próximo, passado.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 043/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 005/2010 - DITIN, resolve conceder ao servidor JOÃO CARLOS BATELLO, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352364, 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Tocantinópolis, Wanderlândia, Xambioá e Ananás para entrega de equipamentos de informática, instalação, manutenção e configuração dos computadores e rede nas referidas Comarcas, no período de 18 a 23 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 044/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 004/2010 - DITIN, resolve conceder ao servidor JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352174, 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Tocantinópolis, Wanderlândia, Xambioá e Ananás para entrega de equipamentos de informática, instalação, manutenção e configuração dos computadores e rede nas referidas Comarcas, no período de 18 a 23 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 045/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, de 27/05/09, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 39728 (09/0080099-2), resolve conceder ao Juiz JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Itaguatins-TO, nos dias 26 e 27 de novembro, do ano próximo, passado.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 46/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 006/2010, de fls. 83/84, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA no 39538 (09/0079273-6), externando a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva permanente e chamada de emergência, com reposição de peças dos três elevadores instalados nas dependências do Fórum de Palmas;

CONSIDERANDO que a empresa Atlas Schindler S.A. é representante exclusiva para prestação de serviços de reformas, reparos e manutenção dos equipamentos de marca Schindler,

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para contratação da empresa Atlas Schindler S.A., CNPJ 00.028.986/0009-65, visando a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Fórum da Comarca de Palmas/TO, no valor mensal de R\$ 3.219,17 (três mil, duzentos e dezenove reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 38.630,04 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos) ao ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 47/2010-DIGER**

ROSE MARIE DE THUIN, Diretora-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº. 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 18.01.2010, em razão da necessidade do serviço, as férias do servidor WILLIAN CHRISTIE C. DE OLIVEIRA, Analista Técnico - Programador de Computador, Matrícula 240955, podendo ser usufruída em data posterior e não prejudicial ao serviço.

Art. 2º Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extratos de Ata de Registro de Preços

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/09**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 38456

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 028/2009-SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Desafios Papelaria LTDA.

OBJETO DA ATA: O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: DESAFIOS PAPELARIA LTDA CNPJ: 07.177.403/0001-50 ENDEREÇO: Qd 104 Sul, Conj. 04, Lote 14, sala 03, centro, Palmas						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
13	CARBONO PAPEL, COR PRETO, FORMATO A4	CONCEPT	2 CX	R\$ 8,90	R\$ 17,80	
27	COLCHETE LATONADO Nº 14	POLICOL	120 CX	R\$ 4,00	R\$ 480,00	
30	DISCO COMPACTO, CD-RW, 700MB, 80MINUTOS, TIPO REGRÁVEL	CIS	100 unid.	R\$ 1,95	R\$ 195,00	
35	ETIQUETA AUTO ADESIVA, TAMNHO APROXIMADO 100 X 50 MM.	POLIFIX	500 CX	R\$ 3,90	R\$ 1.950,00	
36	ETIQUETA AUTO ADESIVA PARA PROTOCOLO, TAMANHO 16,93 X 44,45 MM.	POLIFIX	300 CX	R\$ 16,50	R\$ 4.950,00	
41	ETIQUETA AUTO ADESIVA PARA IMPRESSORA INKJET & LASER, TAMANHO 101,6 X 33,9 MM.	POLIFIX	100 CX	R\$ 16,50	R\$ 1.650,00	
44	FITA ADESIVA, TIPO CREPE, COR BRANCA, TAMANHO 50 X 50 MM	ADELBRAS	2300 unid.	R\$ 3,97	R\$ 9.131,00	
48	GRAMPEADOR, TAMANHO MEDIO, GRAMPOS TAMANHO 26/6, 1ª LINHA.	CONCEPT	300 unid.	R\$ 10,40	R\$ 3.120,00	
53	LAPIS PRETO Nº 02	SERELEPE	3.700 unid.	R\$ 0,10	R\$ 370,00	
76	PILHA ALCALINA AA, 2 X 1	RAYOVAC	100 PCT	R\$ 2,44	R\$ 244,00	
77	PILHA LACALINA GRANDE, TAMANHO D, 2 X 1	ARYOVAC	50 PCT	R\$ 8,19	R\$ 409,50	
86	TINTA PARA CARIMBO, COR AZUL, 40 ML	CONCEPT	420 unid.	R\$ 1,17	R\$ 491,40	
87	TINTA PARA CARIMBO, COR PRETO, 40 ML	CONCEPT	192 unid.	R\$ 1,17	R\$ 224,64	
88	TINTA PARA CARIMBO, COR VERMELHO, 40 ML.	CONCEPT	108 unid.	R\$ 1,17	R\$ 126,36	
89	TINTA PARA CARIMBO, AUTO-ENTINTADO, AUTOMÁTICO, COR AZUL, 40 ML.	RADEX	100 unid.	R\$ 2,95	R\$ 295,00	
90	TINTA PARA CARIMBO, AUTO-ENTINTADO, AUTOMÁTICO, COR PRETO, 40 ML.	RADEX	100 unid.	R\$ 2,95	R\$ 295,00	
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 23.949,70</b>	

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO - Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida- Presidente; Contratada: DESAFIOS PAPELARIA LTDA - Representante Legal. PALMAS-TO, 14 de janeiro de 2010.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/09**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 38456

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 028/2009-SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Mello Papelaria e Copiadora LTDA.

OBJETO DA ATA: O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: MELLO PAPELARIA E COPIADORA LTDA CNPJ: 15.978.554/0001-35 ENDEREÇO: Rua 7 de setembro, nº 581, centro, Paraiso do Tocantins						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
07	ARQUIVO MORTO, CAIXA PLÁSTICA	POLIBRAS	1000 unid.	R\$ 1,64	R\$ 1.640,00	
08	BANDEJA PORTA CORRESPONDÊNCIA	MENNO	300 unid.	R\$ 13,18	R\$ 3.954,00	
11	BOBINA DE PAPEL KRAFT	RST	2 unid.	R\$ 63,94	R\$ 127,88	

14	CARTÃO DE PONTO MENSAL	FORONI	70 pct	R\$ 3,73	R\$ 261,10
18	CANETA ESFEROGRÁFICA COM UMA CARGA, ESCRITA MÉDIA, COR AZUL	SEMPRE CONSIGO	50 Unid.	R\$ 6,11	R\$ 305,50
20	CLIPS EM METAL CROMADO, TAMANHO 2/0	FIPEL	300 CX	R\$ 0,71	R\$ 213,00
21	CLIPS EM METAL CROMADO, TAMANHO Nº 03	FIPEL	400 CX	R\$ 0,73	R\$ 292,00
22	CLIPS EM METAL CROMADO, NR 2	FIPEL	300 CX	R\$ 0,77	R\$ 231,00
24	CLIPS EM METAL CROMADO, TAMANHO Nº 8/0	FIPEL	600 CX	R\$ 0,62	R\$ 372,00
25	COLA LIQUIDA, PLÁSTICA, BRANCA	FRAMA	2.600 unid.	R\$ 0,53	R\$ 1.378,00
33	EXTRATOR DE GRAMPO, TIPO 26/6	CARBRINK	1050 unid.	R\$ 0,70	R\$ 735,00
34	ETIQUETAS CIRCULARES, TAMANHO 13 MM	PIMACO	150 CX	R\$ 3,16	R\$ 474,00
42	FITA ADESIVA, TRANSPARENTE, TAMANHO 12 MM X 40 METROS	PIMACO	600 unid.	R\$ 0,33	R\$ 198,00
46	FITA PARA RELÓGIO PROTOCOLIZADOR CMI 600	COLORPRINT	80 unid.	R\$ 1,97	R\$ 157,60
47	FITA COMPATIVEL PARA IMPRESSORA OKIDATA, 80 ZD, 320 TURBO, 1ª LINHA	COLORPRINT	200 unid.	R\$ 6,77	R\$ 1.354,00
49	GRAMPEADOR, TAMANHO GRANDE	ADECK	50 unid.	R\$ 45,70	R\$ 2.285,00
50	GRAMPO EM AÇO GALVANIZADO, TAMANHO 26/6	FRAMA	600 CX	R\$ 1,52	R\$ 912,00
55	LIVRO ATA COM CAPA DURA, COM 100 FOLHAS	SÃO DOMINGOS	550 unid.	R\$ 3,84	R\$ 1.112,00
58	LIGA ELÁSTICA, AMARELA, LÁTEX 50 X 1	MAMUTH	100 pcts	R\$ 0,48	R\$ 48,00
60	MARCA TEXTO, COR AMARELO, ESPESSURA DO TRAÇO DE 3 A 5 MM	ADECK	800 unid.	R\$ 0,47	R\$ 376,00
61	MARCA TEXTO, COR VERDE, ESPESSURA DO TRAÇO DE 3 A 5 MM.	ADECK	800 unid.	R\$ 0,47	R\$ 376,00
63	ORGANIZADOR DE MESA: PORTA LÁPIS, PORTA CLIPS, LEMBRETE, COR FUMÊ, 1ª LINHA.	WALEU	300 unid.	R\$ 3,50	R\$ 1.050,00
66	PASTA ARQUIVO, TIPO AZ, 1ª LINHA	FRAMA	1.800 unid.	R\$ 3,06	R\$ 55,08
67	PASTA PLÁSTICA, TIPO CLASSIFICADORA, SEM ABAS INTERNAS, 1ª LINHA	FRAMA	2.000 unid.	R\$ 0,42	R\$ 840,00
68	PASTA PLASTIFICADA COM TRÊS ABAS INTERNAS, 1ª LINHA.	FRAMA	2.000 unid.	R\$ 0,57	R\$ 1.140,00
79	PINCEL ATÔMICO, COR AZUL, 1ª LINHA	CIS	1.500 unid.	R\$ 0,69	R\$ 1.035,00
80	PINCEL ATÔMICO, COR PRETO, 1ª LINHA	CIS	1.500 unid.	R\$ 0,69	R\$ 1.035,00
81	PINCEL ATÔMICO, COR VERMELHO, 1ª LINHA	CIS	1.000 unid.	R\$ 0,69	R\$ 690,00
82	PORTA CARIMBO, 8 LUGARES	MENNO	200 unid.	R\$ 2,56	R\$ 512,00
85	TESOURA, TAMANHO 21 CM, CABO DE POLIPROPILENO, LÂMINA EM AÇO INOXIDÁVEL	ADECK	300 unid.	R\$ 2,06	R\$ 618,00
	<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 23.777,16</b>

**VALIDADE DO REGISTRO:** 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida– Presidente; Contratada: Mello Papelaria e Copiadora LTDA - Representante Legal. PALMAS-TO, 15 de janeiro de 2010.

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/09

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA 38.456

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 028/2009-SRP

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Agill Comercial de Produtos de Informática LTDA.

**OBJETO DA ATA:** O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: <b>AGILL COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA</b> CNPJ: 01.858.826/0001-59 ENDEREÇO: Qd 104 Sul, Avenida LO 01, Nº 23, sala 15, centro, Palmas					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
75	PILHA ALCALINA A23, 12VOLTS	GP ULTRA	300 unid.	R\$ 2,30	R\$ 690,00
78	PILHA ALCALINA MÉDIA, TAMANHO C. 2X1	RAYOVAC	50 pct	R\$ 6,40	R\$ 320,00
	<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.010,00</b>

**VALIDADE DO REGISTRO:** 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida– Presidente; Contratada: Agill Comercial de Produtos de Informática LTDA. - Representante Legal. PALMAS-TO, 15 de janeiro de 2010.

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/09

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA 38.456

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 028/2009-SRP

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Papest Distribuidora de Suprimentos para Escritórios LTDA.

**OBJETO DA ATA:** O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: <b>PAPEST DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA</b> CNPJ: 08.624.211/0001-07 ENDEREÇO: Qd 104 Sul, Avenida LO 01, Conjunto 04, Lote 12, sala 01, centro, Palmas					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
12	BORRACHA BRANCA PARA APAGAR GRAFITE	RB	1400 unid.	R\$ 0,09	R\$ 126,00
28	CORRETIVO LÍQUIDO À BASE D'ÁGUA	GOLLER	1200 unid.	R\$ 0,44	R\$ 528,00

37	ETIQUETA AUTO ADESIVA PARA CAPA DE PROCESSO, TAMANHO 279,4 X 215,9 mm	POLIFIX	350 CX	R\$ 16,28	R\$ 5.698,00
38	ETIQUETA AUTO ADESIVA PARA CAPA DE PROCESSO, TAMANHO 77,79 X 46,56 mm	POLIFIX	250 CX	R\$ 16,28	R\$ 1.070,00
39	ETIQUETA AUTO ADESIVA, TAMANHO 101,65 X 50,8 mm	POLIFIX	250 CX	R\$ 16,28	R\$ 4.070,00
43	FITA ADESIVA TRANSPARENTE, TAMANHO 50 X 50 mm	SUPERFIX	700 unid.	R\$ 1,70	R\$ 1.190,00
51	GRAMPO EM AÇO GALVANIZADO PARA GRAMPEADOR GRANDE, TAMANHO 9/14	CIS	100 CX	R\$ 1,00	R\$ 100,00
52	LÁPIS, TIPO BORRACHA	ECOLE	1000 unid.	R\$ 0,66	R\$ 660,00
71	PASTA PARA ARQUIVO DESLIZANTE	DELLO	200 unid.	R\$ 3,80	R\$ 760,00
74	PILHA ALCALINA aaa, TIPO PALITO, 1ª LINHA	SOLD	200 pct	R\$ 2,85	R\$ 570,00
91	MAQUINA CALCULADORA, VISOR DE CRISTAL LÍQUIDO, COM ATÉ 10 DÍGITOS	KENKO	100 unid.	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
	<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 15.772,00</b>

**VALIDADE DO REGISTRO:** 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida– Presidente; Contratada: Papest Distribuidora de Suprimentos para Escritórios LTDA. - Representante Legal. PALMAS-TO, 15 de janeiro de 2010.

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/09

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA 38.456

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 028/2009-SRP

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** S. de Paula & CIA LTDA - EPP.

**OBJETO DA ATA:** O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: <b>S. DE PAULA &amp; CIA LTDA - EPP</b> CNPJ: 05.302.688/0001-88 ENDEREÇO: Qd 104 Sul, Avenida LO 01, Conjunto 04, Lote 24, centro, Palmas					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR AZUL	GOLLER	800 unid.	R\$ 2,47	R\$ 1.976,00
02	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR PRETA	GOLLER	300 unid.	R\$ 2,47	R\$ 741,00
03	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR VERMELHA	GOLLER	200 unid.	R\$ 2,47	R\$ 494,00
04	ALFINETES PARA MAPAS	BACCHI	200 CX	R\$ 1,85	R\$ 370,00
05	APONTADOR PARA LÁPIS	GOLLER	1.000 unid.	R\$ 0,42	R\$ 420,00
06	ARQUIVO MORTO EM PAPELÃO	POLYCART	8.000 unid.	R\$ 0,99	R\$ 7.920,00
09	BARBANTE DE ALGODÃO 250 GRAMAS	SÃO JOÃO	800 rolos	R\$ 2,02	R\$1.616,00
15	CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR AZUL	BIC	15.000 unid.	R\$ 0,34	R\$ 5.100,00
16	CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR PRETA	BIC	8.000 unid.	R\$ 0,34	R\$ 2.720,00
17	CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR VERMELHA	BIC	3.000 unid.	R\$ 0,34	R\$ 1.020,00
26	COLA EM BASTÃO	FRAMA	1.000 unid.	R\$ 1,14	R\$ 1.140,00
29	DISCO COMPACTO, CD-R, 700MB, 80 MINUTOS	MAXPRINT	200 unid.	R\$ 1,10	R\$ 220,00
31	DISQUETE, 3,5 POLEGADAS, CAPACIDADE 1.44MB	MAXPRINT	400 CX	R\$ 3,59	R\$ 1.436,00
40	ETIQUETA ALTO ADESIVA TAMANHO 105 X 33 MM	POLIFIX	200 CX	R\$ 16,51	R\$ 3.302,00
45	FITA PARA NUMERADOR MICRO TBA 2.0	COLORPRINT	70 unid.	R\$ 0,90	R\$ 63,00
54	LIVRO ATA, CAPA DURA, COR PRETA, COM PAPEL OF-SET, COM 50 FOLHAS	S.DOMINGOS	650 unid.	R\$ 2,34	R\$ 1.521,00
56	LIVRO ATA, CAPA DURA, COR PRETA, COM PAPEL OF-SET, COM 200 FOLHAS	S.DOMINGOS	600 unid.	R\$ 7,34	R\$ 4.404,00
57	LIVRO PARA PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA, TAMANHO 15,50 X 23 CM, COM FOLHAS NUMERADAS	FRAMA	400 unid.	R\$ 1,97	R\$ 788,00
59	LIXEIRA EM MATERIAL POLIETILENO	CAMPRO	100 unid.	R\$ 18,97	R\$ 1.897,00
62	MOLHA DEDO, MATERIAL BASE E TAMPA PLÁSTICA	POLY	150 unid.	R\$ 1,47	R\$ 220,50
65	PAPEL CARTÃO, TIPO VERGÉ, COR PALHA	OFFPAPER	150 CX	R\$ 5,04	R\$ 756,00
69	PASTA PLÁSTICA EM L	CREDEAL	500 unid.	R\$ 0,23	R\$ 115,00
70	PASTA SUSPENSÃO, EM FIBRA MARMORIZADA PLÁSTICA	FRAMA	1.300 unid.	R\$ 0,58	R\$ 754,00
72	PERFURADOR MÉDIO	ADECK	400 unid.	R\$ 231,00	R\$ 92.400,00
73	PERFURADOR GRANDE	ADECK	250 unid.	R\$ 281,20	R\$ 70.300,00
83	REGUA, MATERIAL POLIESTIRENO, COR FUMÊ, COMPRIMENTO 30 CM	WALLEU	700 unid.	R\$ 0,25	R\$ 175,00
84	REGUA, MATERIAL POLIESTIRENO, COR FUMÊ, COMPRIMENTO 50 CM	WALLEU	200 unid.	R\$ 0,79	R\$ 158,00
	<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 202.026,50</b>

**VALIDADE DO REGISTRO:** 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida– Presidente; Contratada: S. de Paula & CIA LTDA - EPP. - Representante Legal. PALMAS-TO, 15 de janeiro de 2010.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/09****AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA 38633**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 027/2009-SRP**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** Garcia Comercio de Suprimentos de informática LTDA.**OBJETO DA ATA:** O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos produtos, pelo período de 03 (três) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
34	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA XEROX PHASER LASERJET 3150, 109R00747	XEROX	15	R\$ 346,65	R\$ 5.199,75

**VALIDADE DO REGISTRO:** 03 (três) meses , a contar da sua publicação.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida- Presidente; Contratada: GARCIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - Representante Legal. PALMAS-TO, 14 de janeiro de 2010.**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/09****AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA 38633**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 027/2009-SRP**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** Distrisupri Distribuidora e Comércio de Suprimentos de Informática LTDA - EPP.**OBJETO DA ATA:** O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos produtos, pelo período de 03 (três) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05	CARTUCHO DE IMPRESSORA A JATO DE TINTA PARA IMPRESSORA 3420 HP C8727A, DESKJET, 10ML.	HP	500	R\$ 36,00	R\$ 18.000,00
09	CARTUCHO DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA PARA IMPRESSORA 6650 HP 6656 A. DESKJET. 19ML.	HP	100	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00
18	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA P2014N HP LASERJET Q7553A.	BSJ	200	R\$ 167,50	R\$ 33.500,00
22	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK, E321/E323, 12A7400 LASERJET.	BSJ	150	R\$ 164,00	R\$ 24.600,00
24	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK E250DN E250A11L, LASERJET.	BSJ	80	R\$ 140,00	R\$ 11.200,00
26	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LEXMARK 646E LASER, X644H11A.	BSJ	100	R\$ 600,00	R\$ 60.000,00
35	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA XEROX PHASER 4510, 113R00712.	BSJ	50	R\$ 530,00	R\$ 26.500,00
	<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 177.800,00</b>

**VALIDADE DO REGISTRO:** 03 (três) meses , a contar da sua publicação.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida- Presidente; Contratada: DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP - Representante Legal. PALMAS-TO, 14 de janeiro de 2010.**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/09****AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA 38633**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 027/2009-SRP**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** Golden Distribuidora LTDA.**OBJETO DA ATA:** O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos produtos, pelo período de 03 (três) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	CARTUCHO DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA PARA IMPRESSORA 3920/3940 C9351A, HP 21, DESKJET. 05ML.	HP	110	R\$ 30,03	R\$ 3.303,30
04	CARTUCHO DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA PARA IMPRESSORA 3920/3940 C9352A, HP 22, DESKJET. 05ML.	HP	50	R\$ 38,18	R\$ 1.909,00
20	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP LASERJET C4191A.	HP	20	R\$ 201,03	R\$ 3.015,45
21	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP LASERJET CB435A.	HP	30	R\$ 136,86	R\$ 4.105,80
27	CARTUCHO DE TONER CYAN PARA IMPRESSORA LEXMARK LASERJET C500N, C500H2CG.	LEXMARK	10	R\$ 379,88	R\$ 3.798,80
28	CARTUCHO DE TONER CYAN PARA IMPRESSORA LEXMARK LASERJET C500N, C500H2YG.	LEXMARK	10	R\$ 379,88	R\$ 3.798,80
29	CARTUCHO DE TONER CYAN PARA IMPRESSORA LEXMARK LASERJET C500N, C500H2KG.	LEXMARK	10	R\$ 400,00	R\$ 4.000,00
30	CARTUCHO DE TONER CYAN PARA IMPRESSORA LEXMARK LASERJET C500N, C500H2MG.	LEXMARK	10	R\$ 379,88	R\$ 3.798,80
	<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 27.729,95</b>

**VALIDADE DO REGISTRO:** 03 (três) meses , a contar da sua publicação.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida- Presidente; Contratada: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA - Representante Legal. PALMAS-TO, 14 de janeiro de 2010.**DIRETORIA JUDICIÁRIA****DIRETORA:** MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1929/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO

PROCURADORA: SUELEN LOBO CASTRO E OUTRO

REQUERIDO: MARLENE FERREIRA GANDARA E OUTROS

ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 140/141, a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Taguatinga contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.0001.0458-7/0, proposta por Marlene Ferreira Gandara Bastos e Outros, na qual o Juiz de Direito da comarca de Taguatinga concedeu medida liminar, determinando ao ora Requerente que, mno prazo de 30 (trinta) dias, nomeie e dê posse aos Autores no cargo de Técnico de Enfermagem, aprovados que foram em concurso público realizado pela Municipalidade através do Edital nº 001/2005. Argumenta o Requerente que “a partir do momento em que o Poder Judiciário emana uma decisão que interferirá diretamente nos cofres públicos, perde-se autonomia administrativa, pois o Judiciário está legislando sobre questão pública, atingindo, desta feita, a autonomia do poder executivo”. Sustenta que a medida, ao “compelir a Administração Pública a nomear as impetrantes para o cargo almejado”, viola a separação dos poderes, e acrescenta que “a saúde orçamentária do Município encontra-se combatida em razão do compromisso de cumprimento de obrigações referentes à gestão anterior somadas às despesas ordinárias da atual”. À vista disso, alega que a decisão implica em lesão à economia popular e lesão à ordem pública, motivos por que requer a suspensão da medida liminar, até o julgamento final do feito. É o relatório. O instituto da suspensão de liminar, seja em mandado de segurança ou em ação civil pública, encontra amparo na Lei nº 8.437/92, Lei nº 9.494/97, Lei nº 12.016/09, e no art. 12, § 2º, inciso III, do RTJ. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar de lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º da Lei nº 8.437/92). Colhe-se que o Município de Taguatinga, através do Edital nº 001/2005, realizou Concurso Público para preenchimento de 30 (trinta) vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, convocando 22 (vinte e dois) candidatos, dos 30 (trinta) aprovados. Expirando o prazo de validade do concurso, as Impetrantes, que alcançaram as 23ª, 26ª, 27ª e 30ª colocações, impetraram o writ em questão, na análise do qual o ilustre Juiz a quo concedeu medida liminar, razão do aforamento do presente pedido. Nos termos do que dispõe a Lei nº 8.437/92, em seu art. 4º, caberá a suspensão da execução da liminar quando o Presidente do Tribunal se deparar com a existência de “manifesto interesse público” ou “flagrante ilegitimidade”, para sustar “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Constatou, no caso presente, risco de grave lesão à ordem pública administrativa, consubstanciada na afronta aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, inerentes aos concursos públicos. Atenta aos argumentos trazidos pelo Município, antevejo ameaçada a ordem pública administrativa, na medida em que a decisão judicial impugnada, em que pese seu caráter provisório, determinou a imediata nomeação e posse das requeridas, no cargo de Técnico de Enfermagem. À Administração compete nomear os candidatos aprovados nos concursos que promove, observados os critérios de oportunidade e conveniência. A nomeação é, portanto, ato discricionário da Administração, que, obviamente, deve observar o princípio da legalidade, especialmente no que diz respeito à ordem de classificação dos candidatos. Ante o exposto, SUSPENDO os efeitos da decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.0001.0458-7/0. Comunique-se ao ilustre Juiz da causa, por meio célere. Palmas, 21 de dezembro de 2009” (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1930/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: VEREADOR JOSÉ ALVES FERREIRA

ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: VEREADOR MILTON SEVERO NETO E OUTROS

ADVOGADO: ÉLSIO PARANAGUÁ E LAGO

DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 77/79, a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado por José Alves Ferreira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.0013.1322-8/0, impetrado pelos Vereadores Milton Severo Neto, Juraci de Oliveira Bastos, Onivaldo Francisco Moreira e Sharlys Divino de Sousa Tavares, no qual o Juiz da Comarca concedeu liminar determinando a realização até o próximo dia 31 de dezembro, de “Sessão Plenária com o fim de eleger a nova mesa diretora para o ano de 2010”. Alega o Requerente que em votações ocorridas em Sessões Ordinárias do Legislativo realizadas em 25, 26 e 27 de novembro de 2008, teria sido aprovada a Emenda 02/2008, alterando dispositivos da Lei Orgânica daquele Município que regulam o mandato e a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Notícia que não ocorreram nem a promulgação e nem tampouco publicação, e que tal ato padece de vícios de iniciativa e de tramitação, motivo por que foi “expedido Ato da MESA Nº 001/2009, o qual declara nula a Proposta de Emenda nº 02/2008”. Com base em tais argumentos, afirma que o decisum ora combatido implica em “afronta às regras estabelecidas na própria LOM”, pelo que traz risco de grave lesão à ordem pública local. À vista disso, requer a suspensão da medida liminar, até o julgamento final do feito. É o relatório. O instituto da suspensão de liminar, seja em

mandado de segurança ou em ação civil pública, encontra amparo na Lei nº 8.437/92, Lei nº 9.494/97, Lei nº 12.016/09, e art.12, § 2º, inciso III, do RITJ. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8437/92, que dispõe, verbis: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (grifo nosso) Tal redação deixa patente que caberá a suspensão da execução da liminar quando o Presidente do Tribunal se deparar com a existência de "manifesto interesse público" ou "flagrante ilegitimidade", para sustar "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Pois bem. No caso presente, colhe-se da decisão atacada que o Magistrado a quo, partindo da premissa de que "houve o devido processo legislativo", entendeu que "a perdurar tal situação haverá quebra da ordem legal (o que importa em graves e irreparáveis prejuízos) naquele município", motivo por que concedeu a liminar requestada no mandamus. Todavia, a documentação ora trazida revela que a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2008 foi submetida a votação, e aprovada, em Sessões Presididas nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2008, vale dizer, em três Sessões subsequentes, o que afronta o disposto no Art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Ressai daí a potencialidade lesiva do ato decisório, restando evidente o interesse público consubstanciado na necessidade de se assegurar o legal e regular funcionamento do Poder Legislativo local, acatadas as disposições da Lei Orgânica, que na esfera municipal é o equivalente material e formal da Constituição, devendo aquela ter resguardada a integridade de seus preceitos, tanto quanto se o faz no que diz respeito às Cartas Estadual e Federal, posto que consubstanciam o alicerce de toda a ordem jurídica a elas subjacente. Ante o exposto, SUSPENDO OS EFEITOS da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.0013.1322-8/0, para sustar a realização da Sessão Plenária com o fim de eleger a nova mesa diretora para o ano de 2010. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado em plantão na comarca de Aurora do Tocantins, para que expeça, imediatamente, as ordens necessárias ao cumprimento da presente decisão. Tendo em conta a urgência do caso, sirva a presente decisão como mandado. Palmas, 30 de dezembro de 2009". (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1931/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS  
 ADVOGADA: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DES. RELATORA; DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 744/746, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.0009.6122-6/0, proposta pelo Ministério Público Estadual, na qual o Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Araguaína deferiu liminar determinando a imediata interrupção das obras de implantação da linha de distribuição de energia elétrica que interligaria a Subestação Araguaína I à Subestação Jardim das Flores (Araguaína III), bem como a retirada dos postes respectivos, cominando multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a hipótese de descumprimento. Argumenta que tal decisão traz 'risco iminente à continuidade da prestação de serviços públicos federais de geração e distribuição de energia elétrica', que irá implicar em grave prejuízo para a população das cidades de Araguaína, Filadélfia, Babaçulândia, Goiatins, Palmeirante e Campos Lindos, entre outras, seja diretamente – ante a iminente interrupção no fornecimento de energia elétrica, devido à precariedade da estrutura de distribuição da região –, seja de maneira indireta – dada a inafastável necessidade de se majorar suas tarifas, de modo a ressarcir os investimentos já feitos e cobrir os que venham a ocorrer, já que caso seja abandonado o projeto em execução, outro terá que ser implementado. Acrescenta que o desfazimento da obra acarretará problemas até mesmo 'para o atendimento da Plataforma da Ferrovia Norte Sul, resultando em relevantes prejuízos financeiros à concessionária de energia e à população do estado do Tocantins como um todo'. À vista disso, requer a suspensão da medida liminar, até o julgamento final do feito. É o relatório. O instituto da suspensão de liminar, seja em mandado de segurança ou em ação civil pública, encontra amparo na Lei nº 8.437/92, Lei nº 9.494/97, Lei nº 12.016/09, e art. 12, § 2º, inciso III, do RITJ. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8437/92, que dispõe, verbis: 'Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.' (grifo nosso). Tal redação deixa patente que caberá a suspensão da execução da liminar quando o Presidente do Tribunal se deparar com a existência de 'manifesto interesse público' ou 'flagrante ilegitimidade', para sustar 'grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas'. Pois bem. No caso presente, conforme se colhe da decisão atacada, o cerne do pedido veiculado pelo Ministério Público na aludida Ação Civil Pública seria a 'potencialidade lesiva para as pessoas residentes nas proximidades da linha de transmissão, em razão da tensão elétrica conduzida, e consequentemente campos elétricos e magnéticos gerados' e ainda os 'locais escolhidos para a fixação dos postes de sustentação dos cabos da linha, eis que inviabiliza a destinação primária das calçadas, ou passeio público, onde estão os postes implantados'. No que concerne à aventada geração de 'campos elétricos e magnéticos' prejudiciais à população, constatou que tal possibilidade foi frontalmente afastada pela conclusão do Relatório de Consultoria RC 048/2009 (doc. 26), em que o responsável técnico atestou que 'pode afirmar com precisão que a linha de distribuição Araguaína I – Jardim das Flores não irá expor a população situada em seus arredores a campos elétricos e magnéticos superiores aos estabelecidos pela OMS/ICNIRP, estando portanto em conformidade com os requisitos da

Lei Federal 11.934/2009'. Por outro lado, no que tange à implantação dos postes de sustentação da linha de transmissão, constato que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, no Relatório de Fiscalização RF-CELTINS-01/2009 (doc. 29), identificou 'algumas não-conformidades' decorrentes do 'não atendimento do previsto na NBR 9050'. Tais irregularidades se referem a doze estruturas de sustentação elencadas no Quadro 2, fls. 3/4, do aludido Relatório, que concluiu pela regularidade do restante do Projeto. Ressai daí a potencialidade lesiva do ato decisório, restando evidente o interesse público, consubstanciado na necessidade de regular distribuição de energia elétrica, bem como a lesão grave passível de ser provocada pela interrupção das obras de implantação da linha e retirada de todas as estruturas já implantadas, sendo de rigor a concessão da medida requestada. Por outro lado, no que respeita às doze estruturas elencadas no Relatório de Fiscalização RF-CELTINS-01/2009-SFE, tem-se que outra não pode ser a solução senão sua retirada imediata, pelas razões técnicas ali constantes. Ante o exposto, SUSPENDO em parte os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.0009.6122-6/0, no que respeita a suspensão dos trabalhos de implantação da linha de distribuição de energia elétrica em questão, bem como no que tange à retirada das estruturas de sustentação, restando ressalvadas aquelas apontadas no Quadro 2, fls. 3/4, do Relatório de Fiscalização da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (doc. 29), que deverão ser retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, ficando mantida a multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) estabelecida pelo Magistrado a quo, para a hipótese de descumprimento da presente decisão. Comunique-se ao Juízo a quo pela forma mais célere. Tendo em conta a urgência do caso, sirva a presente decisão como mandado. Palmas, 22 de dezembro de 2009." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **AÇÃO PENAL Nº 1658/08 (08/0064916-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 395/07 DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS-TO)  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DENUNCIADO: MILTON ALVES DA SILVA (Prefeito Municipal de Guaraí-TO)  
 Advogada: Márcia de Oliveira Rezende  
 DENUNCIADO: AGOSTINHO ALENCAR DA CUNHA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaraí – TO)  
 Advogado: José Ferreira Teles  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 553, a seguir transcrito: "Tendo em vista o documento de fls. 551, determino a intimação das partes conforme requerido. Cumpra-se. Palmas, 15 de janeiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator". "OFÍCIO nº 04/10-VC. Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2010: Informo a Vossa Excelência que foi redesignado para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00, a realização de Audiência de Qualificação e Interrogatório do denunciado MILTON ALVES DA SILVA, designada para nos autos da Carta de Ordem supra mencionada (2009.0012.5620-8/0). Outrossim, favor cientificar as Partes interessadas (...)".

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4428/09 (09/0079651-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador do Estado do Tocantins: Jax James Garcia Pontes  
 AGRAVADA: PRISCILLA DUARTE BITTAR  
 Advogados: Nilson Antônio Araújo dos Santos, Maria José Rodrigues de Andrade Palácios, Adriana Matos de Maria, Jorge Palma de Almeida Fernandes, Raniere Carrijo Cardoso (Núcleo de Prática Jurídica do ITPAC)  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 90, a seguir transcrito: "Em que pese a interposição do Agravo Regimental visto às fls. 71/88, em homenagem ao princípio da celeridade, hei por bem em remeter os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para em seguida levá-lo a julgamento, mesmo porque o objeto do regimental está abarcado pelo mérito da segurança. Após, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4185/09 (09/0071717-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO  
 Advogado: Marcelo Toledo  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LIT. PAS. NEC.: TÂNIA MARIANO AGUIAR E FÁBIO MONTEIRO PROTA  
 Advogado: Fredson Alves de Souza  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) - Relatora ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 234, a seguir transcrito: "Por motivo de foro íntimo, deixo de atuar no presente feito, e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3795/08 (08/0064780-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 EMBARGANTE: AFONSO JOSÉ DE AZEVEDO DE LYRA FILHO  
 Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho  
 EMBARGADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 386, a seguir transcrito: “Por motivo de foro íntimo, deixo de atuar no presente feito, e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000/08 (08/0067006-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO  
 Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 225, a seguir transcrito: “Por motivo de foro íntimo, deixo de atuar no presente feito, e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do Ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 134/07 (07/0058796-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (TCO Nº 64319-0/06 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ)  
 INDICIADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA (Prefeito Municipal de Xambioá)  
 Advogada: Karlane Pereira Rodrigues  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 40, a seguir transcrita: “Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde é imputado ao então Prefeito Municipal de Xambioá-TO, RICHARD SANTIAGO PEREIRA, infração que configura em tese a contravenção penal tipificada no artigo 42, inciso II, do Decreto Lei 3.688/41. Pois bem. Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, tendo em vista que naquela época esta Corte de Justiça detinha competência originária, uma vez que o Autor ostentava a condição de Prefeito Municipal, o que, a teor do disposto no art. 29, X, da Constituição Federal, determinava a competência do Tribunal de Justiça para julgamento de prefeitos. No entanto, após a remessa dos autos a esta Corte, o Indiciado perdeu o mandato por decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, fato público, o que implica na perda automática do foro por prerrogativa de função e, conseqüentemente, o deslocamento da causa para o juízo de primeiro grau. Ex positis, determino a remessa dos autos à Comarca de Xambioá-TO, ante a perda do foro especial do Autor. Cumpra-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4420/09 (09/0079275-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA CALIXTO  
 Advogado: Hagton Honorato Dias  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (UNITINS) E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 43, a seguir transcrito: “Reconhecendo o equívoco constante do despacho prefacial de fls. 39, determino sejam notificadas as demais autoridades impetradas, para que prestem suas informações, no prazo de lei. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4187/09 (09/0071719-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO  
 Advogados: Marcelo Toledo e José Átila de Sousa Póvoa  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LITIS: PAS. NEC.: LUANDA KARLA DANTAS GUERRA  
 Advogados: José Fernandes Dantas Filho e Samara Dantas Leite  
 LIT. PAS. NEC.: BRUNA ANTUNES RAMOS  
 Advogado: Rodrigo Dourado Martins Belarmino  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 212, a seguir transcrito: “Por motivo de foro íntimo, deixo de atuar no presente feito, e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do ilustre Desembargador MARCO

VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1501/09 (09/0080443-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: RUI BARBOSA LIMA  
 Advogados: Rafael Wilson de Mello Lopes e José Laerte de Almeida  
 REQUERIDOS: ESTADO DO TOCANTINS, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)- Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 51/52, a seguir transcrita: “RUI BARBOSA LIMA ajuíza a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Pedido de Indenização contra ato imputado ao ESTADO DO TOCANTINS, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O autor, Policial Militar, alega, em síntese, ter sido expulso da Corporação por decisão proferida em sindicância disciplinar administrativa. Afirma que as faltas cometidas e apuradas na sindicância decorrem do fato de sofrer de alcoolismo – doença que enseja tratamento – e que a questão não foi devidamente considerada no julgamento administrativo, incorrendo-se em cerceamento de defesa. Entende, por isso, que o ato de expulsão encontra-se viciado por nulidade absoluta. Requer sua anulação, com recondução ao cargo, pagamento dos proventos não recebidos e indenização. Anexa à petição inicial os documentos de fls. 19/48. É, em síntese, o relatório. Decido. Pelos termos da petição inicial, nota-se que o objeto da ação é a anulação de decisão proferida em sindicância administrativa, da qual resultou a expulsão do autor da ação da Corporação Militar Estadual. O requerente pede, ainda, recondução ao cargo e indenização. Trata-se de processo de conhecimento, de rito ordinário, pelo qual se busca o reconhecimento de relação jurídica, mediante dilação probatória (requerimento expresso – fl. 17), com finalização condenatória, para o qual não há previsão de apreciação originária pelo Tribunal de Justiça. Em que pese à distribuição e autuação nesta Corte como arguição de inconstitucionalidade, nota-se que a competência originária para conhecimento e julgamento do feito é do primeiro grau de jurisdição. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu artigo 7º, ao disciplinar a competência do Tribunal Pleno, elenca os feitos cujo processamento e julgamento se darão perante referido órgão. A alínea ‘v’ do inciso I do mencionado artigo, por sua vez, prevê a apreciação de arguição de inconstitucionalidade em processos sujeitos ao conhecimento dos órgãos do Tribunal, nos seguintes termos: ‘Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialidade, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) v) a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de atos do Poder Público em todos os processos sujeitos ao conhecimento dos órgãos julgadores do Tribunal;’ – grifei. As arguições de inconstitucionalidade a serem apreciadas por este Tribunal, previstas no art. 7º, I, ‘v’ do Regimento Interno e nos artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil, são aquelas feitas de maneira incidental, em processos originários desta Corte, ou na via recursal, hipótese diversa da pretensão abordada nos presentes autos. O processamento do feito originariamente neste Tribunal implicaria em ofensa à competência originária do primeiro grau de jurisdição, além de supressão de instância. Destarte, reconheço a incompetência desta Corte para conhecimento originário do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Palmas-TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de janeiro de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO Relatora”.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1539/09 (09/0080433-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS  
 Advogado: William Pereira da Silva  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS  
 RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 24, a seguir transcrito: “Considerando que, o pedido de liminar restou indeferido às fls. 20/21 durante o plantão de final de ano, DETERMINO que a Secretaria do Tribunal Pleno: NOTIFIQUE o Município de Aurora do Tocantins, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as informações, que entender necessárias. Decorrido esse prazo, com ou sem as informações solicitadas, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do art. 139 do RITJ/TO. P.R.I. Palmas/TO, 13 de janeiro de 2010. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4447/10 (10/0080540-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
 Advogado: João Carlos Machado de Sousa  
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 42, a seguir transcrito: “Notifique-se a autoridade indicada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações sobre o pedido, ficando assim postergado a análise do pedido de liminar para após tais informações. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do writ, apresente mais uma via da exordial (sem documentos) a fim de atender o comando do art. 7º da Lei 12.016/2009. Esta providência advém da exigência contida no art. 7º ao determinar ‘que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito’. Grifei. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de janeiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

# 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

## Decisões/ Despachos Intimações às Partes

### APELAÇÃO Nº. 9249/09

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº. 65.495/99 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO)  
APELANTE : BB LEASING S.A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ  
APELADO : VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO LTDA  
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO  
RECORRENTE : VIAÇÃO JAVAÉ LTDA  
ADVOGADO : JAVENAL KLAYBER COELHO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “BB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL maneja recurso contra sentença de lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional neste Estado, exarada em sede de “Ação de Repetição de Indébito” que lhe é promovida por VIAÇÃO JAVAÉ TURISMOS LTDA., em que o magistrado monocrático, julgando parcialmente procedente a ação intentada, determinou a substituição de cláusula contratual firmada entre as partes que previa a correção de débito assumido pela segunda através da taxa ANBID, aplicando a Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça, bem como firmou a compensação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Igualmente inconformada, a demandante interpôs recurso adesivo, pretendendo rechaçar a aplicação do art. 21 do CPC. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos denota-se que o recurso principal não deve prosseguir, eis que a decisão de primeiro grau de jurisdição se encontra respaldada em enunciado sumular exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reza: “É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela taxa ANBID/CETIP”. Não merece prosperar a infundada alegação do apelante de que a súmula não possui efeito retroativo. Os enunciados editados pelos tribunais decorrem de reiterada jurisprudência acerca de determinada matéria que se inclinam em um mesmo sentido. Pouco importa se o negócio jurídico que abriga a questão dirimida seja anterior ou posterior à publicação da súmula. De outra face, a decisão que determinou a compensação de honorários também possui respaldo sumular da mesma Corte, conforme enunciado 306: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. O festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Obstando o primeiro recurso, igual destino alcança o recurso adesivo, dada a relação de prejudicialidade que o recurso adesivo guarda em relação ao insurgimento principal. Não sendo admitido este, qualquer que seja a causa, o mérito daquele não terá apreciação (nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Ag. 849210/SP – Rel. Min. José Delgado – DJ. 14/05/2007). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manejados. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos à origem para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2010. .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

### APELAÇÃO Nº. 9035/09

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº. 6467/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
APELANTE : IBIS ALAN SOUZA  
DEFEN. PÚBL. : KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
APELADO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO  
PROC. GERAL MUN. : MARIA INES PEREIRA E OUTRO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “IBIS ALAN SOUZA maneja recurso de Apelação contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional, exarada em sede de “Ação de execução do contrato de prestação de serviço” que promove em face do Município de Porto Nacional. O recorrente por meio do presente recurso de apelação insurgiu-se contra a decisão de primeiro grau, alegando ser merecida a reforma da mesma que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, com base nos artigos 267, VI do código civil, o artigo 295, “caput” e inciso III do código de processo civil. Foi condenado ainda o autor ao pagamento das custas e taxas judiciais, mais honorários advocatícios, os quais o juízo singular arbitrou-os em 10% do valor da causa. Determinou ainda a extração de cópias dos autos para envio ao Ministério Público para averiguação de possíveis práticas criminosas anunciadas no presente feito. Aduz que no caso não houve adimplemento do contrato de prestação de serviços pactuado com a administração pública municipal, por isso requer-se a tutela jurisdicional. Fundamenta que o fato do contrato ser ou não considerado nulo, em nada justifica o seu inadimplemento, posto que os serviços foram devidamente prestados. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado pela demandante, não deve prosseguir, posto que acometido pelo fenômeno da intempestividade. Nesse aspecto, denota-se que a

defensoria pública foi intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios por meio de ciência dada à defensora Kenia Martins Pimenta Fernandes em 14/07/2008, como pude verificar às fls. 59 verso. Fato este que torna intempestivo o recurso aforado apenas em 18/08/2008, posto que mesmo considerando o prazo em dobro conferido à defensoria pública, conta-se mais de 30 (trinta) dias após a intimação que deu curso ao prazo recursal. Desta forma, não resta alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, nego seguimento ao recurso manejado, devendo os autos retornarem, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2010. .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10152/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95859-4/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST. : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL  
AGRAVADO(A) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS(S) : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, qualificada, representada pela Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradora do Estado SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL, contra a r. decisão interlocutória concessiva de liminar, proferida às fls. 113/117 dos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, impetrado pelo SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDHORB, com fulcro nos artigos 522 e seguintes e 527, inciso III c/c o artigo 558 do CPC, o que faz na forma seguinte. Alega que a ordem liminarmente concedida pelo Juízo a quo em detrimento do Fisco Estadual enseja ao Estado prejuízos de proporções efetivamente consideráveis. Aduz que a medida impede a correta tributação das operações de fornecimento de energia elétrica em que o impetrante, ora agravado, figura como consumidor, impedindo o recolhimento aos cofres públicos de imposto efetivamente devido. Não bastasse, a decisão tem potencial efeito multiplicador, encerrando mais um precedente que pode incitar a propositura em massa de idênticas ações por muitos outros contribuintes do imposto – o que causaria uma expressiva perda de receita tributária, que redundaria, em última instância, em prejuízo da própria coletividade, vez que os recursos obtidos com a arrecadação tributária representam, fundamentalmente, a fonte de custeio de todas as ações concretas desenvolvidas pelo Estado com vistas à satisfação das necessidades públicas. Ainda, que resta forçoso concluir que a manutenção da decisão atacada até final julgamento do agravo é, deveras, prejudicial ao interesse público – o que aconselha a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo. Ademais, a ausência de plausibilidade do direito alegado pelo agravado revela o desacerto do Magistrado a quo em conceder a liminar requestada, como será demonstrado, o suposto direito alegado no mandamus não se reveste de certeza e liquidez, sendo, diga-se de passagem, inexistente. Com fulcro em tais razões, Nobre Relator, protesta a Fazenda Pública pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, a fim de sustar a eficácia da decisão liminar atacada. Assevera, que o impetrante, ora agravado, aduziu que seus associados, a fim de manter o regular desempenho de sua atividades, formalizaram com a empresa concessionária de energia elétrica do Estado do Tocantins contrato de compra e venda de energia elétrica, com a cláusula de reserva de demanda de potência, sendo disponibilizado às empresas consumidoras uma determinada quantidade de energia elétrica, que não é totalmente consumida. Alegou ainda, que a Fazenda Pública Estadual, através de ato praticado pela pretensa autoridade coatora, impõe às associadas da impetrante o ICMS calculado sobre o valor total da energia elétrica reservada, quando o correto seria tal imposto incidir somente sobre a parcela efetivamente consumida. Acrescentou que tal fato fere os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade tributária. Que no caso dos autos é forçoso reconhecer a inadequação do mandamus ao fim pretendido pelo impetrante, agora agravado, eis que o prudente pronunciamento acerca da verificação de legalidade ou ilegalidade na tributação da questionada operação de fornecimento de energia elétrica demanda, por certo, uma cognição acurada, não dispensando a realização de atividade probatória com vistas à formação da convicção do julgador. Afirma que o agravado confunde fato gerador do ICMS, que é o próprio fornecimento da energia elétrica, com a base de cálculo respectiva, que é o valor da operação, equivalente ao preço cobrado pelo fornecedor, no qual se inclui a parcela de demanda de potência, que será elucidada a seguir. Sendo assim, se há fornecimento, independentemente do seu quantitativo, ocorre o fato gerador. E a base de cálculo do imposto é o preço cobrado (valor da operação), sendo irrelevante, para fins de tributação, a metodologia de formação do preço contratualmente estabelecida entre o fornecedor e o consumidor adquirente da energia. Argui que a matéria debatida dá ensejo à dilação probatória, demandando até mesmo a realização de parecer por profissional da engenharia elétrica, a fim de esclarecer especificidades técnicas necessárias à compreensão de fatores envolvidos na discussão, o que inviabiliza a propositura da demanda pela via mandamental. Finalmente, para a concessão do mandado de segurança, é necessário que tenha havido violação ao direito do impetrante, direito este que deve ser líquido e certo, vale dizer, comprovável de plano, conforme se conclui da leitura do art. 5º, inciso LXIX da CF e do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. No mérito, o ponto nevrálgico da pretensão do agravado consiste na alegação de

que o imposto em referência deveria incidir tão-somente sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, não incluindo aquela posta à disposição do contribuinte, porém não utilizada, e que segundo o agravado consubstanciaria a "reserva de demanda" ou "demanda reservada de potência". Transcreve jurisprudência sobre a matéria em socorro de sua pretensão. Considerando ser o prequestionamento requisito para a interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial requer que o Tribunal se manifeste sobre os seguintes dispositivos legais, aplicados ao caso concreto em discussão: art. 155, II, CF; art. 155, § 2º, IX, "b", CF; art. 155, § 3º, CF; art. 34, § 9º, ADCT; art. 13, I, LC nº 87, de 13/09/96. Ao final, requer o recebimento do recurso e seu processamento na forma instrumental; A concessão do efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão liminar recorrida até julgamento final do agravo; Acolhimento da preliminar exposta nos itens 15 até 30, já que os requisitos de admissibilidade do mandamus remanescem ausentes no presente caso, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito; Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 024/147. Brevemente relatados, DECIDO. Recebo o presente recurso como Agravo de Instrumento porque próprio e por preencher os pressupostos de admissibilidade. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. Ademais, o fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Veja-se parte da decisão agravada: "A Constituição Federal, no § 9º do art. 34 do ADCT, estabelece que o ICMS sobre energia elétrica deve ser calculado sobre o preço praticado na operação final. Por sua vez, o art. 155, II, da Constituição Federal dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Assim, considerando que a reserva de demanda de energia não configura circulação de mercadoria, mostra-se indevida a inclusão do valor total do contrato de compra e venda de energia elétrica com reserva de demanda na base de cálculo do ICMS. A jurisprudência do colendo STJ é majoritária nesse sentido: Veja-se às páginas 0138/0139. Assim, considerando que a reserva de potência não constitui fato gerador do ICMS, demonstrada está a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Some-se a isso a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final e a iminência de dano, caracterizado pela privação do capital destinado ao pagamento do ICMS calculado de forma indevida. Ademais não vislumbro impedimento para a concessão da liminar, por entender que a espécie dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na legislação pertinente, nem mesmo naquelas previstas no 2º do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Vislumbro, pois, a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, autorizadores da concessão da medida postulada. Assim, considerando a presença dos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, não vislumbro outra opção que não seja a de conceder a liminar pretendida". Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente, nos termos em que propostos, pelo que NEGOU A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10149/2009**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº. 12.0492-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)  
AGRAVANTE : ANTÔNIO CHAVES FILHO  
ADVOGADO(S) : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO  
AGRAVADO(A) : GRUPO DE INVASORES  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por ANTÔNIO CHAVES FILHO, qualificado, representado por advogado constituído, por não se conformar com a decisão interlocutória de fls. 60/61 proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos nº 2009.0012.0492-5/0, Ação de Interdito Proibitório promovida pelo Agravante em desfavor de UM GRUPO DE INVASORES, qualificação ignorada, com esteio no art. 522 do CPC, pelas razões que adiante declina. O Agravante alega que propôs Ação de Interdito Proibitório com pedido de liminar em face de um grupo de invasores, haja vista que, o comentário na pequena cidade de Nova Olinda é que os Agravados tem a intenção de invadir a sua propriedade rural, que fica bem próxima à zona urbana. Aduz que a intenção dos invasores, cerca de 800 pessoas, é ocupar a referida área para posteriormente transformá-la em lotes residenciais. Que está comprovado nos autos originários através de documentos e das testemunhas ouvidas na audiência de justificação, que o Agravante exerce a posse mansa e pacífica de sua propriedade rural, denominada Fazenda São Pedro, no Município de Nova Olinda – TO, desde o dia 17/03/2000, quando foi adquirida, conforme cópia da Cessão de Direitos, ITR e CCIR (documentos anexos). Afirma que a chácara vizinha foi invadida e que a sua será a próxima a ser invadida, conforme boatos espalhados pela cidade. Transcreve os artigos 932 e 928 do Código de Processo Civil que dão amparo a sua pretensão posta em juízo. Ao final, requer o recebimento do presente recurso para que seja concedida liminarmente, a proteção almejada, com a cominação de multa no valor de R\$ 500,00, no caso de haver invasão. Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 015/073. Brevemente relatados, DECIDO. Inicialmente, saliento que a pretensão do Agravante não poderá ser atendida, vez que fundamentada apenas em boatos, nada existindo de concreto, bem como as provas documentais apresentadas não comprovam os fatos, e os depoimentos das testemunhas estão escorados em boatos populares, sem nenhuma certeza definitiva. Analisando com acuidade os presentes autos verifico que a decisão ora fustigada não merece reparos, pois foi proferida com acerto. Ademais, os fundamentos apresentados pelo agravante não são suficientes para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada está devidamente assentada ao caso concreto. Vejamos parte da mesma que transcrevo: "Para o deferimento do interdito possessório, não basta um simples temor ou medo, pois o temor deve ser concreto. Boatos não são suficientes para justificar a medida. O fato da propriedade vizinha ter sido invadida não leva à conclusão e não justifica a provocação do

judiciário, sob pena de se estar usando este para prevenir violação futura de direitos se quer ameaçados. As ocupações, na atualidade, são uma realidade social, não se podendo haver qualquer tipo de descriminação enquanto não houver por parte dos integrantes do grupo violação a direitos. Ante ao exposto, não provado o fato do justo receio de ter sua posse esbulhada ou turbada, indefiro o pedido liminar por falta de comprovação do alegado, o que faço amparada nos artigos 932 e 933, ambos do Código de Processo Civil". Diante do exposto, entendo que o presente recurso em face das circunstâncias apresentadas, não deve ser processado, razão pela qual, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10018/2009**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 4.083/03, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST. : ADELMO AIRES JÚNIOR  
AGRAVADA : ALARISSA RORIGUES BARROS FIRMINO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, qualificada, representada pelo Procurador do Estado ADELMO AIRES JÚNIOR, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, em face à decisão interlocutória de fl. 35 verso, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO, que indeferiu o novo pedido de penhora on line, pleiteada na Ação de Execução Fiscal nº 4.083/2003, movida em face de ALARISSA RODRIGUES BARROS FIRMINO, pelas razões de fato e de direito adiante alinhadas. Consta dos autos que a parte executada foi citada em 30 de março de 2007, todavia às fls. 14, certificou o Sr. Oficial de Justiça que não foram localizados bens da executada, ora agravada. Assim, a Agravante requereu à penhora on line do valor devido pela agravada ao Fisco tocantinense (fls. 18), juntando atualização do débito às fls. 22. O pedido de penhora foi deferido, (fls. 24), contudo, não foi bloqueada qualquer quantia pelas instituições financeiras, conforme pesquisa realizada no dia 24/11/2008 (fls.24/25). Às fls. 31/35 a Agravante acostou pesquisas realizadas na tentativa de localizar bens que garantissem a execução, provando que por outros meios não foram possíveis a localização de bens penhoráveis em no nome da Agravada/Executada. O Agravante reiterou o pedido de bloqueio via Bacenjud, a fim de evitar que o Estado continuasse prejudicado com inadimplemento do crédito tributário por parte da agravada (fls. 28/29), já que por outros meios não foi possível. Entretanto, o MM. Juiz de 1º Grau indeferiu o novo pedido de penhora on line formulado pela exequente, ora agravante, remetendo os autos ao arquivo provisório e suspendendo a normal tramitação do executivo fiscal. Ao final, requer seja liminarmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de reformar a decisão agravada, para que desde logo seja ordenado o desarquivamento do autos e a realização de nova tentativa de penhora de dinheiro on line, pelo sistema Bacenjud, na conta bancária da Agravada, junto às instituições financeiras. Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 011/045. Brevemente relatados, DECIDO. Nas informações, o MM. Juiz do feito originário esclarece às fls. 50/51 que: "Insurge a agravante contra o indeferimento de renovação ou reiteração de determinação de penhora on line, via BACENJUD. Sem razão, contudo, haja vista que jamais procedeu a qualquer esforço no sentido de encontrar bens penhoráveis, preferindo o comodismo de transferir tal ônus ao Judiciário. Outrossim, tal pedido é infrutífero, posto que já tentada a penhora on line, via BACENJUD, sem qualquer sucesso. Assim, deve ser mantida a decisão agravada". Saliento, que o despacho agravado não extinguiu o processo de execução fiscal, apenas delimitou o seu arquivamento provisório sem as respectivas baixas. Com a ressalva de que localizados bens penhoráveis poderão os autos ser desarquivados, para satisfação do crédito da exequente. Assim, os fundamentos apresentados pela agravante não são suficientes para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada está devidamente assentada ao caso concreto. Diante do exposto, entendo que o presente recurso em face das circunstâncias apresentadas, não deve ser processado, razão pela qual, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas - TO, 13 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 4875/03**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº. 2918/02, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO)  
EMBARGANTE/AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A –BASA  
ADVOGADO(S) : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
EMBARGADO/AGRAVANTE: MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR  
ADVOGADO(S) : SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
EMBARGADO/AGRAVADO(A): JOSÉ CARLOS MARTINS ARRUDA  
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIIMARÃES  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de janeiro de 2009. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8007/08**

ORIGEM : COMARCA DE PIUM-TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 79151-2/06 – ÚNICA VARA)  
EMBARGANTE/APELANTE: AGRO PECUÁRIA JAN S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
EMBARGADO/APELADO: VALDEMIR RABELO DE PONTES  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA



Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de janeiro de 2009. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8443/09**

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA-TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 655/03 DA VARA DE FAMÍLIA E 2 CÍVEL)  
EMBARGANTE/APELANTE: M. B. L.  
ADVOGADO : RONALDO AUSONE LUPINACCI  
EMBARGADO/APELADO: J. M. L. DE S. REPRESENTADO POR SUA MÃE G. DOS S. M. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de janeiro de 2009. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9612/09.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 5.7484-2/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA PALMAS/TO).  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST. : JAX JAMES GARCIA PONTES  
AGRAVADO: ALCEIR DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta no prazo legal. Após, comunique-se ao Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias acerca da Ação Ordinária nº 57484-2/09. Cumpra-se. Palmas, 08 de janeiro de 2010. .”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9058 (09/0070946-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Representação nº 6.4719-1/08, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.  
AGRAVANTE: W. L. DOS S. DA S. REPRESENTADO POR RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA  
ADVOGADOS: Ricardo de Sales E. Lima e Outros  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Regimental interposto por W.L.S.S., contra a decisão de minha lavra, passada nos autos do agravo de instrumento nº 9058, lançada às fls. 29/31 TJ-TO, na qual neguei seguimento ao AGI, tendo em vista sua inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, do Codex Processual Civil. Pois bem. O presente regimental não reúne condições de admissibilidade porquanto apresentado fora do prazo legal – artigo 557, § 1º, do CPC. Verifico que o agravante fora intimado da decisão de fls. 29/31, no dia 26 de fevereiro de 2009 (quinta-feira), via do Diário da Justiça Eletrônico de nº 2.140, disponibilizado no dia 20/02/2009, considerando-se publicado em 26/02/2009 (artigo 4º da Lei 11.419/2006), conforme comprova a certidão lançada à fl. 33 - TJ/TO. Assim, o prazo recursal começou a fluir em 27/02/2009 (sexta-feira), encerrando-se em 03/03/2009 (terça-feira). No entanto o recurso somente foi interposto em 04/02/2009 (quarta-feira), portanto, fora do prazo previsto para a interposição do recurso – artigo 557, § 1º, razão pela qual não pode ser conhecido. Nestes termos, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIDO. 1. Não merece admissão o agravo interno, por ter sido interposto intempestivamente. 2. Agravo regimental não conhecido”. (STJ, AgRg no CC 103649/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2009/0039543-0, DJe 09/11/2009, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP). “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I – Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade. II – O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ. III – Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg na RCDESP no Ag 1163041/SP, AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0120773-2, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 13/11/2009). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se coaduna do mesmo entendimento, ipissis Illiteris: “AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO

AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão do relator que nega seguimento a recurso de agravo de instrumento, um vez que protocolizado após decorridos o prazo legal de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido”. (TJ/GO, 78470-6/180 – agravo de instrumento, 3ª Câmara Cível, DJ 455 de 09/11/2009, Rel. Dra. Sandra Regina Teodoro Reis). Destarte, excedido o prazo de cinco dias previsto na regra do art. 557, §1º, CPC, impende declarar a extemporaneidade do ajuizamento, a fazê-lo incognoscível. Com efeito, a regra do artigo 557, §1º do CPC é expressa: “Artigo 557. [...] §1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”. Portanto, demonstrada a intempestividade, NÃO CONHEÇO do agravo manejado. Publique-se. Decorrido o prazo legal, archive-se. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10058 (09/0079635-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 109622-7/09, da Única Vara Comarca de Taguatinga – TO.  
AGRAVANTE: GEMI JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire  
AGRAVADO: JOAQUIM VENCESLAU LIMA E OUTRA  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gemi José de Almeida, contra decisão exarada pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Taguatinga-TO, nos autos de uma ação de reintegração de posse, que move em desfavor de Joaquim Venceslau Lima e Irene Pinto de Barros Lima. História a agravante, que na origem ajuizou ação de reintegração de posse, na qual, em síntese, o autor pleiteia a restituição de uma casa de moradia, situada na Chácara São Judas Tadeu, ocupada pelos ora agravados a título de comodatários. Alega que após serem notificados, os agravados trataram de contra-notificar a agravante, informando ao douto magistrado que somente poderiam desocupar o referido imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, argumentando que o contrato de comodato era uma farsa para mascarar uma relação empregatícia. Informa que o magistrado convencido da existência de vínculo empregatício entre agravante e agravados, declinou da competência da Justiça Estadual em julgar e processar a ação proposta, determinando a remessa do feito para a Vara do Trabalho, por entender que a controvérsia do imóvel cedido em comodato o fora durante a vigência da relação empregatícia. Relata que tal vínculo empregatício não encontra prova nos autos e dessa forma, não se pode afirmar ser de competência da Vara Trabalhista a apreciação e julgamento do pedido de reintegração de posse. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida, porque os fatos além de públicos e notórios estão acompanhados de prova robusta e insofismável do direito invocado, quais sejam, cópia integral dos três processos referidos: reintegração de posse, notificação judicial e contra-notificação. Além disso, afirma que o indeferimento da medida supracitada poderá acarretar prejuízos incalculáveis para a agravante, podendo chegar-se ao extremo da remessa dos autos a quem não tem competência para apreciar o desate da questão possessória suscitada. Finaliza, requerendo provimento ao agravo ora interposto, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para a reforma da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 011/101 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Cumpra esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certificação da respectiva intimação e da procuração ao advogado do agravante, juntamente com o preparo recursal. Quanto à procuração do advogado da agravada, esta não consta dos autos, pois ainda não se formou a triade processual. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 1. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 2. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 036/037 TJ-TO), reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de reintegração de posse em comento, por entender que existe vínculo trabalhista conforme sustentam os requeridos em contra-notificação trazida aos autos em fls. 075/080 TJ-TO, na qual os ora agravados noticiam a inexistência de contrato de comodato verbal com a agravante, mas sim relação trabalhista. Dessa forma, são infundadas as alegações da agravante quanto a juntada de prova robusta a seu favor, e da ausência de provas do vínculo empregatício com os agravados, até por que a prova não oferece ao juiz o conhecimento da verdade e, tampouco, a certeza do fato, mas tão somente lhe fornece

subsídios para identificar qual a versão sobre os fatos que mais provavelmente corresponde àquilo que efetivamente ocorreu. Vejamos aresto do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto verbis: "Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior "a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia." (AgRg no Ag 632655 / RJ; Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); T3; J.15/09/2009; DJe 13/10/2009). Ao mesmo tempo, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica ao agravante, por se tratar de decisão consoante a legislação vigente. Ocorre que, com a Edição da Emenda Constitucional nº 45/04, o artigo 114 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI — as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...) Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Dessa feita, a jurisprudência trazida pelo juízo aos autos, em sua r. decisão vergastada, corrobora esse entendimento, verbis: "Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, entendimento firmado em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal." (CC 57524 / PR; Min. Carlos Alberto Menezes Direito; S2 – Segunda seção; J.27/09/2006; DJ 23/10/2006 p. 249 - RLTR vol. 11 NOVEMBRO/2006 p. 1364). Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar à agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10075 (09/0079800-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Concessão de Auxílio nº 12.0062-8/09, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO.  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: Márcio Chaves de Castro  
AGRAVADA: MARCELLE APARECIDA CARDOSO ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, passada nos autos de uma Ação de Restabelecimento de Benefício Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho com pedido de tutela antecipada, movida em seu desfavor por Marcelle Aparecida Cardoso Andrade Santos. A decisão agravada (fls. 44/46 TJ/TO) deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteado e determinou que o agravante restabelecesse imediatamente o benefício de auxílio-doença acidentário a agravada, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da intimação da decisão. Nas razões recursais, o agravante alega que o instituto da antecipação da tutela se reveste de medida extrema e somente deve ser concedida ante a presença das condições exigidas por Lei – art. 273, CPC, o que não se configura no caso sob exame. Informa que a cessação do benefício da agravada fora baseada em perícia médica realizada pelo Instituto, da qual reveste de qualidades incontestáveis. Relata que no presente recurso, não se discute o real estado de saúde da agravada, mas sim o fato de a antecipação da tutela exigir a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, o que não se comprovou. Sustenta que a documentação que instrui a inicial daquela ação (atestados médicos que diagnosticam a incapacidade), fora apreciada por mais de um profissional da autarquia, não sendo diagnosticada a incapacidade após a data de 31/10/2009. Registra que após a cessação, foram realizadas mais duas perícias, nas datas de 06/11/2009 e 23/11/2009, as quais indicaram não haver incapacidade para o trabalho. Ao final, pugna pela suspensão da decisão, e posteriormente, por sua cassação definitiva. Juntou os documentos constantes às fls. 15/46. Regularmente distribuídos a esta Relatoria, vieram-me conclusos. É a suma do que interessa. Passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo agravante, uma vez que a decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para restabelecer benefício de auxílio-doença acidentário da agravada Marcelle Aparecida Cardoso Andrade Santos, tendo em vista que sua incapacidade laborativa encontra-se aferida em atestado de saúde obrigatório (ASO), realizado por médico especialista do trabalho, o qual impede o seu retorno às atividades laborais. Vejamos passagem do decism monocático: "Com este ASO percebo a verossimilhança do alegado, bem como o dano de difícil reparação quando a requerente, sem condições de exercer seu trabalho, fica a margem de uma vida digna e até mesmo faltando o mínimo para sua sobrevivência, pois o benefício é necessário para custear o

tratamento com despesas médicas e medicamentos, além dos gastos básicos cotidianos. Empiricamente, sabemos que o mesmo é dispendioso e de longa duração. Não há como deixar a requerente neste impasse administrativo. Verifica-se a disparidade entre os laudos, porém a autora demonstrou a necessidade da concessão do benefício e que não há perigo de irreversibilidade do provimento. A jurisprudência, utilizando-se de exegese ampla, defende a concessão in casu, em que é praticamente impossível o retorno da requerente ao trabalho, pois a singularidade de sua doença a torna, transitoriamente, inapta para o trabalho". (fl. 45). Ao contrário, uma vez demonstrada satisfatoriamente pelo petitiório vestibular da agravada sua necessidade em receber o auxílio, a ausência do pagamento deste, e não podendo retornar as atividades laborais, representa sérios riscos a sua subsistência e a vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem jamais serem olvidados por entes públicos (autarquia previdenciária), mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos. Destarte, o agravante relata nesta peça recursal que foram realizadas pelo INSS duas perícias médicas em data de 06/11/2009 e 23/11/2009, as quais embasaram o indeferimento do pleito administrativo da agravada, entretanto, não junta aos autos referidos laudos. E mais, com relação à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei Federal nº. 9494/97, a rigor do entendimento sedimentado pela jurisprudência superior, deve ser interpretado restritivamente, não alcançando indistintamente qualquer medida liminar deferida em desfavor da Fazenda Pública (AgRg no REsp 1101827/MA, julgado em 07/05/2009). Destarte, a hipótese dos autos não guarda relação com a vedação legal expressa no referido diploma, não se aplicando a restrição ao caso "sub examine". Nesse sentido, calha transcrever aresto do STJ, verbis: "3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que 'o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado' (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância". (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006). O mesmo é o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte, litteris: "Verificada a divergência entre o laudo produzido pela autarquia-agravante, atestando a inexistência da incapacidade laborativa, e o laudo emitido pela rede municipal de saúde afirmando que o agravado, não obstante o tratamento clínico, necessita permanecer afastado de suas atividades, deve-se manter a decisão que deferiu a antecipação da tutela até que a questão seja definitivamente esclarecida nos autos da ação originária, haja vista o caráter alimentar do benefício (auxílio-doença) pretendido pelo agravado". (TJ/TO, Agravo de Instrumento nº 9416 (09/0073664-0), Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas). "AUXÍLIO DOENÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTIGO 273, CAPUT, PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE - NATUREZA ALIMENTAR QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE DA AUTARQUIA - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 273 DO CPC. Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, impõe-se o deferimento da tutela antecipada. Inexistindo prova inequívoca de possibilidade de ocorrência do dano irreversível, impõe-se o afastamento da aplicação do artigo 273, §2º do CPC. Ainda que assim não fosse, em se tratando o auxílio doença de benefício previdenciário, a sua natureza alimentar sobrepõe ao interesse da autarquia, caso em que também estaria afastada a aplicação do mencionado dispositivo processual". (TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 1.0051.08.024334-1/001, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. VERBA ALIMENTAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência da verossimilhança das alegações e do fundado receio de configuração de dano de difícil reparação, possível a antecipação de tutela no sentido de restabelecer o auxílio doença em favor do segurado. Os pressupostos para a concessão da liminar antecipatória devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, adequando-se a proteção dos valores protegidos pela medida de antecipação de tutela com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, que devem prevalecer". (TJ/MG, 1.0672.09.376656-2/001, Relator Des. José Flávio de Almeida). Nesse contexto, impende concluir sem hesitação que não é vedado no caso em testilha a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não havendo qualquer nulidade no decisorio guerreado. De outro lado, como alinhado anteriormente, o cumprimento da decisão guerreada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, condição que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10086 (09/0079873-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Ordinária nº 11.7974/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.  
AGRAVANTES: OLÍVIO ANTÔNIO DE CONTI E OUTROS  
ADVOGADOS: João Beuter Júnior e Outros  
AGRAVADO: MULTIGRAIN S/A  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "OLÍVIO ANTÔNIO DE CONTI, ALBINO CONTI e OLIZA MARIN DE CONTI, devidamente qualificados nos autos, via procuradores constituídos regularmente (fls.45), ingressam com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão interlocutória de primeiro grau acostada às fls. 17/20, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, passada nos autos da Ação Ordinária nº 11.7974/09, figurando como Agravado MULTIGRAIN S/A. Na ação ordinária afirmam os Agravantes que pactuaram contrato de

financiamento de safra agrícola 2008/2009, sob forma de CPR (Cédula de Produto Rural) com a Agravada, se comprometendo a entregar na safra da 2009 a quantidade de 1.035.000 KG de soja brasileira a granel, em garantia da dívida foram oferecidos em hipoteca dois imóveis rurais, Fazenda JD, com 118,58 ha (valor estipulado de R\$ 260.876,00) e Fazenda Brejo das Lavras, com 233,96,56 ha (com valor estipulado em R\$ 514.734,00). Aduzem que houve quebra de safra em razão do excesso de chuvas, motivo pelo qual entregaram somente parte da soja, no total de 589.060 Kg, os quais, segundo os cálculos apresentados pelos Agravantes equivalem a R\$ 304.347,66, restando um saldo devedor de R\$ 230.402,34. Sustentam que o valor devido é menor do que aquele estipulado para a Fazenda JD, o que representa um excesso de garantia que recai sobre a Fazenda Brejo das Lavras. Com esse argumento requereram liminarmente a baixa da hipoteca do segundo imóvel, a fim de viabilizar outros financiamentos para a safra futura. A decisão guerreada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar, ao fundamento de que a retirada da garantia hipotecária, pactuada em contrato bilateral, poderia representar prejuízos irreparáveis ao credor, além disso, não vislumbrou o "fumus boni iuris", pois não foi apresentada prova de recusa do credor em instituir novo gremio sobre os imóveis. Opõe-se o Agravante contra a referida decisão interlocutória, reafirmando a tese do pagamento parcial da obrigação contratual e o excesso de garantia, sendo cabível a baixa do gravame para evitar lesão grave, materializada na inviabilização da contratação de novo financiamento para a safra futura. Impugnou, também, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e, sob essa linha de argumentação, entendeu como presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo pugnado pelo deferimento liminar de efeito suspensivo ativo, a fim de deferir a gratuidade processual e conceder a liminar, determinando-se a baixa da hipoteca do imóvel denominado Fazenda Brejo das Lavras junto ao CRI local, confirmando-se a medida no julgamento definitivo. Juntados documentos de fls. 16/157. Feito distribuído regularmente e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. O recurso é adequado e tempestivo, cabendo a análise inicial do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. De acordo com a dicção do artigo 4º, "caput", da Lei Federal nº 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na inicial de que não está em condições de arcar com as custas do processo. Cabe à parte adversa impugnar a concessão do benefício, ex vi do § 2º, do referido dispositivo. Assim, entendo que o julgador não pode indeferir o benefício sem que haja qualquer impugnação da parte contrária e muito menos sem apresentar qualquer justificativa concreta e objetiva. Firmada essa premissa, DEFIRO o benefício em favor dos Agravantes, providência que deve ser estendida ao feito principal, concedendo-se o efeito suspensivo ativo ao agravo nesse ponto. Noutro vértice, para recebimento do agravo sob a forma instrumentária é necessário que o cumprimento da decisão guerreada possa representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. No caso vertente, existe o perigo de lesão grave e de difícil reparação, materializado na inviabilização de novo financiamento para o plantio de safra agrícola futura. Contudo, nessa fase sumária de cognição, não vejo como deferir a liminar requestada, pois não vislumbro com a clareza necessária a presença do "fumus boni iuris", mormente em razão de que a alegação do pagamento parcial e do excesso de garantia tem seu fundamento em cálculos unilaterais produzidos pelos Agravantes. Vale ressaltar que o contrato de CPR, firmado de forma livre e voluntária pelas partes, institui as obrigações bilaterais, dentre elas a garantia hipotecária que garante o direito creditório do Agravado, sendo temerário em sede de liminar promover a retirada da garantia, em afronta direta ao princípio civilista do "pacta sunt servanda". Ademais, a baixa da hipoteca se mostra como uma medida extremamente gravosa, além de se tornar irreversível, prejudicando sobremaneira o exercício do direito creditório. Portanto, nesse ponto, não há como deferir o efeito suspensivo ativo almejado, eis que ausente o "fumus boni iuris". ISTO POSTO, com apoio no entendimento perfilhado e espeque no artigo 558 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requestada, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita em favor dos Agravantes, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo. COMUNIQUE-SE ao juiz da causa para que dê cumprimento à presente decisão, bem como prestar seus informes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10101 (09/0079963-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 7.4986-3/09, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO.  
AGRAVANTE: A. L. M.  
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outro  
AGRAVADO: J. A. C.  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A.L.M interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de primeiro grau proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO - fls. 23 TJ/TO, a qual indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça, passada aos autos de uma Ação Cautelar Incidental de Arrolamento de Bens, que move em desfavor de J.A.C. Alega que mesmo tendo informado a autoridade judiciária a quo, da impossibilidade de arcar com as custas iniciais do processo, anexando declaração de hipossuficiência (fl. 43 TJ/TO), teve seu pedido indeferido pelo Juiz monocrático. Arremata requerendo a ordem liminar reformando a decisão hostilizada, por entender estarem presentes os pressupostos legais para sua concessão, determinando que o Juiz do feito receba a referida ação sob os beneplácitos da assistência judiciária, ou ainda, seja deferido o direito de pagamento das custas no final do processo, quando tomará posse de sua meação. No mérito, que seja julgado totalmente procedente o presente Agravo de Instrumento. Cita jurisprudências do STJ, doutrina e legislação corroborando a sua tese, e junta os documentos de fls. 23/90 TJ/TO. Regularmente distribuídos a esta Relatoria, vieram-me conclusos. É a suma do que interessa. Passo a DECIDIR. Tratando-se de Agravo de Instrumento impõe-se ao julgador que examine sua admissibilidade à luz dos requisitos e dos pressupostos legais. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, os documentos obrigatórios, tais como, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração ao advogado da agravante. Portanto, avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pela autora, bem como os

atinentes à constituição do feito, conheço do recurso em termos de regularidade e tempestividade. Do compulsar dos autos, observo que a agravante assevera estar passando por dificuldades financeiras e não possui condições de arcar com as custas iniciais do processo. Dessa maneira, a sua afirmação pessoal é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. E, em sendo assim, a decisão do magistrado a quo encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, conforme os seguintes precedentes: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (Recurso Especial nº 469594/RS, j. 22/05/2003, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3a. Turma). "Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes". (AgRg no Ag 1005888 / PR: 2008/0010777-4; Ministro OG Fernandes; T6: J.20/11/2008; DJe 09/12/2008). Entretanto, devo advertir que a lei estabelece penalidade severa para a hipótese de afirmação graciosa do estado de necessidade e, ainda, que tal benesse pode ser revogada a qualquer tempo desde que a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Inclusive com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, in verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Desse modo, além da concessão da assistência judiciária, mediante simples declaração de hipossuficiência – fl. 43 TJ/TO, a lei prevê também a sua revogação, conforme disposição contida nos arts. 4º e 7º, da Lei supracitada, coadunando com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada". (Recurso Especial nº 200390/SP, j. 24/10/2000, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma). Portanto, resta demonstrado o manifesto confronto entre o decism de primeiro grau com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse compasso vislumbro a inteligência do § 1º-A, do art. 557, do Código de Rito, verbis: "Art. 557. (...) § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Para finalizar, trago a baila dois arestos proferidos por esta Corte de Justiça, em casos consimilis, inclusive um de minha relatoria: "PROCESSUAL CWIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA - EMPREGO CERTO E REMUNERAÇÃO FIXA - NÃO IMPEDITIVO - RECURSO PROVIDO. É de se dar provimento ao recurso que verse sobre o pleito de assistência judiciária gratuita a quem acione o Estado-Juiz e, afirme sua impossibilidade de litigar sem vir a causar prejuízo a si próprio e a sua família. O simples fato de o sujeito possuir emprego e remuneração fixa, não impede a concessão da gratuidade processual". (TJ/TO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4602, Rel. Des. José Neves, DJ de 17 de dezembro de 2003). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO ORDENANDO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. É entendimento assente na jurisprudência, respaldado pelo artigo 4º da Lei n. 1.060/50 de que, para obter o benefício da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação do requerente". (TJ/TO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9378 (09/0073333-0), Rel. Des. Marco Villas Boas, DJ de 07/10/2009). Ex positis, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para conceder a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10150 (09/0080391-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 9.7645-2/09, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.ª ESTADO: Draene Pereira de Araújo Santos  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente – em Plantão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da comarca de Gurupi. que concedeu a antecipação de tutela pleiteada nos autos da Ação Civil Pública nº 22769-9/08, proposta pelo Ministério Público, buscando o fornecimento do medicamento Casodex 50 mg a Francisco Carvalho Lemos, portador de câncer de próstata. Consta que o Magistrado a (fio. na decisão combatida, fixou determinou o fornecimento mensal de 60 (sessenta) comprimidos da aludida medicação, de forma permanente, sob pena de desobediência, fixando multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso, sustentando que "a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, e que é defeso ao Judiciário "imiscuir-se no mérito administrativo" posto que implicaria em "romper com a separação de poderes". Juntou os documentos de fls. 21/48. É o relatório. Ressalto, ab initio, que o presente foi objeto de regular distribuição, em 18 de dezembro, conforme termo lançado às fls. 50, de modo que caberia ao Relator apreciar o pedido de medida liminar. Entretanto, a Secretaria da 2ª Câmara Cível, sem que o Relator houvesse se manifestado, remeteu os autos à Diretoria Judiciária, que o recebeu já no período de Plantão, pelo que vieram a mim conclusos. Assinalo que no embate que ora se apresenta, tendo de um lado o princípio do juiz natural - a recomendar que o Relator sorteado apreciasse o pedido e de outro a incansavelmente buscada efetividade da prestação jurisdicional - um dos pilares do Estado de Direito —, entendo deva prevalecer a última, pelo que passo ao exame do pleito. Em uma análise perfunctória, verifico que eventual concessão da medida requestada pelo Agravante poderia implicar na causação de dano irreparável posto que, nos termos do que registra a decisão combatida, o Sr. Francisco Carvalho Lemos "é portador de câncer de próstata CID C 61" e "necessita com urgência de determinado medicamento, o qual não lhe sendo despendido, poderá colocar em risco sua saúde e sua vida". Assim, numa análise perfunctória, cabível nessa oportunidade, verifico que no caso o fumus boni iuris não

concorre em favor do Agravante. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Findo o plantão, remetam-se os autos ao Relator, para os fins de mister. Palmas, 20 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente – em Plantão."

**APELAÇÃO Nº 9825 (09/0077873-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU - TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade C/C Reintegração de Cargo nº 2848/05, da Única Vara.

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU-TO

ADVOGADO: João Amaral Silva

APELADOS: JOSINEY DUAILIBE E SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Silvio Egidio Costa

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Araguaçu, em face da r. sentença monocrática em ação declaratória de nulidade proposta por Josiney Duailibe e Silva e outros. O Representante Jurídico dos apelados atravessa petição em fls. 184/187, suscitando a existência de prevenção da competência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry em relação à presente apelação, em razão de ter sido o Relator do Processo 08/0063092-0 (DGJ – 2685 – cópia do SICAP em anexo). Assim, verifico que razão assiste ao nobre Causídico e a seguir explico o porquê. Constato que o Processo nº 1/0023316-3 (Apelação Cível nº 3008), o qual deu origem à suposta prevenção para o encaminhamento dos presentes autos à minha relatoria, foi por mim julgado prejudicado (conforme cópia em anexo do acompanhamento processual - SICAP) vale dizer, não foi conhecido quanto ao mérito e, dessa forma não opera a prevenção nos termos do § 3º, do art. 69, do RI/TJTO, que exige o conhecimento do recurso por parte do Relator para prevenir sua competência para os feitos posteriores. Portanto, remeto os presentes autos para a regular redistribuição ao Desembargador Daniel Negry, em face da prevenção suscitada. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

**HABEAS CORPUS Nº 6031 (09/0079391-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RONALDO CAROLINO RUELA

PACIENTE: C. R.

DEFEN. PÚBLICO: Ronaldo Carolino Ruela

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de C. R. , no qual aponta como autoridade coatora a MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO. Depois de ser indeferido o pedido de concessão da medida liminar, a autoridade coatora informou (fl. 47) que o paciente fora desinternado em 20 de outubro de 2009 (fl. 35), em virtude do cumprimento integral da medida sócio-educativa de internação. Dessa forma, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, e no art. 30, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

**HABEAS CORPUS Nº 6076 (09/0079122-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDEMIR GONZAGA DE MELO

PACIENTE: VALDEMIR GONZAGA DE MELO

ADVOGADOS: Wagner Ricardo Horio e Outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: "A liminar foi indeferida pelo "decisum" de fls. 14/15, uma vez que não foi apresentado qualquer documento comprobatório das alegações prefaciais, restando prejudicada a análise do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Na seqüência foi juntado pedido de reconsideração, o qual veio instruído com duas declarações (fls. 22/23) firmadas por pessoas físicas. Entretanto, não merece acolhida o pedido de reconsideração, eis que insuficientes e frágeis as provas acostadas. Além disso, o momento de análise da liminar já foi superado. Desta forma, MANTENHO A DECISÃO que indeferiu a liminar. Prossegue o feito com a juntada dos informes da autoridade impetrada e oitiva do MP de cúpula. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10135 (09/0080232-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 11.2467-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia – TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros

AGRAVADO: JOÃO BARBOSA DIAS

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE, contra a decisão de fls. 23/26 que determinou a realização de perícia na área em que o ora agravado exerce a atividade comercial de vazanteiro. Na ação de origem, o agravado informou ter movido aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área em que desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE

Estreito: b) reconhecer as atividades exercidas de agricultura na área de vazante do rio, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Realocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduziu que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornecer os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a se inundar e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informou haver no Programa Básico Ambiental – PBA um programa específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relatou ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação cível pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumentou ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade, e desenvolver a agricultura de várzea desde 1993, entretanto tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade FAZENDA SANTO ANTÔNIO, situada no Município de Filadélfia. Ressaltou que sofrerá dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade comercial e, conseqüentemente, destruindo a comprovação de que exerce tal atividade como único meio de subsistência. Frisou ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Registrou que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa do Consórcio em fornecer as coordenadas geográficas da área a se inundar, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Por perfilhar do entendimento já firmado no julgamento de vários recursos de Agravos de Instrumento, dentre eles AGI 9813, determino a realização de produção antecipada de provas requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. [...] Nomeio perito judicial o Oficial de Justiça desta Comarca. [...] Arbitro as despesas relativas à perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser depositados em 03 (três) dias a contar desta intimação, cujo numerário ficará à disposição deste juízo no Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, única instituição financeira da cidade, sob pena de ser expedida penhora pelo sistema BACEN-JUD." Contra tal decisão insurge-se o consórcio-agravante. Alega que a inversão do ônus pericial lhe impinge prejuízo de incerta reparação, eis que a parte "ex adversa" se diz hipossuficiente, estando sob o pálio da justiça gratuita. Suscita violação aos dispositivos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Sustenta não se tratar de ação de desapropriação direta ou indireta. Diz que a área alegada na inicial não será objeto de desapropriação, tampouco de inundação. Pondera que o ônus pericial deve ser suportado por quem pretende produzir a prova. Argumenta, no caso em testilha, não ser possível o bloqueio de verbas através do BACEN-JUD a fim de constrangê-lo a efetuar o pagamento de honorários periciais. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, determinando-se à autora da ação principal o ônus financeiro com a perícia por si requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/126. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Contudo, não se encontram presentes os elementos para suspensão liminar do ato impugnado. Isso porque o agravado denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Pleiteou o agravado, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada, pedido que deferi nos feitos precedentes. Contudo, no presente feito, o Magistrado "a quo", embora reconheça ser o ônus pericial atribuível a quem pretende produzir a prova, determinou o recolhimento dos honorários do perito pelo consórcio-agravante. Com efeito, o consórcio-agravante obteve a concessão para o aproveitamento do potencial hidráulico do Estreito, mediante a formalização de um Contrato de Concessão de Uso de Bem Público. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Decreto 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. A pretensão do ora agravado amolda-se à ação de desapropriação indireta, onde há o desapossamento do bem particular pelo poder público sem o devido processo legal. Nele, a ação de desapropriação indireta passa a ser, na verdade, uma ação de indenização onde o expropriado é o demandante e o poder público ou o concessionário do serviço público, o demandado. Para ilustrar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A. USINA HIDRELÉTRICA DE DONA FRANCISCA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimidade passiva: Ilegitimidade passiva de Dona Francisca Energética S/A afastada diante do disposto no Contrato que constituiu o Consórcio para implantação e exploração da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca e seus aditivos, no sentido da responsabilidade solidária das demais consorciadas, apesar da convenção firmada pelas partes restringir a relação jurídica atinente ao pagamento das indenizações aos expropriados e à CEEE. Atuação conjunta das rés aliadas ao Poder Público na concretização do empreendimento, constando a companhia energética como cessionária dos direitos possessórios da parte autora. Prescrição: Pretensão de pagamento de indenização complementar em virtude da desapropriação de áreas para construção da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca, que se

amolda à desapropriação indireta. Natureza real da ação de desapropriação indireta por buscar a indenização de montante equivalente à coisa desapropriada diante da impossibilidade de reivindicação do próprio imóvel. Fixação do lapso prescricional no mesmo prazo do usucapião extraordinário, que era de vinte anos no CC/16 (art. 550), reduzido pelo CC/2002 para quinze anos (art. 1238). 3) Indenização complementar: Acordo coletivo firmado entre o expropriante e a Comissão dos Atingidos pela Formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, tendo havido o pagamento das indenizações pela desapropriação das áreas destinadas à construção da barragem em 2000. Inadmissibilidade de indenização complementar no caso concreto. Inocorrência do alegado dano moral em decorrência da desapropriação. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF. Apelação parcialmente provida para afastar as preliminares. Sentença modificada. Demanda julgada improcedente. Voto vencido". (TJ/RS AC 70026401448, Terceira Câmara Cível, Rel. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, j.02/04/2009). Grifei. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Ante o argumento do agravante acerca da penhora pelo sistema BACEN-JUD dos honorários do perito, vejo que razão lhe assiste, pois, "a priori", a penhora é procedimento tendente a constrianger os bens do executado que efetivamente se sujeitará à execução. "In casu", trata-se de uma ação cautelar de produção antecipada de provas preparatória ao processo de conhecimento, no qual eventualmente se discutirá a indenização pleiteada pelo agravado. O procedimento tem como objetivo a colheita de prova para evitar perecimento do direito, bem como para não prejudicar o cronograma de construção da UHE Estreito, que pode sofrer contratempos se não realizada a perícia determinada pelo juízo. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a construção dos bens do consórcio-agravante para o pagamento dos honorários periciais pelo sistema BACEN-JUD. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

**SEGUE RELAÇÃO DOS AUTOS: AI-10136/09, AI-10137/09, AI-10138/09 e AI-10139/09, CUJO TEOR DAS DECISÕES É IGUAL À DA SUPRACITADA:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10136 (09/0080231-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 8.2059-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
AGRAVADO: CARLITO DINIZ PEREIRA  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10137 (09/0080233-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 120230-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
AGRAVADO: ALEXANDRO MOREIRA AZEVEDO  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10138 (09/0080234-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Produção Antecipada de Provas nº 11.2466-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
AGRAVADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10139 (09/0080235-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 82759-7/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE  
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros  
AGRAVADO: OLIVÂNIO OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Acórdãos

**HABEAS CORPUS Nº. 5.964/09 (09/0077253-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 (FLS. 41).  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA.  
PACIENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE SÁ.  
DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JÁCOME SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO SANÁVEL. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA DROGA. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - A ausência do Laudo de Constatação Preliminar da Droga constitui mera irregularidade que, por si só, não ocasiona a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando latente a natureza da droga apreendida. 2 - In casu, a liberdade provisória se mostra prematura e temerária, visto que o Paciente sequer foi ouvido em Juízo, existindo fortíssimos indícios de que o entorpecente apreendido era destinado ao tráfico. 3 - Não constam nos autos provas que comprovem a residência fixa nem a ocupação lícita do Paciente, firmando, assim, a negativa da liberdade provisória. 4 - Por unanimidade, denegou-se a ordem impetrada, mantendo o ergastulamento."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.964/09, onde figuram, como Impetrante, MAURINA JÁCOME SANTANA e Paciente, LUIZ CARLOS MOREIRA DE SÁ e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELI-NE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, denegou a ordem nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 42ª sessão, realizada no dia 01/12/2009. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº. 6.014/09 (09/0078033-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 180 DO CPB E ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/06 (FLS. 30).  
IMPETRANTE: JURANDIR KALB DE OLIVEIRA.  
PACIENTE: JURANDIR KALB DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÁ – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - O constrangimento ilegal por excesso de prazo só poderá ser reconhecido quando a demora for injustificada, sendo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. 2 - In casu, trata-se de processos complexos de crimes de recepção: ademais, o aparecimento de novas provas prolongou a instrução criminal. 3 - Condições pessoais favoráveis, consoante ao farto entendimento jurisprudencial, não são motivos para inibir a segregação. 4 - Por unanimidade, denegou-se a ordem pleiteada."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.014/09, onde figuram, como Impetrante e Paciente, JURANDIR KALB DE OLIVEIRA e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÁ – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, denegou a ordem nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 42ª sessão, realizada no dia 01/12/2009. Palmas-TO, 08 de janeiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 6116/09**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.434/06 (FLS.218)  
IMPETRANTE: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA  
PACIENTE: CARLOS EDUARDO DIONÍSIO ARAÚJO  
ADVOGADO: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PROC. JUST.: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE – APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. - Embora no habeas corpus não possa ser feita uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório, como se fizesse um juízo valorativo para a prolação da sentença tem-se como necessário um juízo mínimo de valores a serem considerados para formar a convicção de que a custódia provisória se justifica diante da conduta atribuída ao acusado, que, in casu, se mostra isolada e frágil para se concluir pela mercancia de substâncias entorpecentes. Ou seja, os indícios até então apresentados são insuficientes para autorizar a manutenção da medida excepcional. - Configurada a coincidência das situações fáticas envolvendo co-réus,

necessária extensão dos efeitos de decisão concessiva de habeas corpus anteriormente interposto, consoante previsto no art. 580 do CPP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 12/11/2010, sob a Presidência do Desembargador Carlos Sousa, a unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em conceder a ordem perseguida para que o paciente aguardar em liberdade o julgamento da respectiva ação, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil, substituindo a Des. Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 12 de janeiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº. 5.976/09 (09/0077390-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 (FLS. 66).

IMPETRANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.

PACIENTE: JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAIORIA. ORDEM DENEGADA. 1 - Encontram-se presentes nos autos os pressupostos e fundamentos para manutenção da prisão cautela do Paciente, principalmente por encontrarem-se claramente evidenciados a ausência de dúvidas quanto os indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. 2 - No artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 contém expressão proibição de concessão de liberdade provisória nos crimes previstos no art. 33 da mesma lei. 3 - A existência de condições pessoais favoráveis ao Paciente (bons antecedentes, residência fixa), por si só, não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória, pois se deve considerar a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 4 - Por maioria, denegou-se a ordem impetrada."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.964/09, onde figuram, como Impetrante, JOSÉ HOBALDO VIEIRA e Paciente, JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, denegou a ordem nos termos do voto do Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, oralmente, pediu vênua e votou pela concessão da ordem, por entender que a negativa da liberdade provisória não estaria suficientemente fundamentada. Voltaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 42ª sessão, realizada no dia 01/12/2009. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1570**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5440

AGRAVANTE :BRASIL TELECON S/A

ADVOGADA :JOSUE PEREIRA DE AMORIM E OUTROS

AGRAVADO(A) :LUCIMAR ALVES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO :MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto Por Brasil Telecon S/A, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 183/187. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de JANEIRO de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1568**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 3784/08

AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA :MARILIA RAFAELA FREGONESI

AGRAVADO(A) :EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

ADVOGADO : ERICA DE SOUZA MORAES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Tocantins, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 427/431. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do

Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de JANEIRO de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1572**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO EMBE N.º 1529

AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :JAX JAMES GARCIA PONTES

AGRAVADO(A) :ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Tocantins, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 119/124. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de JANEIRO de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1571**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4976

AGRAVANTE :RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA

ADVOGADA :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO(A) :MARIA LUIZA CORTEZ GONÇALVES

ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela Retífica Bandeirantes de Motores Ltda., com o fim de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 93/98. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de JANEIRO de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1509**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 8369

AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :JAX JAMES GARCIA PONTES

AGRAVADO(A) :JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO :JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Versam os autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. O Agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 119/124. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1554**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI Nº 7617

AGRAVANTE :CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CEST E CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO :MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTROS

AGRAVADO(A) :MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

ADVOGADO :MARCELO INÁCIO MENEZES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Consórcio Estreito Energia – CESTE e Construtora OAS Ltda., com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões às fl. 497/510. Em observância do procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 10 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8773/09 - REPUBLICAÇÃO**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

RECORRENTE :TEREZINHA GOMES MONTEIRO

ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS  
 RECORRIDO :GERALDO JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8843/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 88976-4/08  
 RECORRENTE :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO :LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) :ARISTIDES LUIZ RINALDI  
 ADVOGADO :VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6020/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE HABEAS CORPUS Nº 6020  
 RECORRENTE :CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANTANA  
 ADVOGADO :RICARDO CARLOS RIBEIRO  
 RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :  
 RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2009.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8318/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2674/06  
 RECORRENTE :BANCO BRADESCO S/A  
 ADOVGADO :OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
 RECORRIDO :LOURIVAL BARBOSA SANTOS E ELIANE MAGALHÃES A. BARBOSA  
 ADVOGADO :LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Espólio de João Lisboa da Cruz, representado pela inventariante: Goiáclara Tavares Cruz, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Os Agravados não apresentaram suas contrarrazões (certidão fl. 229). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIREX - Nº 1507**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO EMBE N.º 1529  
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR :JAX JAMES GARCIA PONTES  
 AGRAVADO(A) :ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Tocantins, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. A Agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 125/131. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Supremo tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1578**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4953/05  
 AGRAVANTE :MARCIO COELHO PINTO  
 ADVOGADA :ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA  
 AGRAVADO(A) :COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :SÉRGIO FONTANA  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Marcio Coelho Pinto, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 141/158. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do

Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1574**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8925  
 AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
 PROCURADOR :JAMES PEREIRA BONFIIM  
 AGRAVADO(A) :BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS  
 ADVOGADO :RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Versam os autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Palmas – TO, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravante apresentou suas contrarrazões às fls. 60/91. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Cumpra-se. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 PRC: 1534  
 REFERENTE: ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº. 5753/00  
 REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REQUERENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA  
 ENTID DEV.: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO

### **LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

#### **1. INTRODUÇÃO:**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 381 e 389 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores fixados e dispostos às fls 198/199.

#### **2. METODOLOGIA:**

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também aprovada e adotada pela Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

Esta atualização foi efetuada a partir do mês posterior à última atualização em janeiro/2006 até 31/12/2009, de acordo ao Art. 26 da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO.

Os juros de mora não foram aplicados em razão de o vencimento ter ocorrido em 31/12/2009, em observância ao Art. 26 § único da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO.

#### **3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:**

5ª PARCELA							
DATA POSTERIOR A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO AS FLS. 198/1999	VENCIMENTO DA 5ª PARCELA CF. VENCIMENTO DA 1ª AS FLS. 198/1999.	PRINCIPAL DA 5ª PARCELA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO/2006	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
jan. -06	31/12/2009	R\$ 10.767,20	1,1985739	R\$ 12.905,28	0,00%	R\$ -	R\$ 12.905,28
<b>TOTAL GERAL DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2009</b>							<b>R\$ 12.905,28</b>

#### **4. CONCLUSÃO:**

Importam os presentes cálculos em R\$ 12.905,28 (doze mil, novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos). Atualizado até 31/12/2009.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (15/01/2010).

Nota Explicativa:  
Tabela Encoge em anexo.

Maria das Graças Soares  
 Téc. Contabilidade  
 Matrícula 136162  
 CRC-TO-000764/0-8 •

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3394ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Às 16:46 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 09/0079151-9

APELAÇÃO 10101/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 96546-2/07

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 96546-2/07 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, "CAPUT", DO CODIGO PENAL

APELANTE: LUCIANO BORGES SOARES

DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: LUCIANO BORGES SOARES

DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

#### PROTOCOLO: 09/0079801-7

APELAÇÃO 10289/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5559/99

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5559/99 - DA VARA CÍVEL)

APELANTE(S): PEDRO JOSÉ FERREIRA E MARIA IMACULADA DE ARRUDA FERREIRA

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 09/0079803-3

APELAÇÃO 10290/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 50008-7/07

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 50008-7/07, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLAGOS LTDA

ADVOGADO: ERICA DE SOUZA MORAES

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) E: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

#### PROTOCOLO: 09/0079804-1

APELAÇÃO 10291/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 34389-9/05

REFERENTE: (AÇÃO DE DEPOSITO Nº 34389-9/05 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RUBENS MALAQUIAS AMARAL

ADVOGADO(S): ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTRO

APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

#### PROTOCOLO: 09/0079805-0

APELAÇÃO 10292/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 7464/03

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE, COM PEDIDO LIMINAR, C/C PERDAS E DANOS Nº 7464/03 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ELECTRO BONINI

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS FICHER

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032864-8

#### PROTOCOLO: 09/0079809-2

APELAÇÃO 10293/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 50115-6/07

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 50115-6/07 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) E: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

APELADO(S): ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, CARLOS AUGUSTO

MECENAS MARTINS E PETRÔNIO COELHO LEMES

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

#### PROTOCOLO: 09/0079811-4

APELAÇÃO 10294/TO

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 97583-2/07

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 97583-2/07 DA ÚNICA VARA)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO SARAIVA DOS SANTOS - REPRESENTADO POR

SUA INVENTARIANTE: WANIA MARIA SANTOS MATOS

ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

APELADO(S): EDNA SANTOS FERREIRA, WÂNIA KARINE SANTOS, ANA MARIA

SANTOS FERREIRA E JOÃO VITOR SARAIVA BARBOSA

ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

#### PROTOCOLO: 09/0079819-0

APELAÇÃO 10296/TO

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 15644-0/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 15644-0/07, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

APELADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

#### PROTOCOLO: 09/0079821-1

APELAÇÃO 10297/TO

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 6364-7/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6364-7/07, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: DJALMA FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADO: KARLENE PEREIRA RODRIGUES

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

#### PROTOCOLO: 09/0079822-0

APELAÇÃO 10298/TO

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 6351-5/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6351-5/07, DA ÚNICA VARA)

APELANTE(S): FRANCINEIDE SILVA SANTOS, RAIMUNDO NONATO IRENE COSTA,

ERNADES PEREIRA SANDES, FERNANDO DE BESSA SANDES, MARLENE ALVES

DOS SANTOS E FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0079821-1

#### PROTOCOLO: 09/0079824-6

APELAÇÃO 10299/TO

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 6363-9/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6363-9/07, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0079821-1

#### PROTOCOLO: 09/0079834-3

APELAÇÃO 10301/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: 535/04 547/04

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 535/04 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO(S): MILTON MARTINS MELLO E OUTRO

APELADO: JOSIVAN ARAUJO BARROS

ADVOGADO(S): MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0078925-5

#### PROTOCOLO: 09/0079835-1

APELAÇÃO 10302/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: 534/04

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 534/04 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO(S): MILTON MARTINS MELLO E OUTRO

APELADO: FLAVIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO(S): MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO



RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
09/0078922-0

**PROTOCOLO: 09/0079837-8**

APELAÇÃO 10303/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE  
RECURSO ORIGINÁRIO: 533/04  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 533/04 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO(S): MILTON MARTINS MELLO E OUTRO  
APELADO: MAURO SALVADOR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO(S): MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
09/0078926-3

**PROTOCOLO: 09/0080082-8**

APELAÇÃO 10359/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 14149-6/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 14149-6/06 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO(S): ALTAMIR BATISTA OLIVEIRA E ESPÓLIO DE WANDER NORIEL MONTEIRO  
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BÍLIO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

**PROTOCOLO: 09/0080385-1**

APELAÇÃO 10444/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 22863-6/08  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 22863-6/08 DA ÚNICA VARA)  
T.PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI DE Nº 10.826/2003  
APELANTE: ADAO AIRES DA SILVA  
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

**PROTOCOLO: 10/0080662-3**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2437/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 437/07  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 437/07, DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CPB  
RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

**PROTOCOLO: 10/0080663-1**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2438/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 673/97  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 673/97, DA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, DO CP  
RECORRENTE: JOÃO JOSÉ LOPES  
ADVOGADO(S): JOSÉ MARCELINO SOBRINHO E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010

**PROTOCOLO: 10/0080707-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10179/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.6027-5/08  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 10.6027-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: MÁRCIO LATORRE CHRISTIANSEN  
ADVOGADO(S): ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS  
AGRAVADO(A): MF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080714-0**

HABEAS CORPUS 6191/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
PACIENTE(S): REGINALDO GOMES DA SILVA LEITE E WAGNER SARAIVA MARTINS  
DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080716-6**

HABEAS CORPUS 6192/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS  
PACIENTE: THAIS FERREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
09/0079000-8  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080753-0**

HABEAS CORPUS 6193/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
PACIENTE: JOCELI MACHADO  
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080754-9**

HABEAS CORPUS 6194/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DA SILVA  
PACIENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080761-1**

HABEAS CORPUS 6195/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
PACIENTE: TÚBIAS HERMES MOURÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/01/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 1ª TURMA RECURSAL

#### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

264ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 15 DE JANEIRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 2149/10 (JECC – GUARÁ-TO)**

Referência: 2009.0002.6905-5/0  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda  
Advogado(s): Dr. Andrés Caton Kopper Delgado e Outros  
Recorrido: Sidney Malvezzi Júnior  
Advogado(s): Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2150/10 (JECC – GUARÁ-TO)**

Referência: 2009.0006.7166-0/0  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito com tutela antecipada para cancelamento de registro em órgão restritivo de crédito – SERASA, SPC e Outros – c/c Indenização por Danos Morais com inversão do ônus da prova  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(s): Dr. Paulo R. M. Thompson Flores e Outros  
Recorrido: Rubem Ricardo Borges  
Advogado(s): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2151/10 (COMARCA DE NATIVIDADE-TO)**

Referência: 316/07  
Natureza: Reclamação  
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
Advogado(s): Drª. Cristiana A. S. Lopes Vieira e Outros  
Recorrido: Sebastião de Brito Campos  
Advogado(s): Dr. José Rodrigues Rocha  
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2152/10 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2007.0001.8512-2/0  
 Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c exclusão de cadastros restritivos de crédito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Americel S/A (Claro)  
 Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo e Outros  
 Recorrido: Carlos Henrique Terra Siqueira  
 Advogado(s): Dr. Marcos Antônio de Sousa e Outro  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2153/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0004.0988-4/0 (11.473/09)  
 Natureza: Indenização por Dano Moral  
 Recorrente: Valdir Pereira Feitosa Júnior  
 Advogado(s): Drª. Vanessa Sousa Japiassu  
 Recorrido: Limberguer & Limberguer Ltda (Tamoyo Representações)  
 Advogado(s): Dr. Leonardo Navarro Aquilino  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2154/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0001.0822-1/0 (11.085/09)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Cobrança  
 Recorrente: João Oliveira (Revel)  
 Advogado(s): Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira e Outro  
 Recorrido: Evanderson Coelho Aguiar  
 Advogado(s): Dr. Emerson dos Santos Costa  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2155/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0006.2975-2/0 (11.597/09)  
 Natureza: Declaratória de Cobrança abusiva c/c Repetição de Indébito  
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado(s): Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e Outros  
 Recorrido: Antônio Alves Garcia  
 Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2156/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.652/08  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Francisco Neto Pereira Pinto  
 Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho  
 Recorrido: Check Check – Informações de Crédito Certa e Segura  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2157/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.804/07  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Tathiane Oliveira da Silva  
 Advogado(s): Drª. Viviane Mendes Braga  
 Recorrido: José Humberto Lucas  
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2158/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.868/09  
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de quantia paga c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Semp Toshiba Informática Ltda  
 Advogado(s): Dr. Renato de Brito Gonçalves e Outros  
 Recorrido: Josy Di Paula Félix Ferreira de Queiroz Aires  
 Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2159/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.550/08  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Danos Morais  
 Recorrente: Valdivino Palmeira  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrido: TIM Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outro  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2160/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.815/07  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Rosineide de Oliveira Reis  
 Advogado(s): Drª. Adriana Matos de Maria  
 Recorrido: José Mauro Eduardo Mendonça  
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2161/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.206/08  
 Natureza: Repetição de Indébito  
 Recorrente: Vanessa Feitosa Costa Pinto  
 Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa  
 Recorrido: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITPAC  
 Advogado(s): Drª. Karine Alves Gonçalves Mota  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2162/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 16.286/09  
 Natureza: Cominatória (Obrigação de Fazer) c/c Danos Morais e pedido de tutela específica liminar

Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros  
 Recorrido: André Francelino de Moura  
 Advogado(s): em causa própria  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2163/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.931/08  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira  
 Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro  
 Recorrida: Nádia Fernandes Esteves  
 Advogado(s): Drª. Letícia Lara Damasceno Rezende  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2164/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.932/08  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Marcus Vinícius Souto Silveira  
 Advogado(s): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro  
 Recorrida: Kelly Kicylla Carvalho Meneses  
 Advogado(s): Drª. Letícia Lara Damasceno Rezende  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2165/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 16.065/09  
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Recorrido: João Ribeiro Chaves  
 Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura e Outro  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2166/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.074/09  
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros  
 Recorrida: Elisa Helena Sene Santos  
 Advogado(s): Drª. Sheila Marielli Morganti Ramos  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 13 DE JANEIRO DE 2009:

**RECURSO INOMINADO Nº 1821/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0000.9681-2/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)  
 Advogado(s): Dr. Renato da Rosa Valois e Outros  
 Recorrido: Adalberto Antônio Bernardo  
 Advogado(s): Drª. Ana Cláudia Silva de Oliveira  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA -ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DECLARADA EX OFFICIO -RETORNO DOS AUTOS AO JURÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA "TEORIA DA CAUSA MADURA" (CPC, ART. 515, §3º). 1. Quando há incongruência entre aquilo que foi pedido e aquilo que foi objeto de análise na sentença, ocorre error in procedendo por violação das regras de adstrição (CPC, art. 128, 459 e 460), competindo ao órgão ad quem até mesmo anular ex officio a sentença viciada e determinar que outra seja proferida. 2. Hipótese de sentença ultra petita, eis que a condenação pleiteada pelo autor da demanda fora-lhe deferida em montante superior ao limite estabelecido na inicial. 3. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que outra seja exarada. 4. Recurso inominado prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 1821/09 em que figuram como recorrente Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A e recorrido Adalberto Antônio Bernardo, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em declarar, ex officio, a nulidade da sentença impugnada por julgamento ultra petita e julgar prejudicado o recurso inominado interposto pela parte ré, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 2005/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2008.0001.6941-9/0  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
 Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros  
 Recorrida: Maria Helena Alves dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DA FIGURA DE LITISCONSORTE. PECÚLIO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO E PAGO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. 1. Verificando-se que a negociação foi realizada em nome da instituição previdenciária e que os descontos em folha foram realizados para seu crédito, não há como afastar a legitimidade passiva da recorrente, mormente se, a negociação foi condicionada à contratação do seguro. 2. Tratando-se de relação de consumo, onde a contratante assume o papel de destinatária final da prestação de serviço, configurada a falha assume as empresas da cadeia de fornecedores (banco e instituição previdenciária intermediária) responsabilidade objetiva e solidária, pelos danos causados. Portanto, fica a cargo da consumidora escolher contra quem quer demandar, sem prejuízo do direito de regresso, afastando assim, a figura de litisconsórcio passivo. 3. Caracterizada a prática abusiva da venda casada, quando da contratação de empréstimo consignado, fica obrigada a instituição financeira que efetuou tal prática a restituir em dobro os valores cobrados em razão do pecúlio, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 4. A cobrança de prestações derivadas do empréstimo já quitado em folha de pagamento da beneficiária qualifica-se como abuso de direito e ato ilícito praticado pela recorrente impondo o dever de restituir o valor cobrado de forma simples, uma vez que já foi estornada a importância debitada. 5. O constrangimento de ficar desprovida dos frutos do seu labor sem que lhe fosse possível elidir o abatimento ilegítimo provocaram desassossego e angústia à consumidora, caracterizando-se como fatos geradores do dano moral, notadamente porque, na condição de fornecedor de serviços financeiros, a responsabilidade do recorrente independe da perquirição da culpa para sua responsabilização, satisfazendo-se tão somente com a verificação da ocorrência da falha nos serviços que fornece, os danos experimentados pela consumidora e o nexo de partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2005/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Fixado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2033/09 (COMARCA DE ALVORADA-TO)**

Referência: 2008.0005.6525-0/0

Natureza: Cobrança Securitária

Recorrente: Evaldo Cardoso de Cerqueira

Advogado(s): Drª. Aldaiza Dias Barros Borges

Recorrido: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Pretensão que não se enquadra na exceção de prorrogação de prazo do Código Civil de 1916 (CC, art. 2.028), cujo ajuizamento ocorrerá após o decurso do novel prazo prescricional trienal impresso pela nova ordem civil. Dissenso quanto à aplicação do prazo prescricional trienal à matéria pacificada pelo STJ com a edição da súmula nº 405 de sua jurisprudência dominante. 2. Recurso que se conhece e que se nega provimento para manter a sentença combatida incólume (Lei 9.099/95, art. 46).

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2033/09 em que figuram como recorrente Evaldo Cardoso de Cerqueira e recorrido Sul América Cia Nacional de Seguros, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2084/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.991/08

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Recorrido: Edleu Vieira França

Advogado(s): Dr. Antônio Eduardo Alves Feitosa

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA - CAUSA MADURA - PRESSUPOSTOS - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO AD QUEM - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A ocorrência de erro material na sentença proferida pelo juízo a quo não caracteriza o julgamento citra petita. 2. Para que se aplique o instituto da causa madura é preciso o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam: sentença necessariamente terminativa, desnecessidade de dilação probatória, que o recurso tenha como fundamento a ocorrência de erro in judicando, que haja pedido expresso para tal proceder, que a causa verse exclusivamente sobre questões de direito ou de fato e direito sem demandar mais provas; 3. O erro material não se submete à coisa julgada, podendo ser sanado a qualquer tempo; 4. A motocicleta objeto da presente ação apresentou excessivos defeitos em curto espaço de tempo, reduzindo-lhe a utilidade e segurança; 5. O constrangimento moral suportado pelo consumidor que se viu privado de fruir do bem adquirido gera o dever de indenizar da recorrente; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, corrigindo-lhe, no entanto o erro material contido no 3º parágrafo da fundamentação ("danos materiais") e na parte final-de-seu dispositivo, para fazer constar o termo "danos materiais".

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2084/09, em que figura como Recorrente Moto Honda da Amazônia Ltda e Recorrido Edleu Vieira França, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença, entretanto, corrigindo-lhe o erro material. O relator e o Juiz Gilson Coelho Valadares acompanharam o voto-vista proferido pelo Juiz Gil de Araújo Corrêa. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2094/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.975/09

Natureza: Indenizatória por Danos Morais

Recorrente: Ailton Pereira dos Anjos

Advogado(s): Dr. José Hobaldo Vieira

Recorrido: INA SAT Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda-EPP

Advogado(s): Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO - INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - CANCELAMENTO - PROVIDÊNCIA DO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de ação visando indenização por danos morais em virtude de protesto realizado em nome do recorrente; 2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o recorrente tinha conhecimento de que o título seria protestado após o 5º dia do vencimento e portanto, deveria ter comparecido ao cartório de protesto para efetuar o pagamento; 3. O credor que leva título a protesto por seu inadimplemento age no exercício regular de seu direito, e não pratica qualquer conduta ilícita capaz de gerar indenização por danos morais; 4. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.492/97, qualquer interessado poderá requerer o cancelamento do registro do protesto mediante apresentação do documento protestado; 5. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao devedor providenciar o cancelamento do título protestado após efetuar o pagamento; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento por unanimidade; 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95; 8. O recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, mas como é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos ficarão suspensos, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, até que tenha condições de arcar com sua obrigação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2094/09, em que figura como Recorrente Ailton Pereira dos Anjos e Recorrida INA SAT Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda - EPP, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, da Lei 9099/95, mas como é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos ficarão suspensos, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, até que tenha condições de arcar com sua obrigação. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2108/09 (JEC - TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0003.9917-0/0

Natureza: Revisão Contratual c/c Danos Materiais, Perdas e Danos e Danos Morais

Recorrente: Banco Panamericano S/A (Revel)

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros

Recorrida: Valdânia Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - REVELIA DECRETADA EM AUDIÊNCIA - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O magistrado a quo publicou a sentença em audiência, declarando a revelia do recorrente; 2. Os prazos recursais para o revel correm independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC; 3. Tendo sido a sentença publicada em audiência, desde logo começa a fluência do prazo recursal, sendo a publicação em diário da justiça desnecessária, não tendo força para alterar o início da contagem do prazo recursal; 4. A sentença foi publicada em 23.07.2009 e o recurso protocolizado apenas em 02.09.2009, portanto, forçoso reconhecer sua intempestividade; 5. Recurso não conhecido ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade; 6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2108/09, em que figura como Recorrente Banco Panamericano S/A e Recorrida Valdânia Alves da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado, ante a sua intempestividade. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2128/09 (JEC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0003.0891-7/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Advogado(s): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Recorrida: Maria Bonfim Ribeiro Tito

Advogado(s): Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO DO FOGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO. DANOS

MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA POR MEIO DE COTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As provas documentais constantes dos autos, em especial o Laudo do IMETRO, demonstram suficientemente a ocorrência do defeito do produto (fogão) e os danos suportados pela consumidora, dispensando a realização de perícia, de modo que se firma a competência do juizado especial. 2. Em que pese à alegação que as chamas do fogão se acenderam sozinhas, não demonstrou a consumidora maior problema com o produto ou consequência desta falha, o que nos leva a considerar que se o defeito não revelou riscos à integridade física ou patrimonial da autora e de terceiro, para a hipótese de responsabilidade pelo fato do produto, incidem os artigos 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor (Responsabilidade por Vícios), de modo que há solidariedade entre o fabricante e o comerciante que respondem perante o consumidor sem prejuízo ao direito de regresso, pelos vícios que tomem impróprio ou inadequado o produto para consumo a que se destina. 3. Configurado o defeito do fogão dentro da garantia e não sanado o defeito no prazo legal, incensurável a decisão que condenou solidariamente o fabricante e o fornecedor, a restituírem a quantia paga pela consumidora, nos moldes do artigo 18, II, do CDC. Impondo-se a devolução do valor pago pelo produto, considerando-se defeito o negócio e indevida a restrição de crédito da consumidora. 4. A ocorrência do vício no produto e as diligências realizadas na tentativa de resolver o problema pela autora, configuraram ofensa à integridade do consumidor passível de indenização, haja vista tratar-se de equipamento essencial para a vida doméstica. 5. Impossível é a reforma da sentença para majorar a condenação arbitrada por danos morais por meio de pedido formulado nas contrarrazões. 6. Valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2128/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Fixado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 2134/09 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)**

Referência: 2007.0001.3669-5/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Vicente Paulo Pena

Advogado(s): Dr. José Osório Sales Veiga

Recorrido: Roberto Pereira da Silva

Advogado(s): Drª. Valquíria Andreatti

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – FURTO DE MERCADORIAS – OBRIGAÇÃO DE GUARDA NÃO COMPROVADA – RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Restando demonstrado nos autos que as partes dividiam a locação do imóvel, não há como impor a um dos locatários a obrigação de guarda das mercadorias depositadas no cômodo pelo outro inquilino. 2. O dever de indenizar surge da conduta ilícita do agente em detrimento ao direito de outrem. Portanto, para configurar a responsabilidade civil é necessário que a parte prejudicada prove a culpa ou dolo do agente pelos danos sofridos, pois ao contrário, resta afastada a responsabilidade e em consequência o dever de indenizar. 3. Tratando-se de reparação material, cabe ao autor demonstrar a ocorrência do dano e sua extensão, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Contudo, pelas provas acostadas aos autos, em especial, pelo relatório do delegado no inquérito policial fls. 48/49, não se desincumbiu o autor do ônus de provar os elementos constitutivos de seu direito, impondo-se a improcedência do pedido. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, porém, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência gratuita.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2134/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.972-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado(s): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros

Recorrido: Erlan Teixeira Lima

Advogado(s): Dr. Adoilton José Ernesto de Souza

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMPRÉSTIMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO ALTERADO UNILATERALMENTE. AUMENTO DO NÚMERO DE PARCELAS. FATO NÃO CONTESTADO. INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR EM SEDE RECURSAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor. 2. O momento oportuno para a parte requerida apresentar a contestação é em audiência de instrução e julgamento (art. 39, da Lei 9.099/95), pois os fatos não impugnados tornam-se incontroversos, não

podendo ser rediscutidos em fase recursal por meio de novas alegações, face a preclusão prevista no artigo 396, do CPC. 3. Restando incontroverso pela ausência de impugnação que o contrato de empréstimo firmado entre as partes foi assinado em branco, com posterior alteração no número de parcelas pela instituição financeira, cabe a restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente pelo consumidor, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.902.972-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.057-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Adalmir Mendes Carmo

Advogado(s): Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior

Recorrido: Banco ABN AMRO Real

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE AUTORIZADA – ADEQUAÇÃO NO VALOR E QUANTIDADE DE PARCELAS COM ANUÊNCIA DO CONTRATANTE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais movida contra o banco ora recorrido, objetivando reparação em decorrência da alteração do contrato de crédito consignado, celebrado entre as partes e posteriormente alterado pelo recorrido, mediante a assinatura de documentos em branco pelo consumidor, o qual diz não concordar, pois as mudanças aumentaram o número de parcelas e conseqüentemente os juros pagos. 2. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, com o fundamento de que o recorrente tinha o dever de ler e melhor observar o documento que estava assinando, além de declarar que o banco recorrido não praticou qualquer ilicitude, vez que apenas deu cumprimento ao que foi pactuado pelas partes. Ressalta ainda, o fato de que o recorrente permaneceu inerte durante o período de execução do contrato, calando-se diante dos débitos das parcelas mensais até o final e só depois, registrou sua reclamação. 3. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença sob o fundamento de que o recorrido tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, arguindo que a relação travada entre os litigantes é de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente, da responsabilidade objetiva do banco. 4. Em que pese, tratar-se de relação de consumo, restou incontroverso nos autos que o contratante assinou documento denominado ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, o qual autoriza o banco a alterar as cláusulas contratuais. Portanto, não há que se falar em alteração unilateral do contrato, uma vez que o ato é lícito por encontrar guarida no art. 188, I, do Código Civil. 5. Tratando-se o autor, de homem médio, Policial Civil, deduz-se ser pessoa capaz de analisar o conteúdo do contrato que estava firmando junto à instituição financeira, o que afasta a ocorrência do vício previsto no art. 46, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Inexistindo conduta ilícita do banco, a ocorrência dos danos morais deixa de ser evidenciada nas circunstâncias dos fatos, por ausente um dos elementos da responsabilidade civil prevista no art. 927, do Código Civil. 7. Recurso Inominado conhecido, sentença mantida por seus próprios fundamentos com súmula de julgamento servindo como acórdão, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.057-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Condenado o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.234-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Dr. Willian Pereira da Silva e Outros

Recorrido: Ana Lúcia Martins da Silva

Advogado(s): Drª. Leticia Cristina Machado Cavalcante

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – COBRANÇA DE TARIFA POR QUITAÇÃO ANTECIPADA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ADEQUADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora quitou antecipadamente o financiamento firmado perante o recorrente, ocasião em que foi lhe cobrada taxa por quitação antecipada no valor de R\$ 239,25 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos); 2. A relação entre o recorrente e a recorrida é de consumo, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação das Resoluções do BACEN, devendo ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista; 3. A cobrança de taxa pela quitação antecipada do financiamento impõe obstáculo à liquidação do débito, violando o disposto no art. 52, §2º do CDC, vez que o consumidor tem o direito ao abatimento proporcional de juros e demais acréscimos; 4. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição em dobro da quantia paga indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC, salvo hipótese de engano justificável, o que não é o caso dos autos; 5. O dano

moral restou caracterizado ante a conduta ilícita praticada pelo recorrente, que cobrou indevidamente da recorrida taxa pelo adimplemento antecipado do financiamento, razão pela qual a recorrida deve ser indenizada; 6. O quantum fixado pela magistrada singular no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) encontra-se em consonância com os julgamentos proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, não merecendo reparos; 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 8. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.234-9, em que figura como Recorrente Banco Volkswagen S/A e Recorrida Ana Lúcia Martins da Silva por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.459-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela  
Recorrente: Rita Alves de Miranda  
Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros  
Recorrido: Banco Finasa BMC S/A  
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno e Outros  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. FALTA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em que pese ter restado comprovada a falha de prestação de serviço da instituição financeira ao realizar a novação da dívida sem a anuência da consumidora, cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Pelas provas acostadas aos autos, não restou comprovado que existiu o desconto de valores superiores aos contratados no ajuste originário. 2. O dever de indenizar surge da conduta ilícita do agente em detrimento ao direito de outrem. Para configurar a responsabilidade civil é necessário que a parte prejudicada demonstre os danos sofridos, pois ao contrário, resta afastado o dever de indenizar. 3. Embora não se negue o incômodo decorrente da falha na prestação de serviços, tenho que estes não atingiram a esfera da honra e da dignidade da consumidora, especialmente porque esta não teve nenhuma restrição a seu crédito, mostrando-se o fato como mero aborrecimento do cotidiano. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, porém, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência gratuita.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.459-2, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.716-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Rodrigo Bravo e Irmãos Ltda (Loja Nosso Lar)  
Advogado(s): Dr. Tarcio Fernandes de Lima e Outros  
Recorridos: Edidácio Coelho de Sousa // Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques // Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros  
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** Ação de indenização por dano material e moral. Relação de consumo. Defeito em produto que o tornou inadequado para o fim a que fora produzido. Responsabilidade solidária entre fabricante e fornecedor decorrente da inteligência do art. 18 do CDC. Interpretação legal assente na Jurisprudência do STJ (REsp 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 03.05.2004, p. 159). Dano material caracterizado. Dever de indenizar imposto pela regra insculpida no inciso II do §1º do art. 18 do CDC. Dano extrapatrimonial que pode ser facilmente inferido do contexto empírico da causa. Quantum indenizatório congruente com as peculiaridades da demanda. Sentença que bem apreciou a contenda. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causídico da parte autora, condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 32.2008.903.716-5, em que figuram como recorrente Rodrigo Bravo e Irmãos Ltda – Loja Nosso Lar e recorrido Edidácio Coelho de Souza, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso nominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.761-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Luzimar Silva Reis  
Advogado(s): Dr. Christian Zini Amorim e Outros

Recorridos: Ari Pacheco Ancilon Silva e Roney Sataiger Ayres da Silva  
Advogado(s): Drª. Juliana Bezerra de Melo Pereira  
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PARTE RÉ À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DECRETAÇÃO DA REVELIA E RECONHECIMENTO DE SEU EFEITO MATERIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE. 1. Havendo ausência justificada da parte ré à audiência de conciliação, não há que se falar em revelia e tampouco no reconhecimento de seu efeito material. Precedente. 2. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença nula por infringência ao princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Retorno dos autos à origem para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento do feito.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 32.2008.903.761-1 em que figuram como recorrente Luzimar Silva Reis e recorridos Ari Pacheco Ancilon Silva e Roney Sataiger Ayres da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso nominado e dar-lhe provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.055-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Restituição de Valor Pago  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(s): Drª. Anete Diane Riveros Lima e Outros  
Recorrido: Anderson José Gonçalves  
Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura  
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** Ação de indenização por dano material e moral. Desconto indevido em proventos de pensão por empréstimo consignado quitado. Cobrança indevida configurada. Tendo havido estorno pela instituição financeira do valor indevidamente cobrado do consumidor, em obsequio ao disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, impõe-se reconhecer, ainda, o dever do banco em indenizar a parte lesada no valor equivalente ao que lhe fora imerecidamente descontado. Desconto que incidiu sobre a única renda familiar do recorrido. Sério comprometimento das despesas mensais fixas. Dano moral que pode ser facilmente inferido do contexto empírico da causa. Obrigação de indenizar. Quantum indenizatório congruente às peculiaridades da demanda. Sentença que bem apreciou a contenda. Recurso conhecido e desprovido. Considerando a complexidade técnica da causa, seu respectivo valor e a dedicação do causídico da parte autora, condeno a parte vencida nesta instância recursal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Súmula de julgamento que serve como acórdão, a teor do que estabelece o art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 32.2008.904.055-7, em que figuram como recorrente Banco Panamericano S/A e recorrido Anderson José Gonçalves, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso nominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.124-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(s): Drª. Núbia Conceição Moreira e Outros  
Recorrido: José Zeferino Dutra da Silva  
Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)  
Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – COBRANÇA DE TARIFA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ADEQUADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor quitou antecipadamente dez parcelas do financiamento firmado perante a recorrente, perfazendo o total de R\$ 4.514,06 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e seis centavos), sendo-lhe cobrado o valor de R\$ 93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos) a título de tarifa de emissão de boleto bancário; 2. A recorrente enviou ao Procon documento discriminando os valores pagos pelo recorrido, constatando-se que este pagou a mais a quantia de R\$ 381,56 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos); 3. A relação entre recorrente e recorrido é de consumo, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação das Resoluções do BACEN, devendo ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista; 4. A jurisprudência pátria considera abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa para emissão de boleto bancário, vez que tal obrigação é do credor (Recurso Cível Nº 71002077568, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/09/2009); 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição em dobro da quantia paga indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC, salvo hipótese de engano justificável, o que não é o caso dos autos; 6. O art. 52, §2º do CDC dispõe que o consumidor tem o direito ao abatimento proporcional de juros e demais acréscimos ao proceder à quitação antecipada do débito; 7. O dano moral restou caracterizado ante a conduta ilícita praticada pelo recorrente, que cobrou indevidamente do recorrido taxa pela emissão de boletos bancários, razão pela qual o recorrido deve ser indenizado; 8. O quantum fixado pela magistrada singular para os danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se em consonância com os julgamentos proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, não merecendo reparos; 9. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 10. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.124-1, em que figura como Recorrente BV Financeira S/A e Recorrido José Zeferino Dutra da Silva por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.285-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Ediek Santos Soares

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – SÚMULA 405 DO STJ – SENTENÇA REFORMADA. 1. A Súmula 405 do STJ possui o seguinte teor: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”; 2. Sendo esse o entendimento vinculante, filio-me às correntes doutrinárias que entendem que o prazo prescricional para o recebimento de complementação do seguro DPVAT é o constante no art. 206, § 3º, IX do Código Civil; 3. Restando comprovado nos autos que o recorrido recebeu a indenização administrativamente em 10/09/2003, a ação visando a complementação destes valores proposta apenas em 10/10/2008, portanto, cinco anos após o recebimento a menor, encontra-se prescrita, impondo-se a extinção do feito; 4. Recurso conhecido, sendo-lhe dado provimento para extinguir o feito em razão da prescrição.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.285-0, em que figura como Recorrente Itaú Seguros S/A e Recorrido Ediek Santos Soares, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe provimento para reformar a sentença a fim de reconhecer a prescrição. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.805-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Recorrido: Roseberg Sousa Almeida

Advogado(s): Dr. Eduardo Bandeira de Melo Queiroz

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXCESSIVO – VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor que adquire aparelho celular que apresenta defeito de fabricação dentro do prazo de garantia tem direito ao ressarcimento do valor pago; 2. Não há que se acolher a tese de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que esta forneceu o produto ao recorrido, respondendo solidariamente pelo vício apresentado, nos termos do artigo 18 do CDC; 3. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, minoro os danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 4. Os juros devem incidir desde a citação e a correção monetária a partir da propositura da ação para os danos materiais e para os danos morais, do arbitramento; 5. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.805-5, em que figura como Recorrente Americel S/A e Recorrido Roseberg Sousa Almeida, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.841-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenizatória c/c tutela antecipada

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros

Recorrido: Pedro Tranqueira Filho

Advogado(s): Dr. Olegário de Moura Júnior

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DÍVIDA QUITADA ANTES DO VENCIMENTO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXCESSIVO – VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA – PRAZO DE CUMPRIMENTO – MULTA RAZOÁVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor contratou empréstimo consignado em folha de pagamento e quando da sua aposentadoria passou a realizar os pagamentos diretamente no banco; 2. O autor quitou seu débito que

originou a inscrição indevida em 14.08.2008, portanto 3 (três) dias antes do vencimento, o que demonstra o ato ilícito praticado pela recorrente; 3. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, minoro os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que leva em consideração a diligência do recorrido no cumprimento de sua obrigação, sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 4. O prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo magistrado a quo para que o recorrente proceda à retirada do nome do recorrido dos cadastros restritivos de crédito é razoável, já que a restrição nem deveria existir; 6. A multa por descumprimento fixada em R\$ 100,00 (cem reais) ao dia é proporcional, devendo apenas limitar-se ao valor da condenação; 7. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 9. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.841-0, em que figura como Recorrente Banco Panamericano S/A e Recorrido Pedro Tranqueira da Silva por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), e limitar a multa por descumprimento ao valor da condenação, sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.189-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas

Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido liminar c/c Danos Morais

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros

Recorrido: Gessivaldo Lino Pinto

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – DESCONTO EM CONTA-CORRENTE – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor contratou empréstimo consignado em folha de pagamento e teve valores descontados indevidamente em sua conta-corrente; 2. A sentença entendeu que a recorrente não comprovou a origem dos débitos, incidindo em cobrança indevida, determinando o ressarcimento em dobro dos valores descontados, bem como indenização no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais; 3. Sendo a cobrança indevida, correta a restituição em dobro dos valores, nos termos do artigo 42 do CDC; 4. O dano moral restou configurado no momento em que o recorrente realizou descontos na conta-corrente do recorrido de forma indevida; 5. O quantum fixado para os danos morais não merece reparos, pois encontra-se em consonância com os julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes; 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 8. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.905.189-3, em que figura como Recorrente Sabemi Seguradora S/A e Recorrido Gessivaldo Lino Pinto por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.202-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Josué Pereira de Amorim e Outros

Recorrida: Eliana Nunes de Oliveira

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – PRAZO – INTEMPESTIVIDADE. 1. Estando as partes prévia e devidamente intimadas da data em que ocorrerá a publicação da sentença, conta-se do dia designado o decêndio para manejo do recurso inominado. Precedente. 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela configuração da intempestividade.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 32.2008.905.202-4 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e recorrida Eliana Nunes de Oliveira, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso inominado, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.199-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(s): Dr. Sidney Guerra Reginaldo e Outros

Recorrida: Josefa Ribeiro do Carmo

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO – PENSIONISTA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ – DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DESCONTADA NÃO PROVADA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE - PEDIDO DE PODUÇÃO DE PROVA EM FASE RECURASL – IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - PREQUESTIONAMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A preliminar de incompetência em razão da complexidade dos fatos alegada pelo recorrente não deve ser acolhida, uma vez que inexistente nos autos contrato a ser periciado e os documentos apresentados são suficientes para formar a convicção do juiz. 2. Não há que se falar em desistência do contrato de empréstimo, quando inexistente relação jurídica firmada entre as partes, posto que a contratação foi realizada por terceiro de má-fé. 3. Em face da teoria do risco da atividade e a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias devem agir com cautela no ato da negociação, pois a cobrança realizada a terceiro que desconhece a contratação é ilícita e sujeita a compensação. No presente feito, o recorrente não demonstrou que houve a solicitação do empréstimo pela consumidora, tampouco que esta tenha se beneficiado com o crédito, impondo a restituição em dobro do valor pago indevidamente, conforme dispõe o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A privação de qualquer capital e de forma reiterada por aposentada que recebe parcos benefícios, por certo ultrapassa os meros aborrecimentos, configurando verdadeiro dano moral que merece ser reparado. 5. O valor do dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do abalo e segundo o critério de razoabilidade para evitar enriquecimento ilícito da parte. Não devendo esquecer o julgador de ponderar as circunstâncias peculiares do caso, o que foi pautado pelo magistrado, não havendo assim, motivos para a reforma do quantum arbitrado. 6. A Lei 9.099/95 prevê que a produção de provas ocorre até a audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar em requerimento de oitiva de testemunha em fase recursal, haja vista que já se deu a preclusão do pedido. 7. O pré-questionamento não merece amparo, visto que a simples violação a matéria infraconstitucional não preenche os requisitos do artigo 102, III da Constituição Federal. 8. Recurso Inominado conhecido, sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº. 032.2009.900.199-5, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.591-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Recorrido: Geraldo Armando Cardoso Neto

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMISSÃO DE DOC – TRANSAÇÃO NÃO EFETIVADA POR INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES – TRANSFERÊNCIA DE VALOR ENTRE BANCOS EM CONFORMIDADE COM OS DADOS FORNECIDOS PELO CORRENTISTA –EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CULPA DE TERCEIRO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA. 1. Os presentes autos versam sobre ação de indenização por danos morais movida contra o Banco do Brasil S/A, objetivando reparação em decorrência da falha na prestação de serviços, especificamente, na emissão de um DOC - no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) da sua conta corrente no Banco do Brasil para a sua conta poupança no Banco Itaú, não efetivada. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar o Banco do Brasil na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o fundamento de não ter existido normalidade na forma como se deu à recusa da transação bancária, haja vista ser o consumidor titular das duas contas movimentadas. 3. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença ao argumento de que inexistente o dever jurídico de indenizar pela ausência de culpa, vez que prestou serviço de qualidade ao recorrido e que o resultado esperado não foi atingido por culpa do mesmo ou de terceiro, que deixou de informar corretamente os dados ou devolveram sem motivo os valores. 4. Restou incontestado nos autos tratar-se de relação de consumo onde o recorrido tentou realizar a transferência do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por meio de DOC, da sua conta corrente para sua conta poupança em outro banco, porém, não concretizada pelo destinatário alegando que as informações disponibilizadas foram insuficientes ou incorretas. 5. Pela análise dos documentos acostados, verifica-se que os dados bancários fornecidos pelo consumidor para depósito conferem com os constantes no documento de compensação preenchido pelo funcionário do recorrente, bem como, com o extrato de depósito realizado por ele junto ao Banco Itaú que receberia o crédito. Desta forma, não há que se falar na falha da prestação de serviço pelo recorrente, uma vez que utilizou os dados informados pelo correntista para realizar a compensação. 6. Consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, prescindindo de prova da culpa. Assim, o banco só se exime dessa responsabilidade se provar a ausência de nexo causal, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 7. Ao prestar o serviço da forma esperada, o recorrente elidiu-se da responsabilidade pelos danos sofridos pelo recorrido, vez que provou ter disponibilizado o crédito para o Banco Itaú na conta informada pelo beneficiário, restando demonstrada a culpa do banco destinatário (terceiro) que sem motivo

devolveu a importância, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 14, § 3º, III, do CDC. 8. Ausente a demonstração de ilegalidade na conduta da instituição financeira, impõe-se à improcedência da pretensão de indenizar, visto que inexistente um dos elementos da responsabilidade civil prevista no art. 927, do Código Civil, qual seja, a inexistência do ato ilícito. 9. Recurso Inominado conhecido, sentença reformada, para julgar improcedente o pedido inicial, com súmula de julgamento servindo como acórdão, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Procedente o apelo, fica isento o recorrente do pagamento das custas e honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.591-3, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais, visto a excludente de responsabilidade do banco recorrente, prevista no artigo 14, § 3º, III, do CDC. Fica o recorrente isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

### **ARAGUACEMA**

#### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os ADVOGADOS das PARTES AUTORA E REQUERIDA abaixo identificados intimados das audiências designadas nos autos relacionados:

#### **AUTOS Nº 2009.0009.1253-5 (1637/05)**

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Tertuliano Rodrigues Neto e Maria Neuza Melo

Advogado: Dr. HELISNATAN SOARES CRUZ- OAB/TO nº 1485

Requeridos: Walter Abreu Curado e outros

Advogada: Dra. JANAINA NETTO CURADO OAB/TO nº 2253

Intimação da audiência

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO: "Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 326/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009 I- Em virtude da Resolução nº 70 Conselho Nacional de Justiça que determina o julgamento de todos os processos distribuídos até 31.12.2005-Meta 2, bem como, Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o " Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009, Portaria nº 363/2009 que cria comissão gestora do "Projeto Justiça Efetiva", Portaria nº 376/2009, que autoriza a prática de atos judiciais nos finais de semana e feriados até a finalização dos serviços do Projeto Justiça Efetiva, em razão de tais medidas, e de todos os esforços humanos e estruturais que estão sendo empreendidos nesta Comarca para alcançar os objetivos propostos, bem como, do mutirão de audiências criminais Meta-2- CNJ, designado para os dias 07 e 08 de outubro de 2009, assim não há condições e possibilidades de manutenção da anteriormente designada, razão pela qual, redesigno o ato para o dia 28/03/2010, às 9:00 horas. II- Intime-se e cumpra-se. Araguacema(TO), 01 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame –Juiza de Direito".

#### **AUTOS Nº 2009.0009.1265-5 (2694/08)**

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito com Pedido de Antecipação de Tutela de Cancelamento de Protesto

Requerente: Gilman Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO OAB/TO nº 1132

Requerido: JL Confecções Ltda

Intimação da audiência

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO: "Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 326/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009 I- Em virtude da Resolução nº 70 Conselho Nacional de Justiça que determina o julgamento de todos os processos distribuídos até 31.12.2005-Meta 2, bem como, Portaria-Conjunta nº 362/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o " Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009, Portaria nº 363/2009 que cria comissão gestora do "Projeto Justiça Efetiva", Portaria nº 376/2009, que autoriza a prática de atos judiciais nos finais de semana e feriados até a finalização dos serviços do Projeto Justiça Efetiva, em razão de tais medidas, e de todos os esforços humanos e estruturais que estão sendo empreendidos nesta Comarca para alcançar os objetivos propostos, bem como, do mutirão de audiências criminais Meta-2- CNJ, designado para os dias 07 e 08 de outubro de 2009, assim não há condições e possibilidades de manutenção da anteriormente designada, razão pela qual, redesigno o ato para o dia 28/03/2010, às 10:30 horas. II- Intime-se e cumpra-se. Araguacema(TO), 01 de outubro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito".

## **ARAGUAÇU**

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AÇÃO PENAL N. 614/05**

Denunciado: Neuton de Souza Maciel

Art. 302, da lei n. 9.503/97, por três vezes, c/c. art. 70 do C. Penal.

Advogado: Dr. Ires Borges Alves, OAB/GO n. 13.583.

Despacho: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de três dias, para alegações finais, após abra-se vista dos autos à defesa, pelo mesmo prazo, para os mesmos fins. Posteriormente, venham os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.Araguaçu,21/setembro/09.

**ARAGUAINA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 2006.0001.6917-0/0**

Requerente: Adélia Soares

Advogada: Dr. Wander Nunes de Resende e Carlane Alves Silva OAB/TO 657-B e 4430

Requerida: Russel Lee Reichenbach e Outros

Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes para comparecimento na audiência conciliatória, a realizar-se em 19/01/10, às 15:00h, conforme despacho de folha 89.

DESPACHO: "...Considerando que se trata de processo da META 2, a qual foi prorrogada, antecipo a audiência para 19 de janeiro deste ano, às 15 horas. Intimem-se os advogados pessoalmente, por se tratar de antecipação. Apensem-se os demais processos e intime-se para a respectiva audiência. Intimem-se. Araguaína, 07/01/2010. Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito".

**02 – AÇÃO: REGRESSIVA Nº 2007.0001.8409-6/0**

Requerente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Drª. Katyusse de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga OAB/GO 20.818 e Dr. Aldo José Pereira OAB/TO 331

Requerida: Márcio César Trindade de Oliveira

Advogados: Dr. Wander Nunes de Resende e Carlane Alves Silva OAB/TO 657-B e 4430

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, para comparecimento na audiência de instrução, a realizar-se em 19/01/10, às 14:00h, oportunidade em que deverão apresentar as alegações finais, conforme despacho de folha 159.

DESPACHO: "Considerando que se trata de processo de META 2, a qual foi prorrogada, antecipo a audiência para 19 de janeiro deste ano, às 14 horas, devendo os advogados serem informados de que deverão apresentar as alegações finais em audiência. Intimem-se os advogados pessoalmente, por se tratar de antecipação. Intimem-se. Araguaína, 07/01/2010. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**03 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2006.0009.4218-9/0**

Requerente: Honorato Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Dr. Fernando Marchesini OAB/TO 2.188

Requerida: Joarly Martins Ferreira

INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para manifestação acerca do endereço da requerida, informado pelo Cartório Eleitoral e Receita Federal e demais providências, conforme despacho de folha 41v.

DESPACHO: "Fl. 41: Defiro apenas para informação, digo, para solicitar informação do endereço do réu. Em 01/12/08. Em tempo: informado o endereço, ouça-se novamente o autor. Acaso este solicite a apreensão e citação no endereço informado, expeça-se o respectivo mandado. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**04 – AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0001.4148-8/0**

Requerente: Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda

Advogado: Dr. Dearly Kuhn OAB/TO 530-B

Requerida: Show Modas Ltda

INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para providenciar a citação dentro de trinta dias, conforme despacho de folha 79.

DESPACHO: "Vista à autora para providenciar a citação dentro de trinta dias. Araguaína, 17/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**05 – AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2007.0001.8408-8/0**

Requerente: Francisco Machado Neves

Advogado: Drª. Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2.096B

Requerida: Francisco de Assis Freitas e Outra

INTIMAÇÃO: da advogada do autor, acerca do indeferimento do pedido de penhora sobre o imóvel apontado às fls. 26/27, também para que indique bens a penhora dentro de trinta dias, conforme decisão de folha 94/95.

DECISÃO: "...É um breve relato. Decido. Convertido o mandado inicial em título executivo deu-se início à execução. A decisão que converteu o mandado foi proferida aos 20/08/2002 e os réus foram citados em 20/01/2003. Em 21/10/2002 as partes fizeram acordo, que não foi cumprido, motivo pelo qual o processo continuou. Às fls. 25/27, o exequente, visando a penhora de imóvel que pertencia aos executados, requereu que este juízo reconhecesse a nulidade da escritura pública de venda de imóvel pertencente aos executados, sob o argumento de que a compra e venda deveria ter sido feita através de escritura pública e não contrato particular. A compra e venda do imóvel foi levada a registro aos 08/08/2002. Veja que o registro da compra e venda foi feito aos 08/08/2002 e o contrato particular foi celebrado antes da própria ação monitoria. Assim, como não há atos que caracterizem fraude a execução, os exequentes restam sem interesse em que este juízo reconheça de nulidade ainda que esta nulidade seja absoluta e possa ser reconhecida de ofício. Assim porque se trata de nulidade alheia ao desenrolar do processo porque, repito, não há indícios de fraude para que o juízo adentre na análise da nulidade ou não. Isto posto, indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel apontado às fls. 25/27 e, em consequência, determino a intimação dos exequentes para indicar bens a penhora dentro de trinta dias. Intimem-se. Araguaína, 16/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**06 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2007.0002.4645-8/0**

Requerente: Luiz Cláudio Martins Vasconcelos

Advogado: Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães OAB/TO 2128

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos OAB/TO 514

INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para que receba vistas aos autos pelo prazo de cinco dias.

**07 – AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2006.0001.9273-2/0**

Requerente: Honorato Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Dr. Fernando Marchesini OAB/TO 2.188 e Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes OAB/TO 3.913

Requerida: Wagner Batista Lacerda

INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para que dê o devido andamento ao feito no prazo de 48:00h, sob pena de extinção, conforme despacho de folha 58.

DESPACHO: "O réu já foi citado (fl. 39-v). Intimem-se autor e réu para, em 48 horas, dar DEVIDO andamento, sob pena de extinção. Araguaína, 12/01/2010. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2006.0002.5296-4/0**

Embargante: Aqua Agropecuária Ltda e Outros

Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogados: Dr. Dearly Kuhn OAB/TO 530-B e Drª. Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3.717

INTIMAÇÃO: dos advogados da embargada, para no prazo de 5 dias, procederem ao depósito judicial relativo a perícia, na ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme proposta de honorários de folhas 78/79 e despacho de folha 81.

DESPACHO: "...Homologo os honorários periciais de fls. 78/79. Intime-se parte responsável para o proceder, em cinco dias, ao depósito judicial. Feito o depósito judicial, intime-se o perito para proceder à perícia dentro de 20 (vinte) dias, o qual deverá entrar em contato com as partes para informar data e hora da perícia para, querendo, acompanharem o ato. Após prossiga-se, a escrivania, conforme parte final despacho de fl. 58. Araguaína, 11/01/2010. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**02 – AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 2007.0002.0393-7/0**

Requerente: Elizaldo Nunes da Silva

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792 e Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976

Requerido: Alfredo Carmo Costa

Advogados: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO 657-B e Sôya Lélia Lins de Vasconcelos OAB/SP 202.680

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, acerca da suspensão do processo pelo prazo de um ano, também do despacho judicial de folha 217.

DESPACHO: "Suspendo o processo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC. Decorrido o prazo, solicite-se à Vara onde tramita, informações sobre o andamento do processo de desapropriação e sua fase. Intimem-se. Araguaína, 11/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**03 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2006.0001.4144-5/0**

Embargante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

Embargada: Reginaldo de Paula da Silveira

INTIMAÇÃO: do advogado da embargante, para que providencie a habilitação do espólio através dos herdeiros ou inventariante, no prazo de 30 dias.

DESPACHO: "Providencie-se o embargante a habilitação dos espólios através dos herdeiros ou inventariante. Prazo: trinta dias. Araguaína, 17/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0003.8247-5/0**

Requerente: Consórcio Nacional Autorede Ltda

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363 e Alessandra Maria Margarita La Regina OAB/SP 97.954

Requerida: Francisco Lima dos Santos

INTIMAÇÃO: dos advogados da requerente, para providenciarem a busca, apreensão dentro de trinta dias, conforme despacho de folha 34.

DESPACHO: "Intime-se para providenciar a busca, apreensão e citação dentro de trinta dias. Araguaína, 11/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

**05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2007.0001.8397-9/0**

Requerente: Virgulino Alves da Silva

Advogado: Drª. Calixta Maria Santos OAB/TO 1674

Requerida: Wilson da Silva Bezerra

Advogado: Dr. José Adeldo dos Santos OAB/TO 301

INTIMAÇÃO: dos advogados de ambas as partes, para apresentação de certidão de matrícula comprobatória de que o imóvel é da propriedade do réu, para a devida homologação do acordo: do advogado do requerido, para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, bem como despacho de folha 125.

DESPACHO: "...À fl. 77, as partes fizeram acordo, onde ficou estabelecido que o réu transferiria ao autor um lote localizado no setor Jardim Pedra Alta, com impostos devidamente quitados, mais as despesas do funeral no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e às 81/82, as partes vieram aos autos, ratificaram o acordo e requereram sua homologação. À fl. 95, este juízo determinou que as partes juntassem a certidão de matrícula do imóvel e, decorrido um ano sem manifestação, a intimação para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. O autor e sua advogada foram intimados para andamento e 48 horas e, à 124, o autor veio aos autos e protestou pelo andamento do feito na fase em que se encontra o processo, sem contudo, dar o devido andamento, qual seja, juntada da certidão comprobatória de que o imóvel é de propriedade do réu. Veja que o processo, conforme despacho de fl. 95, está aguardando que as partes juntem a certidão da matrícula do imóvel, a fim de comprovar que o imóvel, objeto do acordo, pertence ao réu. Assim, cabe ao juízo, ao homologar o acordo, verificar a legitimidade das partes. O réu, no caso, somente teria a legitimidade para fazer o acordo envolvendo o respectivo imóvel se realmente fosse o dono. O cumprimento ou não do acordo, não é matéria para o momento e sim para futura execução, se for o caso. Neste momento, o processo está pendente, faltando apenas a homologação pelo juízo, homologação esta que não prescinde da certidão da matrícula, conforme dito acima. No último despacho este juízo determinou a intimação dos autores para andamento em 48 horas. Porém, a intimação, conforme despacho de fl. 95, deveria ser endereçada pra ambas as partes, pois



o andamento do processo necessita de ato de ambas ou de qualquer das partes, qual seja, a apresentação de certidão de matrícula comprobatória de que o imóvel é da propriedade do réu, para a devida homologação do acordo. Feitas essas considerações, intimem-se, também o réu e seu advogado para andamento em 48 horas, sob pena de extinção se julgamento. Araguaína, 16/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito”.

**06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0003.8250-5/0**

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN

Advogado: Dr. Dearly Kuhn OAB/TO 530-B e Nilson Antônio A. Dos Santos OAB/TO 1.938

Requerida: João Ezequiel da Costa Filho

INTIMAÇÃO: dos advogados da requerente, acerca da sentença de folha 29/30, a partir de sua parte dispositiva.

SENTENÇA: "...É UM BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Processo encontra-se regularmente desenvolvido e instruído e, presentes, também, as condições da ação. Trata-se de julgamento antecipado da lide, uma vez que não houve contestação e não há necessidade da produção de provas, face procedimento sucinto da lei em questão, até porque comprovado o não pagamento e a falta de cumprimento das obrigações contratuais, esta presumida em face da revelia. O débito por sua vez originou-se de contrato entre as partes, cuja existência restou comprovada através da documentação acostada e a mora ou o inadimplemento, embora não contestados, por exigência legal, restaram demonstrados através da notificação de fls. 16. Assim, provado o contrato e a mora ou inadimplemento. Provado, ainda, conforme dito alhures, por força de presunção legal em razão da ausência de contestação, o não pagamento e descumprimento das obrigações. Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva na mão do proprietário fiduciário BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A – BCN, CGC/MF 60.898.723/0001-81, do bem apreendido, qual seja, um veículo marca/modelo IMP/VW GOL CL 1.8, ano/fab/modelo: 94/94 placa nº KBI 6667, cor azul, chassi nº 8AWZZZ30ZRJ043952, conforme descrito na inicial e doc. Fls. 09, em desfavor de JOÃO EZEQUIEL DA COSTA FILHO, CPF/MF 279.034.511-20, o que faço amparada no DI 911/69. Fica o requerido condenado nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Por fim, deverá o requerente entregar ao requerido eventual saldo proveniente da venda do bem. Dê ciência ao DETRAN respectivo da presente sentença, após o trânsito em julgado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína, 11 de março de 2004. Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito. PROVIMENTOS: Após o trânsito: 1 – oficie-se ao DETRAN; 2 – intime-se para recolhimento de custas acaso existentes; 3 – apesar da revelia, intime-se o réu da sentença, a fim de acompanhar e fiscalizar a venda do bem e reclamar eventual crédito em seu favor; 4 – arquite-se com cautelas e anotações devidas”.

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO – 2007.0001.9020-7**

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Dearly Kuhn OAB/TO 530 e Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3717

Requerido: José Gonçalves Dias

INTIMAÇÃO: para que promova a publicação do edital de citação já expedido pelo cartório. Informamos, ainda, que trata-se de processo referente à META 02.

**02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO – 2006.0001.9274-0**

Requerente: Honorato Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Fernando Marchesini OAB/TO 2188

Requerido: Antônio Delfino dos Santos

INTIMAÇÃO: para providenciar o recolhimento das custas para cumprimento do mandado de citação já expedido pelo cartório (R\$ 19,20 Ag. 4348-6, C.C 60240-X; R\$ 32,37 Ag. 4348-6, C.C 9339-4, Banco do Brasil S/A) Informamos, ainda, que trata-se de processo referente à META 02.

**03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0002.4197-0**

Requerente: Rivaldal Leal Feitosa

Advogado: Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874

Requeridos: J. Câmara & Irmãos S/A e : Televisão Rio Formoso Ltda

Advogados: Rogério Balduino L. de Carvalho, Paulo de Tarso Paranhos, José Balduino de Sousa Décio, Luciana Magalhães de Carvalho Menezes, Dearly Kuhn OAB/TO 530, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn

INTIMAÇÃO: dos advogados dos requeridos para manifestar sobre os documentos de fls. 530/532, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fl. 533 e 534.

**04 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – 2007.0003.2605-2**

Requerente: R. Motos Ltda

Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro OAB/TO 1464

Requerido: Manoel Fernandes Santos

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 29.

DESPACHO DE FL. 29: “Intime-se, autor e réu, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento. Em tempo: onde se lê “réu”, leia-se “advogado.” Araguaína, 02/12/2009. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito.”

**2ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0001.5717-6**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: LAURI DE SÁ FERNANDES

Tipificação: Artigo 155, § 1º c/c artigo 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Advogado: Dr. Fábio Fiorotto Astolfi.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Condenatória do acusado: LAURI DE SÁ FERNANDES, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0006.2705-9**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: WILLIAN AGUIAR VILANOVA

Tipificação: Artigo 157, § 2º, inciso II do CP.

Advogado: Dr. HIDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Condenatória do acusado: WILLIAN AGUIAR VILANOVA, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: CLEUCIMAR DE FREITAS BALBUINO

Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Advogado: Dr. Altamiro de Araújo Lima Filho.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Absolutória do acusado: CLEUCIMAR DE FREITAS BALBUINO, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: EDMILSON MARTINS REINALDO

Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Advogado: Dr. Cecília Cristina da Rocha Roriz.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade do acusado: EDMILSON MARTINS REINALDO, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: ABRÃO JORGE NETO

Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueredo.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade do acusado: ABRÃO JORGE NETO, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: JOAQUIM MARQUES

Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Advogado: Dr. Dearly Kuhn.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade do acusado: JOAQUIM MARQUES, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: ANTÔNIO CÉSAR ALONSO ALCAZAS

Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Advogado: Dr. Dearly Kuhn.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Absolutória do acusado: ANTÔNIO CÉSAR ALONSO ALCAZAS, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: SEBASTIÃO NETO DE DEUS VIEIRA

Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Advogado: Dr. Dearly Kuhn.

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade do acusado: SEBASTIÃO NETO DE DEUS VIEIRA, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: AMADEU MARTINS BRINGEL FILHO

Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias

FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Absolutória do acusado: AMADEU MARTINS BRINGEL FILHO, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: JOSÉ OSCAR MAIA DE LIMA NETO  
 Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.  
 Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias  
 FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Absolutória do acusado: JOSÉ OSCAR MAIA DE LIMA NETO, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO MACIEL  
 Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.  
 Advogado: Dr. Ivair Martins dos Santos Diniz  
 FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade do acusado: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO MACIEL, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.  
 Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva.  
 FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Absolutória do acusado: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01-AUTOS: AÇÃO PENAL 806/94**

Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: JOÃO AFONSO ANDRADE  
 Tipificação: Artigo 12 e artigo 14 c/c artigo 18, inciso III, Lei nº 6.368/76, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.  
 Advogado: Dr. José Carlos Ferreira.  
 FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença Absolutória do acusado: JOÃO AFONSO ANDRADE, lavrando-se certidão, nos autos em epígrafe. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: INTERDIÇÃO  
 PROCESSO: 2009.0011.7058-3/0  
 REQUERENTE: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA.  
 ADVOGADO: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO, OAB/TO 1971-TO  
 REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA.  
 OBJETO: Intimação do Advogado do Autor sobre decisão, transcrita parte dispositiva: "Isto Posto, com o objetivo de resguardar os interesses da interditanda no que diz respeito a sua representação civil, defiro a antecipação de tutela pretendida e nomeio o requerente como curador da interditanda, mediante termo de compromisso. Dispensar a especialização da hipoteca legal, por ser o curador pessoa de reconhecida idoneidade e pai da interditanda. Expeça-se termo de curatela provisória, com o cumprimento das formalidades legais. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 18/12/2009(ass) JOAO RIGO GUIMARAES, JUIZ DE DIREITO".

**PROCESSO Nº 10.411/02**

NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c PETIÇÃO DE HERANÇA  
 REQUERENTE: B. C. P.  
 ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA - OAB/TO. 2126  
 REQUERIDOS: V. F. L. e OUTROS  
 ADVOGADO: DR. LORINEY DA SILVEIRA MORAES - OAB/TO. 1.238-B  
 SENTENÇA (parte dispositiva): "Sendo assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado pelas partes à fl. 76 dos autos de investigação de paternidade cumulado com petição de herança, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, sem prejuízo do arrolamento sumário, que deverá prosseguir nos termos do processo nº 687/90, a fim de que se homologue a partilha entre os demais herdeiros. Traslade-se aos autos de arrolamento sumário em apenso. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Araguaína, 12.01.2010. (ass) Vandré Marques e Silva, Juiz de Direito Substituto".

**PROCESSO Nº 9.659/01**

NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS  
 REQUERENTE: E. da S.  
 ADVOGADOS: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA - OAB/TO. 2022 e  
 DR. ANTONIO RODRIGUES ROCHA - OAB/TO. 397-A  
 REQUERIDO: J. S. V. L.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
 SENTENÇA (parte dispositiva): "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para declarar a paternidade de J. S. V. L. em relação ao menor E. da S., atribuindo a este o patronímico daquele, pelo que passará a assinar-se E. da S. L., bem como determinando a inclusão, em seu assento natalício, do nome dos ascendentes do investigado, quais sejam: C. B. L. e I. V. de C. Condeno, ainda, o requerido a pagar alimentos em favor do autor, que ora arbitro em 10% dos seus rendimentos brutos, deduzidas contribuições previdenciárias e impostos, a serem descontados em folha de pagamento e depositados até o último dia útil de cada mês, na conta corrente nº 2654-9, agência nº 0638-6 do Banco do Brasil, Araguaína-TO, de titularidade da genitora do autor,

devidos desde a citação (25.02.2002). deixo de condenar ambas as partes em custas processuais e honorários advocatícios, por estarem sob o amparo da gratuidade judiciária. O requerido deverá arcar com as despesas pertinentes ao exame de DNA, em sua totalidade. OPfície-se o empregador do réu, para os descontos necessários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. recebida a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 13 de janeiro de 2010. (ass) Vandré Marques e Silva, Juiz Substituto".

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM Nº 005/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: MONITÓRIA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2005.0003.2630-7/0**

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUSA  
 Advogada: Dra. Carlitta Maria Santos  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO  
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques  
 DESPACHO: "Sobre a Exceção de Pré-Executividade, diga a Exequente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2007.0006.5368-1/0**

REQUERENTE: MARCOS ANDRE LOSS  
 Advogados: Drs. Joaquim Gonzaga Neto e Renato Alves Soares  
 REQUERIDO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-BDMG  
 Advogada: Dra. Andréa Medeiros Teodoro  
 DESPACHO: Ante a recursa, assinalo novo prazo para o réu-nomeante constestar, no prazo legal, ressaltando que ele deverá ser intimado e não citado para contestar. Expeça-se Carta Precatória com a cópia da Inicial e Emenda, para contestação do requerido. Intime-se o autor da remessa da precatória, para que possa diligenciar sobre o recolhimento de custas no Juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 10 de junho de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juiz de Direito.

**AÇÃO: ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DA MATRÍCULA Nº 2007.0005.2903-4/0**

REQUERENTE: IMOBILIÁRIA PLANALTO INCORPORADORA LTDA S/C  
 Advogadas: Dras. Soya Lélia Lins de Vasconcelos e Aparecida Suelene Pereira Duarte  
 REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXO SANTA FÉ DO ARAGUAIA; JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA e LUZIA RIBEIRO DE VASCONCELOS  
 Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano  
 DESPACHO: "Sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 170/223. INTIME-SE os requeridos (reconvintes) JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA E LUZIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.7704-6/0**

EMBARGANTE: NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
 Defensor Público: Dra. Fabiana Razera Gonçalves  
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública Estadual  
 SENTENÇA: "...POSTO ISTO, julgo totalmente PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando, a nulidade da citação ficta e como consequência a nulidade de todos os demais atos realizados posteriormente à referida citação, devendo a execução prosseguir com os seus ulteriores atos. Em consectâneo DETERMINO a intimação da Fazenda Pública Estadual para dar prosseguimento à execução, no sentido de localizar a empresa executada e/ou seus sócios co-responsáveis. Por ser esta sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC) decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça competente. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos referidos embargos. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 23 de abril de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

(2ª publicação)  
 Autos nº 278/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc. FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA em desfavor de TORRES & MARTINS LTDA, proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispositivo:...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de TORRES & MARTINS LTDA, que continuará responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquite-se. Araguaína-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2010. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

**EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

(2ª publicação)

Autos nº 273/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc. FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por DE ANGELI E CIA LTDA em desfavor de JOEL FIRMO DO NASCIMENTO, proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispositivo:...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de JOEL FIRMO DO NASCIMENTO, que continuara responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se. Araguaína-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2010. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

**EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

(2ª publicação)

Autos nº 253/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc. FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por KODAK BRASILEIRA CO. E IND. LTDA em desfavor de ONADIR GERALDO DE JESUS, proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispositivo:...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de ONADIR GERALDO DE JESUS, que continuara responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se. Araguaína-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2010. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

**EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

(2ª publicação)

Autos nº 277/04.

O Dr. Edson Paulo Lins, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc. FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por DOHLER S/A em desfavor de MILTON GUIMARÃES LIMA, proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispositivo:...Pelo exposto, declaro encerrada a presente falência de MILTON GUIMARÃES LIMA, que continuara responsável por seus débitos, na forma da Lei. Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Custas ex lege. P. R Intimem-se os credores interessados e o Ministério Público – Curadoria Fiscal de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se. Araguaína-TO., 11 de setembro de 2009. Ass. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2010. Eu, Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escrivã que digitei e subscrevo.

**ARAGUATINS****Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam o réu e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**1- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2009.0007.3068-2**

Réu: Jeanderson Pereira da Silva

Vítima: Forte Sul-Serviços, Construção e Saneamento LTDA

Advogado: Dr. Paulo Fernando dos S. Feques -OAB/MA -4092

Dr. Gildenor Santos Piauilino-OAB/MA 4660

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... ficando a pena em 07 (sete) anos de reclusão. A ninguém de outras circunstâncias a considerar, fica a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão... Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que o réu pessoalmente, nos termos do artigo 392 inciso I, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de rigor, expedindo-se a competente Guia de Execução Criminal. Comunique-se à Justiça Eleitoral, e inclua o feito em pauta, para realização da Audiência Admonitória. Araguatins, 14 de dezembro de 2009. Ass) Nely Alves da Cruz - Juíza de Direito".

**ARAPOEMA****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

**01 - AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL****AUTOS Nº. 2009.0012.2428-4**

Requerente: L. L. S. B. e J. F. B.

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO nº 2703

Requerido: J. D. DESTA COMARCA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/10, às 16h, para oitiva dos requerentes. Os quais deverão comparecer acompanhados de testemunhas no máximo de três, independentemente de intimação. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 02 de dezembro de 2009. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

**01 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA****AUTOS Nº. 014/02**

Requerente: VOLNEI COSTA FILHO

Advogado: Marcondes da Silva Figueiredo – OAB/TO nº 643-A

Requerido: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO/TO

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... redesigno a audiência para o dia 24/02/2010, às 13h. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo para constar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrevente o digitei e subscrevi. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito auxiliar."

**02 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO****AUTOS Nº 2008.0007.0005-0/0**

Requerente: MARIA IRIS SOUZA

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos – OAB/TO 214-A

Requerido: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... redesigno a audiência para o dia 24/02/2010, às 14h e 30min. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo para constar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrevente o digitei e subscrevi. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito auxiliar."

**03 - AÇÃO: COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA****AUTOS Nº 013/01**

Requerente: FRANCISCA SEGUNDA DA SILVA ARAÚJO

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652-B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA/TO

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... redesigno a audiência para o dia 24/02/2010, às 14h. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo para constar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrevente o digitei e subscrevi. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito auxiliar."

**04 - AÇÃO: DECLARATÓRIA****AUTOS Nº 2008.0007.0013-0**

Requerente: UADI DA SILVA COSTA

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aberta audiência, ausentes a parte e seu advogado. Tendo em vista que a publicação da data da audiência ocorreu no diário da justiça no dia 14/12/2009, redesigno a audiência para o dia 24/02/2010, às 14h e 30min. Devendo a intimação, recair na pessoa do advogado Dr. Adwardys Barros Vinhal. Intime-se a parte autora pessoalmente, para comparecer acompanhada de testemunhas. Cumpra-se. Nada mais... Julianne Freire Marques. Juíza de Direito. Auxiliar".

**05 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER****AUTOS Nº 2009.0001.3135-5**

Requerente: JOSÉ CIRILO DE SOUZA

Advogado: Dr. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO 2096

Requerido: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema/TO, 11 de janeiro de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº. 2009.0012.2421-7 – 970/09, proposta por MARIA DAS DORES LIMA, brasileira, casada, lavradora, residente NO Assentamento PA, Projeto Sudan, lote 07, Fazenda Santa Bárbara, Pau D'arco, Estado do Tocantins, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h e 30min, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24/02/2010 às 15h e

30min, cientificando-o que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 02 de dezembro de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de janeiro do ano dois mil e dez (13/01/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

## **ARRAIAS**

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO Nº.: 449/2004**

**NATUREZA:** Ação Penal

**Representante:** Ministério Público do Estado do Tocantins

**Denunciado:** Cláudio Nunes Cardoso Júnior.

**IMPUTAÇÃO:** Art. 133 do CP e 309 do CTB c/c 69 do CP.

**ADVOGADO:** Dr. Daniel de Carvalho-OAB 7344

**OBJETO:** INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA SENTENÇA DE FLS. 81/84, SEGUE TRANSCRITO: "Vistos etc.... Destarte, com fulcro na efetiva possibilidade do reconhecimento futuro da prescrição retroativa, reconheço a inexistência superveniente do interesse de agir na presente ação penal, na modalidade interesse-utilidade. Por consequência, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja aplicação ao processo é plenamente admitida, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I.A. AXX-TO, 18 de setembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado-Juiz de Direito da Vara Criminal."

**PROCESSO Nº.: 1227/2006**

**NATUREZA:** Ação Penal

**Representante:** Ministério Público do Estado do Tocantins

**Denunciado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS/TO.

**IMPUTAÇÃO:** Instalar aterro sanitário em área de preservação permanente.

**ADVOGADA:** Dra. Ana Cristlina de Assis Marçal - OAB nº 2049

**OBJETO:** INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA SENTENÇA DE FLS. 97/98, SEGUE TRANSCRITO: "Vistos etc.... É fácil notar, então, que ocorreu a prescrição da pena punitiva do crime imputado ao acusado, não existindo, pois, motivo para movimentar-se toda a máquina estatal. Pe lo exposto, Declaro extinta a punibilidade da Prefeitura Municipal de Arraias-TO, pela ocorrência da prescrição do direito de punir, tudo nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal. Sem custas.. P.R.I.A. AAX-TO, 18 de setembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado-Juiz de Direito da Vara Criminal."

**PROCESSO Nº.: 449/2004**

**NATUREZA:** Ação Penal

**Representante:** Ministério Público do Estado do Tocantins

**Denunciado:** Cláudio Nunes Cardoso Júnior.

**IMPUTAÇÃO:** Art. 133 do CP e 309 do CTB c/c 69 do CP.

**ADVOGADO:** Dr. Daniel de Carvalho-OAB 7344

**OBJETO:** INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA SENTENÇA DE FLS. 81/84, SEGUE TRANSCRITO: "Vistos etc.... Destarte, com fulcro na efetiva possibilidade do reconhecimento futuro da prescrição retroativa, reconheço a inexistência superveniente do interesse de agir na presente ação penal, na modalidade interesse-utilidade. Por consequência, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja aplicação ao processo é plenamente admitida, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I.A. AXX-TO, 18 de setembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado-Juiz de Direito da Vara Criminal."

## **COLINAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 047/10**

Fica a parte requerida e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.213/02**

**AÇÃO:** REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA

**REQUERENTE:** J.P.M. DE CASTRO

**ADVOGADO:** Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

**REQUERIDO:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** Dr. Roberto Pereira Urbano, OAB/GO 12.873

**INTIMAÇÃO/SENTENÇA:** "...Com essas considerações, reconheço nula, de pleno direito, a previsão contratual relativa aos juros remuneratórios, por manifesta abusividade e porque extrapolado o limite sustentável. Por essas razões, entendo devam as taxas dos juros remuneratórios, no contrato em questão, no período de normalidade da obrigação, serem fixadas no percentual informado pela autora em sua inicial, qual seja, de 1,5% ao mês, o que equivale a 18,0% ao ano, taxa essa que entendo a que melhor se ajusta ao equilíbrio na relação pactuada. (...) ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE em PARTE a presente ação revisional para determinar a revisão judicial dos seguintes contratos: 1 – Do contrato bancário de Abertura de Crédito para Desconto de Cheques n. 3842124706 entabulado entre as partes para: 1.1) declarar nula a cláusula segunda das condições gerais do contrato, pelo que entendo que as taxas de juros devam ser dadas a conhecer a autora no respectivo contrato e não nas propostas unitárias. Assim, devem essas taxas dos juros remuneratórios, no período de normalidade da obrigação, serem fixadas no percentual informado pela autora em sua inicial, qual seja, de 1,5% ao mês, o que equivale a 18,0% ao ano, tendo em vista que a taxa mensal

Selic nesse mesmo período não superou a casa dos 1,5%. 2) Manter a taxa de juros fixada para o capital giro rápido em 1,18% ao mês, tal qual estipulada entre as partes. Deixo de me manifestar sobre as demais cláusulas que a autora entendeu abusivas em razão de que o seu pedido foi complementado por ocasião da réplica, quando já se encontrava estabilizada a lide nos termos do art. 264 do CPC. Tão logo operado o trânsito em julgado, deverá a interessada providenciar o decote das verbas acima mencionada. Para tanto, o valor do débito deverá ser apurado em liquidação desta sentença por arbitramento, prosseguindo-se, posteriormente, na ação de cobrança em que o banco move contra a autora. Em razão da sucumbência e considerando que cada parte foi vencedor e vencida, entendo que as verbas de sucumbência devam ser recíprocas e proporcionalmente distribuídas à razão de 50% para cada uma. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% sobre o valor do débito a ser apurado em liquidação de sentença e devidamente compensados entre as partes. P. R. I. Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2009. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direitos. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 046/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.293/03**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA DE COBRANÇA

**REQUERENTE:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

**REQUERIDO:** J.P.M DE CASTRO e outros

**ADVOGADO:** Dr. Paulo César M. M. Júnior, OAB/TO 1.800.

**INTIMAÇÃO/SENTENÇA:** "...Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido de cobrança para CONDENAR A RÉ JPM de Castro e seus fiadores, APÓS A REDEFINIÇÃO DOS CÁLCULOS COM OS PARÂMETROS FIXADOS NOS AUTOS 1.213/02 AO PAGAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO A SER APURADO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA referente ao contrato de abertura de crédito para desconto de cheques n. 03842124706. Tão logo operado o trânsito em julgado, deverá o banco credor providenciar o decote das verbas acima mencionadas. Para tanto, o valor do débito deverá ser apurado em liquidação desta sentença por arbitramento, prosseguindo-se, posteriormente, nesta ação de cobrança. Em razão da sucumbência e considerando o decaimento em parte do banco autor, no que pertine aos juros remuneratórios e encargos de inadimplência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes, que ora arbitro, considerando os vetores do artigo 20 do CPC, em 10% (quinze por cento) sobre o valor do débito apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde a data do inadimplemento. P. R. I. Colinas do Tocantins, 13 de outubro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 053/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0002.2762-0 (2.906/09)**

**AÇÃO:** CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

**REQUERENTE:** URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**ADVOGADO:** Drª. Norma Sueli Mendes Rocha, OAB/MG 49.323

**REQUERIDO:** F.M MELO CONSTRUÇÕES-ME

**ADVOGADO:** não constituído

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Sou do entendimento que a requisição judicial implica em autêntica devassa e evidente violação do sigilo, de modo que a obtenção desses dados é de inteira responsabilidade da parte postulante que, como regra geral, deve produzir provas de suas alegações. Somente na hipótese de comprovada impossibilidade de obtê-la por seus próprios meios é que se justifica a requisição judicial, a teor do art. 399 do Código Processo Civil. Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados, o que não é o caso dos autos. Não demonstrada essa impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende ser útil, descabe a requisição. Assim, na hipótese, nada esta a impedir a autora de buscar esses dados na Junta Comercial respectiva ou em outro cadastro. Além disso, nem sequer demonstrou quais as diligências que empreendeu nesse sentido de obter as informações, de modo que INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 37/38, para determinar que a parte exequente providencie informações que pretende obter ou requiera, a citação da ré via do edital. Prazo: 20 dias. Intime-se. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direitos. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 051/10**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0005.3231-7 (2.962/09)**

**AÇÃO:** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**REQUERENTE:** FRIGORÍFICO COLINAS S/A

**ADVOGADO:** Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1.677

**REQUERIDO:** FRIGORÍFICO MARGEM LTDA

**ADVOGADO:** Dr. Wilson Rodrigues de Freitas, OAB/GO 12.873

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Em sede de juízo de retração mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direitos. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 052/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**AUTOS: Nº 2007.0009.5833-4 /0 (2.392/07)**

**AÇÃO:** AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**REQUERENTE:** COSMO GOMES

**ADVOGADO:** Dr. Victor Marques Martins Ferreira—OAB/GO 26357

**REQUERIDO:** INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Tendo em vista a prioridade que deve ser dada aos feitos ajuizados até 31 de dezembro de 2005 (meta 2 CNJ), remarco a audiência para o dia 11/03/2010 às 09:00 horas. Colinas do Tocantins, 21 de agosto de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 048/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0008.0689-1 (3.064/09)**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE TÍTULO

REQUERENTE: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: Drª. Norma Sueli Mendes Rocha, OAB/MG 49.323

REQUERIDO: F.M MELO CONSTRUÇÕES-ME

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Sou do entendimento que a requisição judicial implica em autêntica devassa e evidente violação do sigilo, de modo que a obtenção desses dados é de inteira responsabilidade da parte postulante que, como regra geral, deve produzir provas de suas alegações. Somente na hipótese de comprovada impossibilidade de obtê-la por seus próprios meios é que se justifica a requisição judicial, a teor do art. 399 do Código Processo Civil. Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados, o que não é o caso dos autos. Não demonstrada essa impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende ser útil, descabe a requisição. Assim, na hipótese, nada esta a impedir a autora de buscar esses dados na Junta Comercial respectiva ou em outro cadastro. Além disso, nem sequer demonstrou quais as diligências que empreendeu nesse sentido de obter as informações, de modo que INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 25/26, para determinar que a parte exequente providencie informações que pretende obter ou requeira, a citação da ré via do edital. Prazo: 20 dias. Intime-se. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direitos. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 050/10**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.213/02**

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA(APELAÇÃO)

APELANTE: J.P.M DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "RECEBO o recuso de apelação de fls. 231/234 no seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), eis que preenche os requisitos e subjetivos de admissibilidade. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins, 13 de janeiro de 2010. (ass) Grace Kelly Sampaio - Juíza de Direito –em substituição automática pela 2ª Vara Cível."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 045/10**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.293/03**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834.

REQUERIDO: J.P.M DE CASTRO

FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

JOSÉ GILDO ALBUQUERQUE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "RECEBO o recuso de apelação de fls. 206/210 no seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), eis que preenche os requisitos e subjetivos de admissibilidade. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins, 14 de janeiro de 2010. (ass) Grace Kelly Sampaio - Juíza de Direito –em substituição automática pela 2ª Vara Cível."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 049/10**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0012.1210-3 (079/09)**

PROCESSO: 583.00.2007.107274-4/000000-000 Ordem nº 103/2007

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LEBAM – COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. Fernando Maurício Alves Atiê, OAB/SP 180.276-A e outros

REQUERIDO: NISSIN – AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Drª Renata Navarro Fleury, OAB/SP 208.511

AUDIÊNCIA/DESPACHO: "Para a oitiva da testemunha, designo o dia 11/02/2010 às 13:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Expeça-se a intimação necessária. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

**Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 2009.0012.7644-6 (7175/09)**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: Ordailton Bernardes de Oliveira e Silvânia Oliveira de Almeida

Advogado: DR. ÁTILA EMERSON JOVELLI OAB/SP 294.222 e DRA. MARISETE TAVARES FERREIRA – OAB/TO 1868

Ficam os advogados dos requerentes intimados do teor do despacho de fls. 29, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Os autores pediram a homologação de acordo para o reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, regulamentação de guarda e alimentos; não atribuíram valor aos bens objeto da partilha e atribuíram à causa o valor de R\$ 28.577,47; pediram os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, o caso é de indeferimento. Observa-se dos autos que os autores não se enquadram no disposto na Lei 1.060/1950, artigo quarto, e item 2.15.1 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, mesmo órgão que determinou a avaliação criteriosa dos pedidos de gratuidade dos atos judiciais, mormente nos casos em que o pedido não seja amparado por lei. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade processual e concedo aos autores o prazo de trinta dias para recolher o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Uma vez recolhidas as custas, os autores devem emendar a inicial para excluir da partilha a parte ideal, dos imóveis descritos a folhas 18/23, pertencente ao condômino, bem como, para juntar aos autos a prova do valor dos bens, que se faz por meio dos recibos de pagamento de tributos, onde conste o valor venal; a emenda da inicial deve ser feita dentro do prazo, comum, de trinta dias. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 13 de janeiro de 2009, às 16:55:24 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARILZA ALVES DE OLIVEIRA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA MARILZA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF n. 860.277.601-25, RG n. 20.656.322, SSP/SP, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o regular andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2.837/02, da AÇÃO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA E PENSÃO ALIMENTÍCIA, movida em face de RICARDO DE ANDRADE. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO DE ANDRADE – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA RICARDO DE ANDRADE, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o regular andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 2.837/02, da AÇÃO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA E PENSÃO ALIMENTÍCIA, movida em seu desfavor por MARILZA ALVES DE OLIVEIRA. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELOANE SOUZA DA SILVA, representada por sua genitora JUSSILENE SOUZA DA SILVA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, INTIMA HELOANE SOUZA DA SILVA, representada por sua genitora JUSSILENE SOUZA DA SILVA, as quais encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos n. 3.479/04, da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE movida em face de ADEMAR SOUZA DIAS. Colinas do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dez (2009). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 658/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2007.0008.9408-5 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO SERASA E SPC**

REQUERENTE: MARIA MADALENA GOMES DE ARAÚJO BARROS

ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

REQUERIDO: ALVO FOTOGRÁFICO – FORMATURAS E EVENTOS LTDA – ME

ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117

INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar à requerente a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CNT) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC. Art. 269, I) . Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 659/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2009.0004.9229-3 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800  
REQUERIDO: JORDANNYA KALLITA SILVA ALCES  
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO – OAB/TO 4158  
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para CONDENAR a Requerida JORDANNYA PEREIRA DA SILVA na obrigação de pagar ao requerente ANTONIO PEREIRA DA SILVA a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelos danos morais corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC,art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CNT) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC. Art. 269, I) . Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 25 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 655/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1-Nº AÇÃO: 2009.0009.7964-8 - AÇÃO DE EXECUÇÃO**

RECLAMANTE: IVANIR ROSA DE MORAES  
ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO DE BARROS MELLO – OAB/TO 4159  
RECLAMADO: ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os títulos de fls. 06/07 contem assinatura do executado, a fim de viabilizar a análise da exordial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 26 de outubro de 2009 – Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 665/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1-Nº AÇÃO: 2008.0002.1913-0 - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO INDENIZATORIA**

RECLAMANTE: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA E OUTRO  
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677  
RECLAMADO: FUNDO DE ASSISTENCIA E SAUDE DA POLICIA MILITAR  
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3696 –B  
RECLAMADO: PLANO DE SAUDE UNIMED  
ADVOGADO: ADONIS KOOP – OAB/TO 2176  
INTIMAÇÃO: “Certificadas as tempestividade e regularidade, recebo as apelações de folhas 225/232 e 241/253, nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95, considerando que houve de ambas as partes, atribuo aos apelos também o efeito suspensivo. Certifique-se a escritania quanto à regularidade dos autos e remetam-se os ao Colégio Recursal para julgamento, procedendo-se as anotações pertinentes. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 07 de dezembro de 2009 – Jacobine Leonardo – Juiz de Direito”.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 656/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 1379/02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ZAIRA MILHOMEM DA MOTA  
ADVOGADO: DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649  
REQUERIDO: INÊS BUCAR  
INTIMAÇÃO: "(...) Pelo Exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil e art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 660/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2008.0005.5463-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C EXCLUSÃO DE DADOS DO SPC COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: KELLIANE DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569  
REQUERIDO: CASAS BAHIA COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR – OAB/SP 138.667  
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA decorrente do contrato de nº 00007504329950, e consequentemente qualquer débito existente em nome da Autora referente ao aludido contrato evidenciado no documento de fl. 58, bem como para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar à Requerente a quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) pelos danos morais, corrigidos pelo INPC / IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da

citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

## **CRISTALÂNDIA**

### **Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N.º2009.0010.9116-0**

FLAGRADOS: ADJÚLIO GOMES DA SILVA e ANTÔNIO LIDUINA MARQUES DO AMARAL

ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS OAB/TO 1.361

Fica o supracitado advogado constituído devidamente intimado da parte final da decisão a seguir..... É o breve relato, DECIDO. O pedido merece indeferimento. De efeito, compulsando os autos, pode se extrair dos cadernos de anotações e depoimentos das vítimas que a materialidade delitiva, tange sobremaneira à gravidade dos atos. No que tange à autoria delitiva em desfavor dos flagrados, há fortes indícios, pelo que se extraídos depoimentos colhidos nesta fase procedimental. Ao contrário do que sustentam suas Defesas, vislumbra-se sim a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos increpados. Assim, para garantia da instrução policial e criminal, necessário à manutenção dos autuados presos, pois é comum da soltura de nacionais nesta situação e estes empreenderem fuga ou até mesmo coagirem vítimas e testemunhas, frustrando as investigações e eventual processo e, também, à própria sociedade que já anda tão desacreditada na Justiça brasileira. De outra ordem pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram e dada a natureza dos fatos, fica evidente a conturbação da ordem pública nesta pacata Cidade, acostumada a conviver na paz e tranquilidade dentro dos ambientes familiares. Ou a Justiça, em casos tais, empunha sua espada e mostra sua Autoridade ou, a desordem nos seios familiares se impera e a Justiça resta desacreditada, cujo fato é por demais perigoso anti a possibilidade da reiteração de condutas nocivas à sociedade, como podemos assistir em alguns Estados da Federação, resultado do descrédito da população no Poder Judiciário. Por outro lado, o fato dos flagrados serem tecnicamente primários não significa que possam receber a Liberdade Provisória se outros elementos e circunstâncias constantes dos autos indiquem o contrário, como é caso dos autos. POSTO ISTO, indefiro os pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA formulados às fls. 36/50 e 51/66, mantendo-se os flagrados sob custódia provisória do Estado, até decisão judicial em contrário. Intimem-se os flagrados e seu(s) Defensor(es). Cientifique-se o Ministério Público. Cristalândia, 14 de janeiro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito em Substituição Portaria n.º 507/2009

**AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2009.0010.8924-7**

RÉU: CLEUTON DOS REIS SILVA

ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS OAB/TO 1.361

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído INTIMADO, a comparecer na sala de audiência no Edifício do Fórum de Gurupi/TO, Av. Rio Grande do Norte, s/n. Centro, na cidade de Gurupi/TO, no dia 20/01/2010 às 15:00hs, para audiência de inquirição da vítima: ALRIVAN ALVES DA LUZ, referente à Carta Precatória expedida às fls.110 dos autos supracitados. Cristalândia, 14 de JANEIRO DE 2010, Ester Alves Oliveira – Serventuária Judicial.

## **FIGUEIRÓPOLIS**

### **1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AUTOS Nº 287/99 (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO PENAL)**

Requerentes: Neyde Salvático Lopes e Outros

Requerido: AIRTON GROSS.

Intimadas do seguinte despacho: Visando melhor apreciar os pedidos formulados pelo requerido às fls. 336/341, e, ainda, em observância ao postulado constitucional do contraditório, imperiosa a manifestação dos autores, no prazo de cinco dias, quanto ao petitório retro. Após a manifestação dos requerentes, venham os autos conclusos com urgência. Cumpra-se. Figueirópolis, 15 de janeiro de 2010. FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito.

## **FILADÉLFIA**

### **Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Comarca de Filadélfia, e que por este meio, CITA-SE, OSVALDO GUIMARÃES, brasileiro, casado, lavrador filho de Benevite Pereira da Silva, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2009.0012.0197-7, tendo como parte autora Sra. Nilza Silva Guimarães em desfavor de Osvaldo Guimarães, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo deste edital, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceita pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: “Cuida-se de ação de divórcio direto proposta por Nilza Silva Guimarães em face de Osvaldo Guimarães que, segundo afirma a autora, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, cite-se o réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõe os artigos 285 e 319, do Código

de Processo Civil. Processe-se em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no art. 155, Inc. II, do Código de Processo Civil. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1.060/50. V. Int. Filadélfia-TO, 30 de novembro de 2009." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (11.01.2010) Eu, Ronise Freitas Miranda Viana, Escrivã substituta, digitei e subscrevi. Edson Paulo Lins- Juiz de Direito Respondendo.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Comarca de Filadélfia, e que por este meio, CITA-SE, RAIMUNDA NONATA DE SOUSA SANTOS, brasileira, casada, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2009.0007.7799-9, tendo como parte autora Sr. Pedro Antônio dos Santos em desfavor de Raimunda Nonata de Sousa Santos, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo deste edital, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceita pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "Cuida-se de ação de divórcio direto proposta por Pedro Antônio dos Santos em face de Raimunda Nonata de Sousa Santos que, segundo afirma o autor, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, cite-se o réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõe os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Processe-se em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no art. 155, Inc. II, do Código de Processo Civil. Ante as razões apresentadas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1.060/50. V. Int. Filadélfia-TO, 10 de agosto de 2009." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. (11.01.2010) Eu, Ronise Freitas Miranda Viana, Escrivã substituta, digitei e subscrevi. Edson Paulo Lins- Juiz de Direito Respondendo.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0009.4280-9**

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: SEMPRE- Silva Empreendimentos Imobiliários

Advogada: Dr. Aluisio Francisco de Assis Cardoso Bringel, OAB/TO. 3.794

Requerido: Valmir Tomaz Batista e Luciano

Advogado: Dr. Renato Alves Soares e Outro OAB/TO. 4.319

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ficam os advogados intimados da audiência de conciliação designada para o dia 10 de março de 2010, às 16h00min, no Fórum local, tudo conforme teor do despacho seguinte: "Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2010 às 16:00min no Fórum local, vez que o direito versado admite transação. Acolho a manifestação, constante no pedido de reconsideração, pois efetivamente se nota na decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento que em nenhum momento foi determinada a restituição de posse aos agravantes, ou mencionado qualquer fundamento em relação a sua posse, razão pela qual, nesse ponto, suspendo a decisão no tocante à restituição da posse aos requeridos, devendo, entretanto, permanecerem os marcos demarcatórios. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia - TO, 15 de dezembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0013.0629-9**

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente: Josevaldo Luz Ribeiro

Advogada: Dr. Ubiratan da Costa Jucá, OAB/MA. 4595

Requerido: Cleide dos Santos Sousa

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do autor intimado da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 15h00min, no Fórum local, tudo conforme teor do despacho seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária ao requerente. Entendo prudente realizar audiência preliminar de tentativa de reconciliação. Para tanto, designo o dia 27/01/2010 às 15:00 horas para audiência, quando, não havendo possibilidade de reconciliação ou conciliação será decidido quanto à regulamentação de visitas do requerente aos filhos. Cite-se a ré e intime-se o requerido para comparecerem à audiência. Autorizo a escritã assinar o mandato. Intime-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Filadélfia-To, 14 de janeiro de 2010. (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito Respondendo".

## **GOIATINS**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: DR. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO nº 2918, com escritório profissional à Av. Sousa Porto, s/nº- Goiatins/TO

**AUTOS Nº. 2009.0010.2953-8/0 (3.765/09)**

Ação: Obrigação de Fazer em Caráter de Liminar c/c Cobrança

Requerente: Raimunda Dourada da Silva

Adv. Giancarlo Gil de Menezes

Requerido: Dourival Guimarães dos Santos

Adv. Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 02 DE MARÇO DE 2010 ÀS 15H00MIN, na audiência de Conciliação, referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 16 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para

constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 15 de janeiro de 2010.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: DR. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO nº 2918, com escritório profissional à Av. Sousa Porto, s/nº- Goiatins/TO

**AUTOS Nº. 2009.0010.2953-8/0 (3.765/09)**

Ação: Obrigação de Fazer em Caráter de Liminar c/c Cobrança

Requerente: Raimunda Dourada da Silva

Adv. Giancarlo Gil de Menezes

Requerido: Dourival Guimarães dos Santos

Adv. Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 02 DE MARÇO DE 2010 ÀS 15H00MIN, na audiência de Conciliação, referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 16 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 15 de janeiro de 2010.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA, OAB/TO nº 2.493-B, com escritório situado à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1.267, 1º andar, sala 06, centro, Araguaína/TO.

**AUTOS Nº. 2007.0003.1963-3/0 (2.680/07)**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: Claudionor Ramos Lima e outra

Adv. Defensor Público

Requerido: Max Cruz da Luz

Adv. Fabiano Caldeira Lima

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 24 DE MARÇO DE 2010 ÀS 15H30MIN, na audiência de Conciliação e/ ou contra prova, referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 17 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 15 de janeiro de 2010.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: DR. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO nº 2.918, com endereço à Av. Sousa Porto, s/nº - Goiatins/TO.

**AUTOS Nº. 2009.0010.6780-4/0 (977/09)**

Ação: Execução ( Lei nº 9099/95)

Requerente: Feliciano Pereira de Medeiros

Adv. Giancarlo Gil de Menezes

Requerido: Reginaldo Lopes da Silva

Adv. Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 13H30MIN, na audiência de Conciliação referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 14 de janeiro de 2010.

#### **EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

##### **2ª PUBLICAÇÃO**

##### **JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora. Aline Marinho Bailão Iglesias, Juíza de Direito Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os seguintes autos de INTERDIÇÃO: nº. 2008.0004.1756-0/0 (3.061/08), requerente João de Deus Soares de Lira, e requerida Domingas Soares de Lira,, autos nº. 2008.0008.4165-6/0 (3.254/08), requerente Luiza Rodrigues Lima, requerida Luana Rodrigues Bringel, requerente Assis Soares Batista, requerida Eronides Soares Batista, autos nº. 2007.0005.3387-2/0 (2.781/07), requerente João Batista Fernandes Sousa e requerido José Rodrigues de Andrade, autos nº. 2007.0001.7222-5/0 (2.582/07), requerente Neuzá Soares Guimarães e requerida Maria do Carmo Bezerra, Pelo MM. Juiz de Direito Dr. Kilber Correia Lopes foi DECRETADA a INTERDIÇÃO dos requeridos acima mencionados, tendo sido nomeados CURADORES os requerentes acima no dia 10.07.2009 e 30.07.2009, nos autos de Interdição mencionados. E para todos os efeitos jurídicos e legais, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã do Cível que digitei e conferi.

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionadas:

**AUTOS 2009.0007.5782-3/0(394/09) – AÇÃO PENAL**

Acusado: ISaqueu Costa de Sousa

Advogado do acusado: Doutor FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA, residente na Rua Benedito Leite, 303-Carolina-MA.

Intimação: Fica o advogado constituído pelos acusado intimado da Audiência de Inquirição das testemunhas de acusação, Srs: Julio Cezar Borges Goes e Adriano Gomes da Silva, cuja audiência será realizada no dia 26/01/2010, às 15:00 horas, na sala das audiências da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína-TO; referente aos autos supramencionados. Goiatins, 15 de janeiro de 2010. Drº. Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito. Portaria nº005/10- DJ 2.336.

## **GUARAÍ**

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**(6.6) DESPACHO nº 03-01**  
Autos nº. 2009.0001.2422-7  
Exequente: ORLANDO SOUSA NOGUEIRA  
Advogado: Sem Assistência  
Executado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogada: Dra Lourdes Fávero Toscan  
Defiro o pedido de fls. 126. Expeça o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda o pagamento ao reclamante no valor de R\$ 1.614,70 (hum mil seiscentos e quatorze reais e setenta centavos) e seus eventuais rendimentos. Após entregue este, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 14 de janeiro de 2010. Rosa Maria Rodrigues G. Rossi Juíza de Direito em Substituição

**(6.6) DESPACHO nº 05-01**  
Autos nº. 2009.0012.9277-8  
Ação: Declaratória  
Reclamante: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS JOVE  
Advogado: Dr Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto  
RECLAMADA: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MUKTISETORIAL  
De uma leitura acurada da reclamação formulada e dos documentos que a instruíram, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a audiência de conciliação e exercício do contraditório. Outrossim, designo a audiência de Conciliação instrução e julgamento para o dia 11/03/2010 as 14:30 horas. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 13 de janeiro de 2010. Rosa Maria Rodrigues G. Rossi Juíza de Direito em Substituição

## **GURUPI**

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Objeto: Ficam intimados os advogados da parte Exequente, quanto ao despacho a seguir transcrito:

#### **1 -PROCESSO Nº 400/07**

Natureza: Infração Administrativa/Execução  
Exequente: Município de Gurupi-TO  
Executado: Fábio Ribeiro de Souza  
Procuradores do Exequente: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052  
DESPACHO: “Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 60/61), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito.”

#### **2-PROCESSO Nº 2008.0007.9170-5**

Natureza: Infração Administrativa / Execução  
Exequente: Município de Gurupi-TO  
Executado: Jalersonn de Moura Gonçalves  
Procuradores do Exequente: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052  
DESPACHO: “Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 46/58), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito.”

#### **3 -PROCESSO Nº 2008.0007.9173-0**

Natureza: Infração Administrativa / Execução  
Exequente: Município de Gurupi-TO  
Executado: Jalersonn de Moura Gonçalves  
Procuradores do Exequente: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052  
DESPACHO: “Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 41/42), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito.”

#### **4 -PROCESSO Nº 2009.0000.8114-5**

Natureza: Infração Administrativa / Execução  
Exequente: Município de Gurupi-TO  
Executado: Ciriaco Rodrigues Reis  
Procuradores do Exequente: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052  
DESPACHO: “Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 41/42), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito.”

#### **5 -PROCESSO Nº 2008.0000.4353-9**

Natureza: Infração Administrativa  
Exequente: Município de Gurupi-TO  
Executado: Cintia Gomes Quintas  
Procuradores do Exequente: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052  
DESPACHO: “Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 55/67), ouça-se o exequente. Intime-se. Gurupi-TO, 15 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito.”

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

#### **AUTOS Nº 2010.0000.1789-0 – 4536/10**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogada: Núbia Conceição Moreira  
Requerido: José Batista dos Reis  
INTIMAÇÃO: Fica o requerente e sua advogada intimados para proceder o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$118,68, taxa judiciária no valor de R\$103,35 bem como proceder o depósito da locomoção do oficial de justiça no valor de R\$4,80 na Agência do Banco do Brasil – C/C 17375-4, Titular TJ CART. DIST. CONTADORIA – CNPJ Nº 25.053.190/0001-36, juntando comprovante nos autos.

## **MIRANORTE**

### **Vara Criminal**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N. 1862/09**

Reqte: JUACY JUNIOR DOS SANTOS  
Advogado: JOSÉ ATILA DE SOUSA POVOA E ANA FLAVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO  
Intimação: Fica Vossa Senhoria, devidamente intimado da parte final da decisão a seguir: “Ante o exposto, e por tudo mais que dois autos consta, acolho o parecer favorável do M. Público ao deferimento do pedido de restituição do veículo, com base no artigo 120 do CPP, mediante termo de entrega ao requerente ou a um de seus advogados. P.R.I.C. Mirte 08/01/10. Dra. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito.

## **PALMAS**

### **3ª Vara Cível**

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

#### **01. AUTOS NO: 3406/2004**

Ação: Execução  
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A  
Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior  
Executado: Antônio Cássio Pereira Louro  
Advogado(a): Dr. Pedro Martins Aires Júnior e Dr. Solano Donato Carnot Damascena  
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora efetivada nos autos.

#### **02. AUTOS NO: 2005.0000.3212-5**

Ação: Cominatória  
Requerente/Reconvindo: Daniel Rebeschini  
Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos  
Requerido/Reconvinte: Ruben Ritter e outra  
Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha  
INTIMAÇÃO: Fica a parte reconvinte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada à reconvenção.

#### **03. AUTOS NO: 2005.0000.5172-3**

Ação: Rescisão Contratual  
Requerente: Hígino Julia Piti  
Advogado(a): Dra. Nádia Aparecida Santos  
Requerido: Ricardo Tadeu Aguiar  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

#### **04. AUTOS NO: 3166/2003 (2009.0003.7390-1)**

Ação: Desfazimento  
Requerente: Laércio Pereira dos Santos  
Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago  
Requerido: Fabiane de Sousa Ribeiro e outros  
Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

#### **05. AUTOS NO: 3414/2004 (2009.0003.7263-8)**

Ação: Indenização  
Requerente: Maria dos Rei Antônio Araújo  
Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira  
Requerido: Investco S/A  
Advogado(a): Dra. Tina Lílian Silva Azevedo



INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem memoriais.

**06. AUTOS NO: 3415/2004 (2009.0003.1704-1)**

Ação: Indenização  
 Requerente: Vilmar do Nascimento Santos  
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira  
 Requerido: Investco S/A  
 Advogado(a): Dra. Tina Lílian Silva Azevedo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem memoriais.

**07. AUTOS NO: 3468/2004 (2004.0000.0986-9)**

Ação: Revisional  
 Requerente: Sidnei Garbin da Silva  
 Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Chaves  
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o patrono do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**08. AUTOS NO: 3496/2004 (2004.0000.0561-8)**

Ação: Embargos à execução  
 Embargante: Reckp – Recapagem Industrial e Comércio Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 Embargado: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial acostado aos autos.

**09. AUTOS NO: 3611/2004 (2004.0000.6324-3)**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 Requerido: Ionaldo Vargas de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Mauricio Cordenonzi e outros  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o patrono do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**10. AUTOS NO: 3615/2004 (2004.0000.6675-7)**

Ação: Ordinária  
 Requerente: Marco Túlio Pereira de Souza e outro  
 Advogado(a): Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira e Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho  
 Requerido: Federação Aquática do Estado do Tocantins e outros  
 Advogado(a): Dr. Antônio Chryssippo Aguiar  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores para decretar a nulidade da Assembléia que deliberou pela suspensão e expulsão dos mesmos do exercício de suas funções como técnicos das equipes de natação. Condeno as requeridas Federação Aquática do Estado do Tocantins e Divina Cilsa de Queiroz ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores, a título de danos morais. Condeno tais requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) a partir da data do efetivo prejuízo, que corresponde à data do recebimento da indenização pelos requeridos e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da mesma data. (...)

**11. AUTOS NO: 3635/2004 (2004.0000.7596-9)**

Ação: Reparação  
 Requerente: Gizelli Alves Rocha Rabelo  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano  
 Requerido: Extra Norte Supermercado Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Juvenal Klayber Coelho e Dr. Leandro Finelli Horta Viana  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o patrono do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**12. AUTOS NO: 2005.0002.0046-0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Iara Teles de Sousa  
 Advogado(a): Dr. Jéssus Fernandes da Fonseca e Dr. Nilton Valim Lodi  
 Requerido: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido da autora de desistência do feito sem julgamento do mérito.

**13. AUTOS NO: 2005.0002.0176-8**

Ação: Rescisão Contratual  
 Requerente: GAM Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Jéssus Fernandes da Fonseca e Dr. Nilton Valim Lodi  
 Requerido: HL Comércio de Materiais de Construções Ltda.  
 Advogado(a): defensor público  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a reconvenção. Justiça gratuita deferida, salvo impugnação procedente. Cite-se a autora/reconvinda, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 316), para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo reconvinte/réu.

**14. AUTOS NO: 2010.0000.0350-4**

Ação: Exceção de Incompetência  
 Excipiente: Confecção Equus Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Gabriel Tosetti Silveira e Dr. Christian Zini Amorim  
 Excepto: D. Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a exceção de incompetência e determino o seu processamento, suspendendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se a

excepla, na forma do artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (CPC, art. 308). (...)

**15. AUTOS NO: 2004.0001.0978-2**

Ação: Obrigação de fazer  
 Requerente: Renato Rodrigues Bela  
 Advogado(a): defensor público  
 Requerido: Unimed Palmas  
 Advogado(a): Dr. Adônís Koop  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela que determinou à requerida que arcasse com todas as despesas médicas necessárias para realização da cirurgia, bem como com os exames que se fizessem necessários a partir daquela data. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valores que deverão ser revertidos em favor da Defensoria Pública deste Estado.

**16. AUTOS NO: 2005.0002.1490-8**

Ação: Impugnação à assistência judiciária  
 Requerente: Produquímica Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Roberto Soriano de Amorim  
 Requerido: Agropecuária Lusan Ltda.-ME  
 Advogado(a): Dr. Paulo Francisco Carminatti Barbero  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da Impugnação à Assistência Judiciária.

**17. AUTOS NO: 2007.0003.4318-6**

Ação: Indenização  
 Requerente: Roberto Gerosa  
 Advogado(a): Dr. Jocione da Silva Moura  
 Requerido: Amélia Vicente Poiate  
 Advogado(a): Dr. Hércules Jackson Moreira Santos  
 Requerido: HDI Seguros S/A  
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) CONDENAR a segunda requerida HDI SEGUROS S/A, a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 419,90 (quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos); b) CONDENAR a primeira requerida AMÉLIA VICENTE POIATE, primeiro a título de danos materiais; b-1) a ressarcir ao autor o valor pago pelas despesas comprovadas nos autos às fls. 33/56 excluindo-se o valor já pago pela seguradora e o valor acima descrito que a mesma ainda deve ressarcir ao autor, perfazendo o total de R\$ 6.976,53 (seis mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos); b-2) ao pagamento da importância de R\$ 8.901,62 (oito mil novecentos e um reais e sessenta e dois centavos) a título de lucros cessantes; c) a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, assim perfaz a condenação da 1ª requerida o valor total de R\$ 25.878,15 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos). Condeno a primeira requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do fato (súmula 54 do STJ). (...)

**18. AUTOS NO: 2009.0012.6355-7**

Ação: Cautelar Inominada  
 Requerente: D. Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha  
 Requerido: Confecção Equus Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Gabriel Tosetti Silveira e Dr. Christian Zini Amorim  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: O relatório é prescindível. Analisando minuciosamente a contestação apresentada, bem como os documentos a ela acostados, entendo por bem em reanalisar a liminar anteriormente concedida. Pelo que consta da peça de defesa, verifico que as mercadorias eram consignadas, ou seja, a requerida as entregava à autora, esta vendia e somente após a venda é que deveria efetivar o pagamento, ficando comprovado que não havia dispêndio financeiro para o fornecimento solicitado. Entretanto, ficou comprovado que a autora estava inadimplente desde agosto do ano passado e a falta dessa reciprocidade é elemento essencial para o pacta sunt servanda, cabendo à requerida a faculdade de não mais enviar as mercadorias, pois o fazia sob a égide da consignação e não mediante pagamento. Ademais, o valor devido alegado na inicial é muito inferior ao indicado na contestação e tal divergência determina a necessidade de se produzir prova para a comprovação das alegações. Não bastasse isto a caução oferecida além de ter valor muito inferior à dívida confessada na inicial – e como já dito bem inferior à indicada na contestação -, é de imóvel alienado fiduciariamente que não serve para tal, motivo pelo qual REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida. Após a análise da exceção de incompetência arguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**19. AUTOS NO: 2005.0001.7615-1**

Ação: Anulatória  
 Requerente: Reor Administradora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Prouença  
 Requerido: Raimundo Barros Galvão Filho e outra  
 Advogado(a): Dr. Jéssus Fernandes da Fonseca e Dr. Nilton Valim Lodi  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) as custas (R\$37,00) deverão ser pagas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Honorários pro rata. (...) Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquite-se com as anotações de estilo.

**20. AUTOS NO: 2005.0000.8667-5**

Ação: Cautelar  
 Requerente: Beckmann e Haeffner Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Silmar Lima Mendes

Requerido: Celtins

Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial acostado aos autos, bem como a parte requerente para, em igual prazo, proceder o depósito dos honorários periciais.

#### **4ª Vara Cível**

##### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 003/ 2010**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

##### **1. AUTOS Nº: 2006.0001.1155-4 – ORDINÁRIA**

REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ALEX HENNEMANN OAB-TO 2138

REQUERIDO: BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, julgo totalmente improcedente o pedido inicial extinguindo o processo com resolução do mérito ao fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, a requerente arcará com os honorários do patrono da requerida que ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A requerente deverá suportar, ainda, eventuais custas e despesas processuais remanescentes. P.R.I. Palmas, 08 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **2. AUTOS Nº: 2006.0001.1112-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

REQUERENTE: FEDERAÇÃO AQUÁTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAETO

ADVOGADO(A): CELIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO OAB-MG 72266

REQUERIDO: ANA MARIA BORGES LEITE

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 53), sendo localizada para intimação pessoal para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 51/52), quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Prestação de Contas movida por Federação Aquática do Estado do Tocantins - Faeto contra Ana Maria Borges Leite. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **3. AUTOS Nº: 2006.0001.7199-9 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: FACULDADE CATOLICA DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): ADRIANO GUINZELLI OAB-TO 2025

REQUERIDO: VIVIANE KELLE ABREU COELHO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 64), sendo localizada para intimação pessoal para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 45/46), quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Execução movida por Faculdade Católica do Tocantins contra Viviane Kelle Abreu Coelho. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **4. AUTOS Nº: 2006.0001.1071-0 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: COMPASS INVEST. PARTICIP. LTDA.

ADVOGADO(A): ADEMILSON COSTA OAB-TO 1767 e ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES OAB-GO 6952

REQUERIDO: SILVIO ANTONIO DA S. MAIA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 69), foi devidamente intimada via edital (fls. 79). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Busca e Apreensão movida por COMPASS INVEST. PARTICIP. LTDA contra Silvio Antonio da S. Maia. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **5. AUTOS Nº: 2006.0001.1137-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: R. CARVALHO DE SOUSA (A CRED MOVEIS)

ADVOGADO(A): HUGO MARINHO OAB-TO 2066

REQUERIDO: MANOEL CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 38), foi devidamente intimado via edital para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 35/37), quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Execução de Título Extrajudicial movida por R. Carvalho de Sousa (A Créd Móveis) contra Manoel Carlos de Souza. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 24 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **6. AUTOS Nº: 2007.0010.8713-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS

ADVOGADO(A): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ OAB-TO 795

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

LITISCONSORTE: ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA, CASSIO M. C. PENTEADO JR. OAB-SP 26825

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS e, por consequente, CONDENO o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A – FINASA a pagar-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirão, a partir da publicação da sentença, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e correção monetária segundo os índices oficiais. No que tange à demanda secundária oriunda da denunciação à lide da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO-A EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ad causam da litisdenunciada. Condeno o requerido ao reembolso das custas iniciais e ao recolhimento das custas finais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 29 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)."

##### **7. AUTOS Nº: 2009.0009.9307-1 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO(A): MAURICIO HAEFFNER OAB-TO 3245

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação de fls. 141/153.

##### **8. AUTOS Nº: 2006.0006.9475-4 – CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO(A): MAURICIO HAEFFNER OAB-TO 3245

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A, KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL OAN-TO 2412

INTIMAÇÃO: "Sem prejuízo da autonomia do processo cautelar, aguarde-se o cumprimento do despacho prolatado nos autos principais (proc. 1646/02). Aguarde-se. Int. Palmas, 12 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **9. AUTOS Nº: 2009.0009.0728-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

ADVOGADO(A): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ OAB-TO 790

REQUERIDO: MARIA ROSA DE CASTRO SALES

ADVOGADO(A): SILSON PEREIRA AMORIM OAB-TO 635A

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o noticiado às fls. 55, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por Sebastião Alves Rocha, contra Maria Rosa de Castro Sales. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de Dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **10. AUTOS Nº: 2005.0000.6775-1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

REQUERENTE: ABMCJ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA

ADVOGADO(A): SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO OAB-TO 2418

REQUERIDO: HAGORA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): SILVANA FERREIRA DE LIMA OAB-TO 949B

INTIMAÇÃO: Tendo em vista o acordo celebrado e homologado nos autos principais (fls. 252/255), perdeu-se o objeto do presente incidente de impugnação ao valor da causa. Nestas circunstâncias com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil julgo extinto o presente incidente processual decorrente da impugnação ao valor da causa manuseada por ABMCJ – associação brasileira de mulheres de carreira jurídica em face de hágora empresa de comunicação Ltda. Eventuais custas e despesas em aberto serão suportadas pela impugnante e, se não satisfeitas devem permanecer anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **11. AUTOS Nº: 2004.0000.0427-1 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS**

REQUERENTE: HAGORA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): SILVANA FERREIRA DE LIMA OAB-TO 949B

REQUERIDO: NILVA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO OAB-SP 93546, ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2593, SERGIO AUGUSTO P. LORENTINO OAB-TO 2418

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrados a fls. 252/254. Em consequência, nos termos do artigo 268, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Ordinária de Cobrança c/c Perdas E Danos manuseada por Hágora Empresa de Comunicação em face de Nilva Maria de Oliveira, ABMCJ – Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica e Paulo Francisco Carminatti Barbero. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela Hágora Empresa de Comunicação Ltda. Aguarde-se o prazo para o cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de dezembro de 2009> Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

##### **12. AUTOS Nº: 2006.0000.5740-1 – CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRO

ADVOGADO(A): ANA KEILA M. BARBIERO RIBEIRO OAB-TO 1241B e HERCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto julgo improcedente o pedido inicial da presente ação cautelar revogando, por consequente, a liminar concedida a fls. 56/59. Condeno os requerentes nos ônus da sucumbência pelo que deverão suportar as custas e despesas

processuais remanescentes além de honorários do advogado dos requeridos que ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ao caudado da parte requerida, à luz do que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**13. AUTOS Nº: 2006.0000.5741-0 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE: HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO(A): ANA KEILA M. BARBIERO RIBEIRO OAB-TO 1241B e HERCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A  
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o impedimento da capitalização mensal ou anual dos juros, por tratar-se de contratos firmados antes do ano 2000, assim como o afastamento da comissão de permanência devendo subsistir apenas a correção monetária de acordo com o INPC, e a multa contratualmente prevista cujo montante em face da ausência de previsão contratual fica estabelecida em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado. Caso haja verificada alguma diferença em relação ao que efetivamente foi pago pelos requerentes, poderá o referido valor ser objeto de compensação. Em face da sucumbência parcial e recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Eventuais custas e despesas remanescentes devem ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. P.R.I. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**14. AUTOS Nº: 2009.0005.1194-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: HEVERTON LUIZ DE SIQUEIRA BUENO  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB-TO 1874 e MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE OAB-TO 1139A

REQUERIDO: ORGANIZAÇÃO JAIME CÂMARA  
ADVOGADO(A): ROGERIO BALDUINO L. DE CARVALHO  
INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por HEVERTON LUIZ DE SIQUEIRA BUENO em face da J. CÂMARA & IRMÃOS S/A. Custas e honorários advocatícios pelo autor, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifique-se a autuação do presente feito, substituindo no pólo passivo a "Organização Jaime Câmara" pela "J. Câmara & Irmãos S/A". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 20 de novembro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)."

**15. AUTOS Nº: 2007.0010.8658-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: MIGUEL ANGELO DE NEGREI  
ADVOGADO(A): ALFREDO FERREIRA TARTUCE OAB-GO 2992  
REQUERIDO: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A e SODEPA – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADO(A): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB-MS 4482 e OAB-GO 21593A, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB-SP 71318, MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597, CARLOS VIECZOREK OAB-TO 567A

INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerida SODEPA – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A para juntar aos autos cópia do contrato social da empresa no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Palmas-TO de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**16. AUTOS Nº: 2009.0005.8571-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: GM LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597  
REQUERIDO: JOSE GARCIA PEREIRA ALENCAR  
ADVOGADO(A): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, segundo dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando que a requerente seja reintegrada na posse dos bens discriminados no contrato de arrendamento mercantil n.º 000101566-8, firmado entre as partes. Imponho à demandada, por outro lado, as verbas decorrentes da sucumbência pelo que deverá suportar: a) o reembolso da Taxa Judiciária, Custas e despesas processuais satisfeitas pela requerente devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados do ato que supriu a citação, até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil). c) pagamento dos honorários do advogado da requerente os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. A demandada deve efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 23 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**17. AUTOS Nº: 2006.0000.6431-9 – PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA**

REQUERENTE: ECEN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235B  
REQUERIDO: JOSE TARCISIO DE MELO  
ADVOGADO(A): MIGUEL VINÍCIUS SANTOS OAB 38111  
INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil julgo extinta por perda do objeto a presente ação cautelar de produção antecipada de provas. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**18. AUTOS Nº: 2006.0000.6429-7 – REIVINDICATÓRIA**

REQUERENTE: ECEN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235  
REQUERIDO: TARCISIO DE MELO  
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES OAB-TO 413A  
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial determinando a reintegração da requerente na posse ex domínio do imóvel declinado à fls. 02 da inicial. Expeça-se mandado para notificação do requerido ou de eventuais ocupantes sob suas ordens para que, no prazo de 15 (quinze) dias desocupem os imóveis penos de desocupação forçada. Condeno o requerido nas verbas sucumbenciais: a) honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, tomando em consideração o grau de zelo do profissional da advocacia que assiste à requerente e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro a verba honorária em 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa atualizado. b) Custas e

despesas processuais: Imponho, ainda, ao requerido o reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela requerente. Em observância ao disposto no artigo 475J do Código de Processo Civil, a requerida deverá efetuar o pagamento das verbas acima referidas no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**19. AUTOS Nº: 2006.0000.6430-0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CIVEL**

REQUERENTE: ECEN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235  
REQUERIDO: TARCISIO DE MELO  
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES OAB-TO 413A  
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial tornando estendendo a eficácia da liminar concedida à fls. 25 até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Condeno os requeridos nas verbas sucumbenciais: a) honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tomando em consideração o grau de zelo do profissional da advocacia que assiste à requerente e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). b) Custas e despesas processuais: Imponho, ainda, aos requeridos o reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela requerente. Em observância ao disposto no artigo 475J do Código de Processo Civil, a requerida deverá efetuar o pagamento das verbas acima referidas no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**20. AUTOS Nº: 2009.0007.4642-2 – DESPEJO C/C COBRANÇA**

REQUERENTE: SHOPPING POPULAR DE PALMAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO(A): MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO AOB-TO 427  
REQUERIDO: ANTONIO SILVA VICENTE E OUTROS  
ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB-TO 2404  
INTIMAÇÃO: Manifeste as partes requerentes no prazo legal sobre as contestações acostadas aos autos supramencionados.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE INTIMAÇÃO****AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2007.0005.9784-6**

Réu(s): RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA  
Advogado(a) (s): Dr. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA – OAB/TO 2240, Drª. MARIA EDITE ALVES DO NASCIMENTO – OAB/TO 2201  
Fica(m) o(s) advogado(s) do réu Raimundo Nonato Barbosa de Sousa os Drs. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA – OAB-TO n. 2240 e MARIA EDITE ALVES DO NASCIMENTO – OAB-TO 2201, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões do recurso de apelação interposto nos autos acima mencionados. Palmas-TO, 15 de janeiro de 2010. Juiz : Dr. José Ribamar Mendes Junior – em Substituição. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Doutor José Ribamar Mendes Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2006.0007.3462-4/0 (Antiga Ação Penal n.º 1366/2002), que a Justiça Pública move em desfavor de JOSÉ DE PAULA MACHADO FILHO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ourem - PA, nascido aos 16/01/1972, filho de José de Paula Machado e de Maria dos Anjos M. Machado, residia na Rua do Fio, nº. 02, Centro, Marituba - PA, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 15 de Janeiro de 2010. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

**3ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº : 2008.0001.5760-7/0**

Ação : Separação Litigiosa  
Requerente : V.V.L.P.  
Advogado : HUGO MOURA  
Requerido : M.A.P.P.  
Advogado : MEIRE CASTRO LOPES  
Despacho : "Intime-se o requerido para, em 48 horas, esclarecer se o acordo foi cumprido, evitando-se a incidência de multa cominatória. De-se ciência ao BASA sobre o teor do acordo. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito".

**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº: 2007.0001.2246-5/0**

Ação: Execução de Sentença  
Exequente(s): E.S.F.S.  
Advogado(a): Defensor Público  
Executada(s): W.J.B.S.  
Advogado(s): Gisele de Paula Prouença

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulos 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/2/2010, às 09h, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 20 de outubro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0006.2332-0/0**

Ação: Revisão de Alimentos  
Requerente(s): D.A.DE S; I.A.M.  
Advogado(a): Marcos Antônio Z. de Castro Rodrigues (Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica do Tocantins)  
Requerido(s): N.S. DE S.  
Advogado(s): Adelson Pinheiro Portilho Rodrigues  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulos 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/2/2010, às 11h, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 19 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2008.0005.1412-4/0**

Ação: Anulatória de Acordo Judicial  
Requerente(s): C.B.S.  
Advogado(a): Gisele de Paula Proença  
Requerido(s): E.S.F.S.  
Advogado(s): Marcelo Soares Oliveira  
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.02.2010, às 10h, devendo as partes serem intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 8 de outubro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0011.0901-9/0**

Ação: Divórcio Consensual  
Requerente(s): E.S. DOS S.S; J.A.R.S.  
Advogado(a): Leandro Jeferson C. de Mello (Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Católica do Tocantins)  
DESPACHO: "... Designo audiência de ratificação para o dia 04/02/2010, às 10h30min. Intimem-se a comparecerem acompanhados de suas testemunhas. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a audiência após prévio ajuste em Cartório. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0011.6012-0/0**

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato  
Requerente(s): S.P. DE S. e R.C.R.X. DA S.  
Advogado(a): Mauro de Oliveira Carvalho  
DESPACHO: "Designo audiência de ratificação para o dia 04/2/2010, às 11h. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a audiência após prévio ajuste em Cartório. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0011.5158-9/0**

Ação: Reconhecimento de União Estável  
Requerente(s): C.A.C.P.S. e A.S.L.A.  
Advogado(a): Alonzo de Souza Pinheiro  
DESPACHO: "Designo audiência de ratificação para o dia 04/2/2010, às 11h15min. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a audiência após prévio ajuste em Cartório. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0007.9500-0/0**

Ação: Inventário  
Requerente(s): E. DA C.A.A; P.A. DE A; E. DA C.A.  
Advogado(a): Pedro Lustosa do Amaral Hidasi  
DESPACHO: "Designo audiência para o dia 09/2/2010, às 9h, devendo as partes serem intimadas a comparecerem. Palmas, 23 de outubro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0006.2209-0/0**

Ação: Interdição  
Interditando: M. DOS R.P.L.S.  
Advogado(a): Michelle J.C. de Albernaz  
Interditado(s): R.V.L.C.  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/2/2010, às 10h45min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2005.0000.5071-9/0**

Ação:  
Requerente(s): I.M.B.  
Advogado(a): Francisco José de Sousa Borges  
Requerido(s): Espólio de A.B. DE S.  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/2/2010, às 9h10min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 30 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2008.0003.8721-1/0**

Ação: Alvará Judicial  
Requerente(s): N.S.S.  
Advogado(a): Alonzo de Souza Pinheiro  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo para o dia 09/2/2010, às 10h15min,

devendo a requerente ser intimada. Palmas, 24 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2008.0010.7289-3/0**

Ação: Revisão de Alimentos  
Requerente(s): R.R.A.  
Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis  
Requerido(s): A.C.P.R.  
Advogado(s): Márcio Gonçalves  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/2/2010, às 11h30min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0012.1063-1/0**

Ação: Divórcio Consensual  
Requerente(s): C.C. DA C. e J.O.F.C.  
Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)  
DESPACHO: "... Designo audiência de ratificação para o dia 10/2/2010, às 9h. Intimem-se a comparecerem acompanhados de suas testemunhas... Palmas, 26 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0000.6556-5/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso  
Requerente(s): L.B.L.B.  
Advogado(a): Aristoclides Tavares Filho  
Requerido(s): F.F.L.  
Advogado(s): Reinaldo Pascualot Junior  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/2/2010, às 10h, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 10 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0006.5678-4/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso  
Requerente(s): B.G. DA S.L; P.G. DA S.  
Advogado(a): Chárlita da Silva Louy  
Requerido(s): R.M. DE L.  
Advogado(s): Elcina Gomes Valente  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/2/2010, às 10h15min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 24 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2008.0009.9372-3/0**

Ação: Separação Litigiosa  
Requerente(s): J.X. DE O.B.  
Advogado(a): Aloísio Alencar Bolwerk (Escritório Modelo da UFT)  
Requerido(s): E.A.B.  
DESPACHO: "... designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/2/2010, às 10h15min, devendo a parte autora ser intimada a comparecer acompanhada de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 9 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0009.7293-9/0**

Ação: Alimentos  
Requerente(s): H.M.B.  
Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques  
Requerido(s): E.A.B.  
DESPACHO: "Em seguida foi redesignada audiência para o dia 10/2/2010, às 10h15min, saindo a autora intimada e devendo ser expedida correspondência para intimação do réu no endereço constante do cartão de visita em anexo... Palmas, 10/12/2009. Nada mais. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0009.9237-7/0**

Ação: Alimentos  
Requerente(s): E.C.P.  
Advogado(a): Defensor Público  
Requerido(s): M.D.S.S.  
Advogado(s): Denise Cousin Souza Knewitz  
ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/2/2010, às 11h30min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 3 de dezembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0011.0647-8/0**

Ação: Separação Consensual  
Requerente(s): A.B.S.S. e I.O. DE S.  
Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)  
DESPACHO: "Designo audiência de ratificação para o dia 11/2/2010, às 9h. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a audiência após prévio ajuste em Cartório. Cumpra-se. Palmas, 3 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0005.3859-5/0**

Ação: Separação Litigiosa  
Requerente(s): J.A.C.  
Advogado(a): Eulerlene Angelim gomes  
Requerido(s): A.L.M.C.  
Advogado(s): Gisele de Paula Proença

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/2/2010, às 9h30min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 10 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0011.7456-2/0**

Ação: Separação Consensual  
 Requerente(s): E.C. DE S. DA S.  
 Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)  
 Requerido(s): J.N. DA S.  
 Advogado(s): Não constituído  
 DESPACHO: "...Designo audiência de ratificação para o dia 11/2/2010, às 9h45min. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a audiência após prévio ajuste em Cartório. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2009. Adonias Barobosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0011.0701-8/0**

Ação: Alimentos  
 Requerente(s): P.D.G.M.  
 Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo  
 Requerido(s): Espólio de O.G. DE A.  
 Advogado(s): Arival Rocha da S. Luz  
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/2/2010, às 10h30min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 24 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0006.5234-7/0**

Ação: Divórcio Litigioso  
 Requerente(s): A.R. DE S.  
 Advogado(a): Wilians Alencar Coelho  
 Requerido(s): E. DOS S.G.  
 Advogado(s): Defensor Público  
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/2/2010, às 11h, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 3 de dezembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2008.0008.9113-0/0**

Ação: Ordinária  
 Requerente(s): W.H. DE A.  
 Advogado(a): Francisco A. Martins Pinheiro  
 Requerido(s): M.M.P. DE A.  
 Advogado(s): Marcelo Soares de Oliveira  
 DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/2/2010, às 11h15min, devendo as partes serem intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.00126308-5/0**

Ação: Separação Consensual  
 Requerente(s): V.M.J.F. e A.S.M.S.  
 Advogado(a): Auri-Wulange Ribeiro Jorge  
 DESPACHO: "...Designo audiência de ratificação para o dia 11/2/2010, às 11h30h. As partes deverão ser cientificadas de que poderão antecipar a audiência após prévio ajuste em cartório. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0011.2965-6/0**

Ação: Separação Consensual  
 Requerente(s): C.C.B. e M.V.B.  
 Advogado(a): Jusley Caetano da Silva  
 DESPACHO: "...Designo audiência de ratificação para o dia 23/2/2010, às 9h. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0011.3108-1/0**

Ação: Separação Consensual  
 Requerente(s): W.S. DA S. e R.C.B. DA S.  
 Advogado(a): Josiran Barreira Bezerra  
 DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois declararam ser juridicamente necessitados. Designo audiência de ratificação para o dia 23/2/2010, às 9h. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0009.3757-4/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
 Requerente(s): P.V.C. DE S.  
 Advogado(a): Geraldo Divino Cabral (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)  
 Requerido(s): M.R.S.  
 Advogado(s): Aline Gracielle de B. Guedes  
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/2/2010, às 9h15min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 3 de dezembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0010.4856-7/0**

Ação: Guarda  
 Requerente(s): C.V. DA C.  
 Advogado(a): Domingos Correia de Oliveira  
 Requerido(s): G.A. DA C.  
 Advogado(s): Jader Ferreira dos Santos

DESPACHO: "...Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 23/2/2010, às 9h30min, devendo as partes serem intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas... Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0007.5043-8/0**

Ação: Alimentos  
 Requerente(s): R.G.S.R.  
 Advogado(a): Nara Radiana Rodrigues da Silva  
 Requerido(s): R. DE S.S.  
 Advogado(s): Não constituído  
 DESPACHO: "...Em seguida foi designada audiência para o dia 23/2/2010, às 10h20min, devendo se aguardar a devolução dos ARs, e a autora saiu intimada. Cumpra-se. Nada mais. Palmas, 16/12/2009, Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0000.7118-4/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
 Requerente(s): A.L.C.B; A.L.C.B.  
 Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)  
 Requerido(s): W.S.D.  
 Advogado(s): Não constituído  
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/2/2010, às 10h45min, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 20 de outubro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2009.0011.8513-0/0**

Ação: Alimentos  
 Requerente(s): S.C.A. DE S.  
 Advogado(a): Luciana Mendes Lima  
 Requerido(s): N.P. DE S.  
 Advogado(s): Não constituído  
 DESPACHO: "...Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 24/2/2010, às 9h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas... Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0012.1045-3/0**

Ação: Alimentos  
 Requerente(s): L.G.B.G.  
 Advogado(a): Karine Matos M. Santos  
 Requerido(s): M.R.G.  
 Advogado(s): Não constituído  
 DESPACHO: "...Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 24/2/2010, às 9h30, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas... Cumpra-se. Palmas, 27 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0005.3807-2/0**

Ação: Cautelar de Separação de Corpos  
 Requerente(s): F. DA C.V.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pontes  
 Requerido(s): N.V. DA F.  
 Advogado(s): Nelziree Venâncio da Fonseca  
 DESPACHO: "Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10h, devendo as partes e seus Eminentes Advogados serem intimados. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.2950-7/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
 Requerente(s): E.W.P.F.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Requerido(s): E.R. DA S.  
 Advogado(s): Giovanni Tadeu de Souza Castro  
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 24/2/2010, às 11h, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0012.0999-4/0**

Ação: Homologação de Acordo  
 Requerente(s): L.V.L.F. e R.R.C.  
 Advogado(a): Graziela Lopes Ribeiro  
 DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. Designo audiência de ratificação para o dia 25/2/2010, às 9h. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0010.1713-0/0**

Ação: Interdição  
 Interditando(s): W.R.A.  
 Advogado(a): Gilda Célia Henke Rocha  
 Interditando(s): P.P.R.P.  
 Advogado(s): Não constituído  
 DESPACHO: "Atendendo requerimento da parte a audiência foi redesignada para o dia 25/2/2010, às 9h, devendo as partes serem intimadas. Nada mais. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0012.6235-6/0**

Ação: Interdição  
 Interditanda(s): A.R. S.A.  
 Advogado(a): Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da UFT)  
 Interditado(s): J. DE S. A.  
 Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de interrogatório para o dia 25/2/2010, às 9h45min, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Cite-se na forma requerida, devendo no mandado constarem as advertências legais. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0005.8827-4/0**

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável  
Requerente(s): A.B.S.  
Advogado(a): Defensor Público  
Requerido(s): F. DO N.F.

Advogado(s): Ronaldo André Moretti Campos

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/2/2010, às 10h, devendo ser as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 16 de novembro de 2009. Escrivão/Escrevente".

**AUTOS Nº: 2005.0003.8847-7/0**

Ação: Habilitação  
Requerente(s): R.M.T.  
Advogado(a): Vinicius Coelho Cruz  
Requerido(s): Espólio de C.X.L.S.

SENTENÇA: "Pelo exposto, decreto a extinção do processo com suporte no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 065/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 1769/98**

AÇÃO: REGRESSIVA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO: CONSTRUTORA MIZUNO LTDA  
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS e OUTROS

DESPACHO: "I – Proceda-se a intimação da penhora via Advogados, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentarem impugnação, segundo os termos do art. 475-L, do CPC, sob pena de imediata liberação dos valores bloqueados em prol da parte exequente, e, continuidade da execução, com a alienação, em praça pública, dos bens descritos no auto de penhora de fls. 193/194. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2403/99**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO-EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
REQUERENTE: RAIMUNDO ENEDINO BARBOSA AGUIAR  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Cite-se o Município de Palmas, para, querendo interpor embargos no prazo legal, nos termos do art. 730 do CPC. II – Instrua-se o mandado de citação com a petição executória de fls. 141/144 e planilha de cálculos de fls. 145. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 5009/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EXECUTADO: PAVEL PALMAS VEICULOS LTDA  
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

DESPACHO: "I – Notifique-se a executada, via "AR", para, no prazo de quinze dias efetivar o pagamento do débito concernente a verba honorária, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e penhora, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 149/152 e planilha de cálculo de fls. 153. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 5949/04**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE: GLÁUCIA HEINE GUERRA  
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA SOBRINHO E OUTROS  
EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
LITISCONSORTES: MARCO ANTÔNIO DA SILVA MODES  
ADVOGADO:

LITISCONSORTES: ALBERTO SERVILHA

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: DÓRIS TEREZINHA P. C. M. COUTINHO

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRA

LITISCONSORTES: JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

LITISCONSORTES: OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: MÁRCIO FERREIRA BRITO

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

LITISCONSORTES: SEVERIANO COSTA ANDRADE AGUIAR

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: ALBERTO SERVILHA

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: RONALDO LUCAS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

LITISCONSORTES: MARCOS LEÔNIO

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: PATRÍCIA PELISSARI RIZZO

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: AUDALIPHAL HIDELBRANDO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS

DESPACHO: "I – Atenda-se ao requerido às fls. 483/484, intimando-se a executada para, no prazo de quinze dias, efetivar o recolhimento, em Juízo, do valor correspondente aos ônus da sucumbência, no "quantum" constante do demonstrativo apresentado pelo Estado do Tocantins, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC, e subseqüente penhora de bens. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2004.0000.0632-0**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CLESIMAR NUNES SANTANA e OUTROS

ADVOGADO: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Aos requerentes, via Advogado, para manifestarem-se sobre o teor da petição de fls. 218. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0000.2875-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MÚCIO JOSÉ BRECKENFELD FERNANDES

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA e OUTRA

DESPACHO: "I – Proceda-se a intimação do executado, via mandado, da penhora, advertindo-o de que tem o prazo de quinze dias para apresentar impugnação, nos termos dos art. 475-J e 475-L, do CPC, bem como, de que, em não havendo impugnação no prazo referido, efetivar-se-á a liberação do numerário penhorado, via bloqueio, à parte exequente, nos termos da lei. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0000.8733-7**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDSON GOMES CARDOSO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. II – Vista dos autos à parte vencedora, via Advogados, para requerer o que entender de direito. III – Intimem-se, observando-se a prerrogativa da intimação pessoal do Defensor Público. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0001.7866-9**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e OUTROS

DESPACHO: "I – À parte exequente, via Procuradores, para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 90/93. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2006.0006.2294-0**

AÇÃO: MAMNADDO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA JAPIASSU MARTINS

ADVOGADO: VANESSA SOUZA JAPIASSU

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via Advogado, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra-razões. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2006.0009.4509-9**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Considerando o contido às fls. 182/183, onde o representante do Ministério Público ponderou não haver interesse do Órgão em intervir no presente feito, bem como, frente a norma esculpida no art. 256, do RITJTO, e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, tenho por prescindível abertura de vista, nesta instância, ao "Parquet", para manifestação nesta fase do processamento do recurso de apelação. II – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins devidos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2007.0001.3137-5**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANALIA BARBOSA DE OLIVEIRA MONTELO e OUTROS

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 AÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Os requerentes já são beneficiários da assistência judiciária, a teor do despacho de fls. 339, item, I. II – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, em seus efeitos legais. III – À parte adversa, Estado do Tocantins, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2007.0005.4894-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE ADILAIRO JOSE DE MORAES  
 ADOVADO: HUGO MOURA  
 DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre a concretização do acordo aventado às fls. 58/59, bem como, sobre eventual liquidação antecipada das obrigações inerentes ao objeto do presente processo. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0000.9257-2**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 REQUERENTE: FLORISMINO PADILHA  
 ADOVADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. II – À parte adversa, requerente, via Defensor Público, para apresentar suas contra razões, na forma e prazo de lei. III – Intimem-se, observando que a Defensoria Pública tem a prerrogativa da intimação pessoal. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0002.8010-7**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: LINEU KLOSTER, SILVANA BENEDETTI e MARCO ANDRE DOEGE  
 ADOVADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL e MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTENOR BISON e AUREA CHAGAS DE CARVALHO BISON  
 ADOVADO: TELMO HEGELE  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADOVADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "I – Manifestem-se as partes, via Advogados, no prazo comum de dez dias, sobre a efetivação ou não do acordo aventado em audiência. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0002.8837-0**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: ELSON JOSE COSTA PEREIRA e AURIDE SILVA PEREIRA  
 ADOVADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
 DESPACHO: "I – Analisando os autos nesta oportunidade verifico que a citação editalícia dos requeridos não atendeu aos requisitos preceituados em lei, posto que não há nos autos comprovação de que o edital de citação tenha sido publicado em jornais locais, nem há nos autos exemplares das publicações, conforme exigido pela disciplina processual – inc. III, c.c. § 1º, do art. 232, do CPC. II – Considerando que a Fazenda Pública não está isenta de cumprir aludidos requisitos, para evitar futuras alegações de nulidade, chamo o processo à ordem para o efeito de determinar à parte requerente para que, no prazo de sessenta dias, traga aos autos a comprovação de ter efetivado a publicação dos editais de citação na imprensa local, pelo menos duas vezes, bem como, cópia da publicação efetivada no DJ, segundo disciplina esculpida nos dispositivos legais referidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0003.6191-3**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA  
 REQUERENTE: VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA  
 ADOVADO: VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Sobre os pedidos de desistência formulados pelo autor - fls. 248 da ação cautelar e fls. 233 da ação declaratória, manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.3610-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA CIVIL  
 REQUERENTE: VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA  
 ADOVADO: VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Sobre os pedidos de desistência formulados pelo autor - fls. 248 da ação cautelar e fls. 233 da ação declaratória, manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.3644-7**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: HELENA DOS SANTOS RICARDO E OUTROS  
 ADOVADO: GISELE DE PAULA PROENÇA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse de produzirem provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o

caso. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.3652-8**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: NAIR REIS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO: GISELE DE PAULA PROENÇA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse de produzirem provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.6415-7**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A  
 ADOVADO: HAIKA M. AMARAL BRITO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Desentranhem-se os documentos trazidos pelo Estado do Tocantins com a petição de fls. 160, constantes às fls. 161/210, entregando-se ao ilustre Procurador do Estado, posto que repetitivos, vez que consistem em mera repetição da documentação trazida aos autos junto com a contestação. II – Feito isso, voltem concluso os autos para sentença. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.7335-0**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
 REQUERENTE: BANCO BMC S/A  
 ADOVADO: SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS- SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA- PROCON DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Desentranhem-se os documentos trazidos pelo Estado do Tocantins com a petição de fls. 146, constantes às fls. 147/224, entregando-se ao ilustre Procurador do Estado, posto que repetitivos, vez que parte deles já veio aos autos, por cópia, com a contestação, e, a outra constituiu-se em mera cópia dos presentes autos. II – Feito isso, voltem conclusos os autos para sentença. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0000.0612-8**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CREMONEZI  
 ADOVADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
 REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS  
 ADOVADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS e OUTRA  
 DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogados, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos, em cinco dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0000.1124-4**

AÇÃO: EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE  
 REQUERENTE: INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA  
 ADOVADO: THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – À parte excepta, Fazenda Pública Estadual, via Procuradores, para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 16/17 e comprovantes de pagamento de fls. 18. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0000.7380-0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA- 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO  
 REQUERIDO: AGENCIA DE TRANSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE DE PALMAS-TO  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
 REQUERIDO: EXPRESSO MIRACEMA LTDA  
 REQUERIDO: PALMAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 REQUERIDO: TCP- TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA  
 REQUERIDO: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADOVADO: PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS, DR. MAURÍCIO CORDENONZI, DER. FABIO WAZILEWSKI e OUTROS  
 DESPACHO: "I – Cite-se a empresa Veneza Transportes e Turismo Ltda, no endereço indicado pelo Ministério Público, às fls. 1181. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0002.0647-9**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: NAIR REIS DOS SANTOS  
 ADOVADO: GISELE DE PAULA PROENÇA  
 DESPACHO: "I – Aguarde-se o desfecho da ação principal. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0002.0649-5**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: HELENA DOS SANTOS RICARDO E OUTROS

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: "I – Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de fls. 14/17. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0002.6564-5**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA LUIZA BARROS LIMA e OUTROS

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS e EDITH TEDESCO REIS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Ciência à Dra. Simone de Oliveira Freitas da juntada do instrumento de procuração de fls. 606, através do qual a requerente Gercina Maria Vieira de Araújo constituiu nova Advogada. II – Defiro o pedido de vistas formulado via petição de fls. 605, pelo prazo de cinco dias. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0003.1317-8**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ADAUTON LINHARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ROGER MELLO OTTAÑO e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Cumpra-se o despacho proferido nos autos de impugnação ao valor da causa. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0005.6871-6**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARIO-ZAN AGUIAR MARQUES e OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. II – À parte adversa, Estado do Tocantins, via Procuradores, para apresentar suas contra razões, na forma e prazo de lei. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0006.2036-4**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogados, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre teor de contestação. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0006.5610-5**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ELOI CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAUJO e OUTROS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.3852-7**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ADAUTON LINHARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTRO

DESPACHO: "I – Aos requerentes/impugnados, via Advogados, para manifestarem-se, na forma e prazo da lei, sobre a impugnação ao valor da causa. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.4442-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES e OUTRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.4450-0**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ALETNIVIA GLORIA DE ABREU e OUTROS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.4563-9**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogados, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre teor da contestação e documentos. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.4572-8**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ISABEL BARREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.4681-3**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SOLANGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.5301-1**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: LUZIA COELHO DA COSTA e OUTROS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0007.5528-6**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA LIMA e OUTROS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0008.3276-0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Face ao tempo transcorrido, notifique-se a impetrante, via Advogada, para dizer, no prazo de cinco dias, do seu interesse na continuidade do presente "writ". II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0008.3510-7**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: EVA MOTA DOS SANTOS e OUTROS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0008.6434-4**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: RILDO OTONI DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0008.6649-5**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTENOR BISON

ADVOGADO: TELMO HEGELE

REQUERIDO: LINEU KLOSTER, SILVANA BENEDETTI e MARCO ANDRÉ DOEGE

ADVOGADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL e MURILO SUDRE MIRANDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO: "I – Sobre teor das contestações e documentos diga a parte autora, via Advogado. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0008.8754-9**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ILDIRA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0008.9989-0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: DARIO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.0009-0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ALMIRA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.0071-5**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: VILMA DIAS MACIEL E OUTROS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogados, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre teor da contestação e documentos. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4902-1**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: DOMINGAS PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogados, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4907-2**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANA IRIS ARAUJO DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4914-5**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLAUDIA ROCHA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4916-1**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: DAISE RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4921-8**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CARMEM LUCIA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4924-2**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS LIMA

ADVOGADO: CELVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4926-9**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ISMARY MAXIMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CLEVER HONORIO COREIA DOS SANTOS e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.7867-6**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: TERRA NOVA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Procuradores, para manifestar-se sobre teor da certidão de fls. 160, em cinco dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.9090-0**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: SOFIA PAIVA DE ARAUJO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos – fls. 23/30 e petição de fls. 38/40 e documentos de fls. 41, diga a parte requerente, via Advogado. II – Intimem-se, observando-se que a Defensoria Pública tem a prerrogativa da intimação pessoal. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.9248-2**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: FABIANO ROBERTO M. DO VALE FILHO E CIA LTDA

ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E OUTRA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PAU DARCO

DESPACHO: "I – Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0010.1469-7**

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO LANDGRAF

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0010.5829-5**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MILENA TEREZA MARINHO DA LUZ

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte requerente, via Advogados, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0010.6042-7**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQUERENTE: SALETE BATISTA DIAS RODRIGUES

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Manifeste-se a requerente, via Advogados, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse na continuidade do feito, cumprindo as diligências que lhe são afetas. II – Em não havendo manifestação no prazo mencionado, intime-se a requerente, via AR, para no prazo de quarenta e oito horas, dizer do seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0010.6089-3**

**AÇÃO:** REPARAÇÃO DE DANOS  
**REQUERENTE:** NATALIA PEREIRA DOURADO E JOSE DOURADO JUNIOR  
**ADVOGADO:** JADER FERREIRA DOS SANTOS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**REQUERIDO:** LOC FÁCIL LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
**ADVOGADO:** MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES SANTOS  
**DESPACHO:** "1 – Aguarde-se transcurso prazo de resposta do Estado do Tocantins. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0010.6116-4**

**AÇÃO:** ANULATÓRIA  
**REQUERENTE:** TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
**ADVOGADO:** ALESSANDRA DAMASIO BORGES E OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela, de caráter cautelar, bem como o pedido de fls. 71/73, ressaltando à requerente o direito de efetivar o depósito do montante integral do débito, com os acréscimos que lhe são pertinentes, em Juízo, para o efeito de acolher aludido pedido. Em tendo a parte requerida apresentado resposta, em forma de contestação, vista dos autos à parte requerente, via Advogados, para manifestar-se sobre o teor da mesma. Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.0623-0**

**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA  
**IMPETRANTE:** ALESSANDRO BISPO DE SOUZA  
**ADVOGADO:** CLAUDIO EMMAUUEL DE ASSIS RODRIGUES  
**IMPETRADO:** ATO DO DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
**DESPACHO:** "1 – Notifique-se o impetrante, via AR, para, no prazo de quarenta e oito horas, dizer do seu interesse na continuidade do presente mandado de segurança, sob pena de extinção sem resolução do mérito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.3214-2**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA  
**REQUERENTE:** ADACY PEREIRA DA SILVA e OUTROS  
**ADVOGADO:** GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**SENTENÇA:** "(...) Em tais circunstâncias, acolho a preliminar de coisa julgada, e, por consequência, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos e com fundamento no art. 267, incs. IV, V e VI, c.c. art. 329, todos do Código de processo Civil. Condeno os requeentes, "pro rata" ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 10.000,00 (vinte e mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.3216-9**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA  
**REQUERENTE:** IEVTE MARIA CARNEIRO DE SOUSA RICARDI  
**ADVOGADO:** GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA  
**REQUERIDO:** ESTADOD O TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**SENTENÇA:** "(...) Em tais circunstâncias, acolho a preliminar de coisa julgada, e, por consequência, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos e com fundamentos no art. 267, incs. IV, V, VI, c.c. art. 329, todos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.5626-2**

**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA  
**IMPETRANTE:** MARCIRIO MONTEIRO OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO:** JOAQUIM URCINO FERREIRA  
**IMPETRADO:** ATO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** "1 – Frente ao teor das informações prestadas pela parte impetrada, o pedido de tutela liminar perdeu seu objeto. II – Colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.0898-0**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** JOSELIA ALVES LACERDA  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.2209-5**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** LUCIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.2926-0**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** RAIMUNDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO COSRREIA DOS SANTOS E OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.2931-6**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** ALINE MACEDO SILVA MESQUITA  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.2939-1**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** NILVA CANTUARES AGUIAR  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.2943-0**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** MARLUZ SANTANA FEITOSA  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.5096-0**

**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO  
**REQUERENTE:** MANOEL ALVES DE CARVALHO e OUTROS  
**ADVOGADO:** VIVIAN DE FREITAS MACAHO OLIVEIRA e OUTROS  
**REQUERIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IGEPREV e ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se as partes requeridas, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.5204-0**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** MARIA SÔNIA PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA e OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.6153-8**

**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA  
**IMPETRANTE:** ARIANA FRANCISCA DA SILVA e OUTROS  
**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA  
**IMPETRADO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA – EADCON  
**ADVOGADO:** DIOLINA MARIA DA SILVA PARFIENIUK e OUTROS, JEFFERSON COMELI e OUTROS  
**DECISÃO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido inerente a concessão de tutela liminar. Estando o processo já instruído com as informações das partes impetradas, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.6214-3**

**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA  
**IMEPRANTE:** ABSALÃO RODRIGUES PITOMBEIRA NETO e OUTROS  
**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA  
**IMPETRADO:** SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA-EADCON  
**ADVOGADO:** ANDRE MELLO SOUSA e OUTROS  
**IMPETRADO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
**ADVOGADO:** DIOLINA MARIA DA SILVA PARFIENIUK e OUTROS  
**DESPACHO:** "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido inerente a concessão de tutela liminar. Estando o processo já instruído com as informações das partes impetradas, colha-

se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.8356-6**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** LUZIA NETA CARREIRO  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS e OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** “(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.8358-2**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** EVERARDO AZEVEDO DE SOUSA  
**ADVOGADO:** CLEVER HONORIO DO SANTOS CORREIA e OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** “(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.8497-0**

**AÇÃO:** OBRIGAÇÃO DE FAZER  
**REQUERENTE:** OTALMI PEREIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADO:** ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO  
**REQUERIDO:** ASSOCIAÇÃO PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
**DESPACHO:** “I – Defiro em prol do requerente os benefícios da assistência judiciária. II – Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. III – Cite-se, nos termos e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.9715-0**

**AÇÃO:** ORDINÁRIA  
**REQUERENTE:** CLAUDEVINO APARECIDO DE CASTRO NOGUEIRO  
**ADVOGADO:** CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DECISÃO:** “(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2009.0013.1606-5**

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA  
**REQUERENTE:** OSMAR PEGORARO  
**ADVOGADO:** PEDRO D. BIAZOTTO e OUTROS  
**REQUERIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**DESPACHO:** “I – A inicial não contém a assinatura de qualquer dos causídicos constituídos pelo requerente. II – Notifique-se-os, via DJ, para regularizarem a inicial, no prazo de dez dias. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2010.0000.0267-2**

**AÇÃO:** MANDADO DO SEGURANÇA  
**IMPETRANTE:** TACIANO CAMPOS RODRIGUES  
**ADVOGADO:** ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA  
**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA OFICIAL DA POLICIA MILITAR DO TOCANTINS 2009  
**DECISÃO:** “(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Notifique-se a parte impetrada para, no prazo de dez dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009. Para conhecimento e providências que entender devidas, nos termos preconizados na Lei nº 12.016/09, notifique-se, via mandado, o eminente Procurador Geral do Estado do Tocantins do presente “writ”. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.05/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº.: 2004.0000.9775-0/0**

**Ação:** INDENIZATÓRIA  
**Requerente:** PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES E OUTROS  
**Advogado:** MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
**Requerido:** MUNICÍPIO DE PALMAS  
**Advogado:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**Litisconsorte:** CELTINS- CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS  
**Advogado:** WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
**Despacho:** “Sobre a petição de fls. 736/745, e documentos que a instruem, ouça-se a litisconsorte, em 05 (cinco) dias.” Palmas, 07 de dezembro de 2009, Sandalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, substituto automático da 3ª VFFRP.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.00'09.2384-7**

**Deprecante:** Vara Cível da Comarca de São Carlos – SP.  
**Ação de origem:** Cautelar  
**Nº origem:** 566012006006417  
**Reqte.:** Etelmira Tiyoko Mori  
**Adv. do Reqte.:** Wilson de Oliveira – OAB/ 76.715  
**Reqdo.:** Masayoshi Kurihara  
**Adv. do Reqdo.:**  
**OBJETO:** Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada nos autos, designada para o dia 10/02/2010 às 14h30min, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA PEDRO SILVA TEIXEIRA, brasileiro, separado, mecânico, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Outorga Paterna Para Autorização Judicial de Viagem Internacional e Emissão de Passaporte nº 3.785/09, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança S.S.T., nascida em 27/09/2001, do sexo feminino, assistida por sua genitora M.L.DA S.T.; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que é filha de Pedro Silva Teixeira e Maria Lucimar da Silva Teixeira. Alega, ainda, que esta com propósito de viajar com sua genitora para a cidade de Porto-Portugal, com previsão de saída no dia 05 de setembro de 2009, e retorno no mês de novembro de 2009. Aduz a requerente que sua genitora procurou o Delegado da Polícia Federal, com o intuito de obter o passaporte, porém o delegado informou que seria necessária a presença dos genitores da requerente, ou na falta de um deles seria necessário apresentar a autorização judicial. Requer: que seja concedido, liminarmente, a autorização judicial para emissão de passaporte e viagem ao exterior; seja citado por edital o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 15 de janeiro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARIA DE JESUS DA SILVA AGUIAR, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.870/09, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente J.A. DE O., nascido em 07/06/1997, do sexo masculino, proposta por A. A. DOS S., brasileiro, solteiro; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente que é religioso da Comunidade Sementes do verbo e tal comunidade tem um projeto chamado Sementinhas do Amor, que tem por objetivo acolher, amar e educar crianças e adolescentes em situação de risco. O requerente alega que no dia 20 de outubro de 2009, tomou conhecimento da situação do guardando, o qual se encontrava residindo com o seu genitor. Declara que o genitor do guardando resolveu entregar o mesmo em razão de não possuir condições necessárias para cuidar de seu filho sozinho. Assim, a Comunidade, cumprindo seu papel social, por meio do requerente, se dispôs a ajudar o guardando. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta, razão que ter o guardando sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, bem como para evitar prejuízos a formação física, moral e psicológica do mesmo. Requer: que seja concedida, liminarmente, a guarda provisória; seja garantido a oitiva do guardando; seja citada por edital a mãe biológica; seja citado o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 15 de janeiro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICA A PARTE ABAIXO IDENTIFICADA ATRAVES DE SEU PROCURADOR INTIMADA DO ATO PROCESSUAL ABAIXO RELACIONADO:

**ADVOGADO:** DR. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ

**AUTOS Nº 2009.0008.7328-9**

**NATUREZA:** TENTATIVA DE HOMICÍDIO  
**DENUNCIADO:** JORGEVAN CORREA RODRIGUES, VULGO "MAN"  
**DESPACHO:**...DESIGNO AUDIÊNCIA DE ISNTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/02/2010, ÀS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE. PALMEIRÓPOLIS, 11/12/2009. MANUEL DE FARIA REIS NETO-JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2009.0012.5719-0**

**Natureza:** Execução Penal.  
**Reeducando:** JOÃO HÉLIO DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz.  
DESPACHO: Designo audiência admonitória, para o dia 23/02/2010, às 13:00 horas. Pals., 17/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto- Juiz Substituto.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

#### **AUTOS N.º 2009.0005.1852-7.**

Natureza: Porte Ilegal de Arma.  
denunciado: MARIO FERNANDES DA SILVA.  
Advogado: Dr. Airton de Oliveira Santos.

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 13:00 horas. Pals., 13/01/2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz Substituto. Desde logo, ficando também o Advogado intimado da expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Peixe-TO e Goiânia-GO.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado.

#### **AUTOS N.º 2008.0004.8933-2.**

Natureza: Furto.  
Denunciado: ADEMIR MARCELINO DE LIMA.  
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz.  
DESPACHO: Ofereça-se as alegações finais em forma de memorias no prazo de 05 (cinco) dias. Pals., 15/01/2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz Substituto.

## **PARAÍSO** **Vara Criminal**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **Nº 01 – AUTOS Nº 2008.0008.5667-2– AÇÃO PENAL**

Acusado: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES  
Vítima:  
Infração: Art. 121, “Caput” e 121, “caput”, art. 14, inciso II, conjugado o art. 70, parágrafo unico todos do CPB e ainda, o art. 14 da Lei nº 10826/03.  
Advogados: Drs. JOSÉ CARLOS CARVALHO e DANIELA KATIUSKA LOPES ALVES.  
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Drs. JOSÉ CARLOS CARVALHO e DANIELA KATIUSKA LOPES ALVES, brasileiros, advogados inscritos na OAB/RO sob o nº 406 e OAB/1598-A, com escritório profissional C.01, Lotes 01/12, Edifício Taguatinga Trade Center, Sala 1013, Taguatinga/DF, telefone para contato (061) 3351 5817 9984 0060, para comparecerem no Salão do Tribunal do Júri no dia 04 de fevereiro de 2.010, às 09:00 horas, nas dependências do Edifício do Fórum local, situado na Rua 13 de Maio, nº 265, em Paraíso do Tocantins/TO, oportunidade em que será realizado o júri do sobredito réu.

## **PEIXE**

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 002/2010

#### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

#### **1) - AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO Nº 827/2000**

REQUERENTE: ALFREDO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. NORTON FERREIRA DE SOUZA – OAB/TO nº 436 A  
REQUERIDO: ESPÓLIO DE LINDOURA MARIA DE BRITO  
CURADORA NOMEADA: DRª. MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES – OAB/TO nº 810  
INTIMAÇÃO/PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA de fls. 66/68: “Vistos. (...) Isto posto, julgo com resolução do mérito o presente inventário, nos termos do artigo 269, inciso I e artigo 1819 a 1823 do CPC e determino a transferência dos bens arrecadados constantes na certidão de fls. 65v. para o domínio do Município de Peixe/TO. Procedam-se os atos necessários ao cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a sentença, archive-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se. Peixe, 13/01/2010. (ass) Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito.”

#### **2) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0003.3470-1/0**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADOS: DRs. PAULA BIANCA DA SILVA – OAB/MA nº 8651, FLÁVIA PATRÍCIA LEITE CORDEIRO – OAB/MA nº 4909 e CAROLINE CERVEIRA VALOIS – OAB/MA nº 9.131  
INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 31: “Vistos. Defiro o requerido às fls. 30. Devendo o Requerente cumprir a precatória no prazo máximo de 90(noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 13/01/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juiza de Direito.”  
Fica a parte autora também INTIMADA da expedição e envio da Carta Precatória para a Comarca de Paraná/TO, devendo proceder ao preparo e acompanhamento.

#### **3) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.0005.5418-9/0**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO: PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADOS: DRs. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA – OAB/TO nº 1598 e ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO nº 2326  
REQUERIDO: ALVINO NERY DA SILVA  
ADVOGADA: DRª. ANGÉLICA DE QUEIROZ CAVALCANTE – OAB/TO nº 3.124  
INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 141: “Vistos. O presente feito pode ser julgado nos termos do artigo 330 do CPC por se tratar de matéria de direito. Tramitaram neste juízo os processos nº 2006.0008.8009-4 e nº 582/2004 cujo objeto são os lotes que geraram, em tese, o Ato de Improbidade administrativa alegado pelo o Ministério Público. Assim,

determino seja juntado aos autos as sentenças proferidas nos processos acima referidos. Após VISTAS AS PARTES PARA AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 27/11/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juiza de Direito.” Ficam os Requeridos, através de seus procuradores, INTIMADOS de que os autos acima epígrafados se encontram com VISTA.

#### **4) - CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO E PRAÇA Nº 2009.0003.3551-1/0**

EXTRAÍDA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA nº 1978/95 – DA SEXTA VARA E OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
ADVOGADO: DRs. REGINALDO MARTINS DE ASSIS – OAB/SP nº 34.709e REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR – OAB/SP 115.693  
EXECUTADO: JOSÉ AUGUSTO FACCHINI  
ADVOGADO: DR. FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA – OAB/SP nº 181.034  
Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS do LAUDO DE AVALIAÇÃO de fls. 17, para manifestação, tudo de conformidade com DESPACHO de fls. 15: “Proceda-se a avaliação, após, às partes para se manifestarem. Cumpra-se. Peixe, 02/12/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juiza de Direito.”

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juiza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processa a Ação de Regulamentação de Guarda sob nº 2009.0003.3092-7/0, em favor da menor T. F. dos S., requerida por ELMUTO GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA BISPO DE SOUZA em desfavor de Maria Aparecida Gonçalves dos Santos, sendo que por este meio CITA a genitora da menor, Senhora MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, que se encontra em lugar incerto, de todos os termos da petição inicial, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, conforme despacho a seguir transcrito: “Vistos. Defiro o requerido às fls. 33, prazo do Edital 15 dias. Cumpra-se. Peixe, 12/01/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juiza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e uma via afixada no Placard do Fórum local. Peixe, 13 de janeiro de 2010. Eu, Nilcimar J. Macedo – Escrivã em Substituição, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que nesta data afixei uma via do presente Edital no Placard do Fórum local. Peixe, 14/01/2010. Ana Reges Ponce

## **PIUM** **Vara Cível**

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

#### **AUTOS: 2006.0001.8173-0/0**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
Requerente: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO  
Adv. Dr. Wilson Moreira Neto– OAB/TO 757  
Requerido: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Adv. Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO 69-B  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intime-se o Exequente para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito Particular de fl. 67. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 14 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

## **PONTE ALTA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.0111-9/0**

AÇÃO: Previdenciária  
REQUERENTE: Silvana Ferreira de Santana  
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro  
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, a comparecer na sala das audiências localizada na Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins/TO., no dia 25.03.2010, às 14:00, para audiência de Conciliação designada nos autos epígrafe.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.0112-7/0**

AÇÃO: Restabelecimento  
REQUERENTE: Jovita Moreira Alves  
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro  
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, a comparecer na sala das audiências localizada na Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins/TO., no dia 25.03.2010, às 14:30, para audiência de Conciliação designada nos autos epígrafe.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.0115-1/0**

AÇÃO: Aposentadoria  
REQUERENTE: Izabel Ferreira dos Santos  
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro  
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, a comparecer na sala das audiências localizada na Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins/TO., no dia 25.03.2010, às 15:00, para audiência de Conciliação designada nos autos epígrafe.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.0113-5/0**

AÇÃO: Aposentadoria

REQUERENTE: Dalva Rosa Silvério

Advogado: Dr.Marcos Paulo Favaro

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, a comparecer na sala das audiências localizada na Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins/TO., no dia 25.03.2010, às 13:30, para audiência de Conciliação designada nos autos epígrafe.

## **PORTO NACIONAL**

### **Diretoria do Foro**

**PORTARIA Nº 008/2010 – DF**

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora ÍVIA GLÓRIA SILVA SOARES, Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal desta Comarca, encontrará em gozo de férias no período de 11.01 a 09.02.2010;

**CONSIDERANDO** que aquele cartório, atualmente, possui apenas duas servidoras;

**CONSIDERANDO** que aquele cartório não poderá ficar fechado, pois causará atraso na prestação jurisdicional;

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora WANESSA KELEN DIAS VIEIRA, Secretária da Diretoria, matrícula 268.825, para realizar as audiências anteriormente designadas, pelo período descrito, sem prejuízos da suas funções;

Afixe-se. Registre-se. Cumpra-se e dê-se ciência a servidora interessada e ao Magistrado titular do cartório, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Esta portaria retroagirá à 11.01.2010.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete (14) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

**PORTARIA Nº 009/2010 – DF**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito e Diretor do Fórum DRº JOSÉ MARIA LIMA, da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e ex vi da competência prevista no artigo 42, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 10/96, etc ...

**CONSIDERANDO** que são custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escriturarias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso;

**CONSIDERANDO** que os cálculos das custas judiciais são realizados, nas Comarcas, pelo contador judicial;

**CONSIDERANDO** que as Custas Processuais e a Taxa Judiciária devem ser recolhidas por ocasião do protocolo da petição, em DARE'S distintos, e que recolhidas as custas judiciais o respectivo comprovante vai junto aos autos, à exceção dos casos previstos em lei.

**CONSIDERANDO** que é costume, nesta Comarca, enviar cálculos das custas judiciais e demais despesas do processo via fax, internet ou qualquer outro meio eletrônico aos advogados e partes, sem a protocolização da petição, recurso ou outros e que dificilmente são pagas naquele momento;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o objetivo da Diretoria do Fórum é de disciplinar o funcionamento, velar pela excelente prestação jurisdicional e pacificar os conflitos existentes na Comarca;

**RESOLVE:**

**PROIBIR** o Contador / Distribuidor de informar cálculos das custas judiciais e demais despesas do processo via fax, internet ou qualquer outro meio eletrônico aos advogados e partes, sem a protocolização da petição, recurso ou outros, salvo autorização do Juiz Diretor do Foro;

**PROIBIR**, ainda, a distribuição de qualquer petição inicial sem a comprovação do devido preparo, exceto nos casos de assistência judiciária gratuita;

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, REVOGANDO as disposições em contrário.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos catorze (14) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

**PORTARIA Nº 010/2010 – DF**

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais...

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria nº 047/2009 – DF, nos termos que seguem: DESIGNAR Giane Cristina de Carvalho, Escrevente Judicial, para presidir os autos de Sindicância nº 2209/09.

**PRORROGAR** o prazo por mais 30 (trinta) dias, para a nova presidente, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos quinze (15) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

### **1ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 004/2010**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9181-0/0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

ADVOGADO(A): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

REQUERIDO: Terezinha Surani Bezerra e Souza

ADVOGADO(S): Remilson Aires Cavalcante –

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: DESPACHO: I- Os documentos de fls. 78/82 comprovam o pagamento das parcelas vencidas em SET209 e as seguintes, infirmando as alegações iniciais do Banco. Por isso, determino a restituição do veículo apreendido, em 24 horas, pena de multa diária de R\$500,00. II- Sobre a contestação, diga a Requerente em 10 dias (CPC, 326/7). III- Cite-se o Requerente para, querendo, responder a reconvenção deduzida em fls. 83/95, em 15 dias, (CPC, 297). Porto Nacional, 15 de janeiro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS N. 1070/2005**

Natureza: Embargos à Execução

Requerente: Município de Tocantínia - TO

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano– OAB/TO 2583

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado: Dr. Sergio Fontana – OAB/TO 701 – Dra. Cristiane Gabana – OAB/TO 2073

FINALIDADE: Intima as partes do despacho de fl. 60, a seguir transcrito: " I – Converto o julgamento em diligencia para determinar que o Requerente promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Prazo 15(quinze) dias. Pena extinção do processo. II Após, concluso para sentença. III Intime-se. Tocantínia – TO, 20 de agosto de 2008. (a) Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**AUTOS N. 939/2005**

Natureza: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Dr. Ronaldo Soares Rocha – OAB/DF – 19.727

Requerido: Manoel José da Silva

Advogado: não consta

FINALIDADE: Intima o autor do despacho de fl. 30, a abaixo transcrito:

DESPACHO: I – Manifeste-se o Requerente sobre as certidões de fls. 23 verso e 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção do processo (CPC art. 267, § 1º). II Intime-se pessoalmente. Tocantínia – TO, 29 de setembro de 2008. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**AUTOS N. 2009.0003.7703-6 (N. ANTERIOR 977/2005)**

Natureza: Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer

Requerente: Município de Rio Sono - TO

Advogado: Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis – OAB/TO 1998

Requerido: Iraci Guimarães Campos

Advogado: Dr. José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897-A e Elsie Ferdinand de Castro

Paranaguá e Iago – OAB/TO 2.409

Requerido: Estado do Tocantins

Procurador: Osmarino José de Melo – Procurador do Estado.

FINALIDADE: Intima o requerente para manifestar sobre contestação de fls. 28/36, no prazo de 10 dias.

**AUTOS N. 969/2005**

Natureza: Embargos à Execução  
 Requerente: Maria da Luz Moura Campelo  
 Advogado: Dr. Marcelo Cesar Cordeiro – OAB /TO 1.556/B e Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2.834  
 Requerido: Fazenda Pública Estadual  
 Advogado: não consta  
 FINALIDADE: Intima o autor do despacho de fls. 12 verso, abaixo transcrito:  
 DESPACHO: “Regularize a embargante sua representação processual, porquanto não há nos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da peça inicial, tampouco o substabelecimento mencionado à fl. 11. Tocantina – TO, 15 de outubro de 2009 – Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito.

**AUTOS N. 2007.0009.9191-9 (N. ANTERIOR 1030/05)**

Natureza: Nulidade de Ato Jurídico C/C Cancelamento de Registro  
 Requerente: José Marcos Alves da Silva e Outros  
 Advogado: Dr. Jorge Luiz Ferreira Parra – OAB /TO 3365 - Rita de Cássia Vattimo Rocha – OAB/TO 2808  
 Requerido: Evaldo José da Silva e Outros  
 Advogado: Dra. Daniela Vanessa Jordão Silva – OAB/MG 103.844  
 Requerido: Lezio Soares Bueno  
 Advogado: Dr. Gumerindo C. de Paula – OAB/TO 1523 e José Francisco de Souza Parente OAB/TO 964  
 FINALIDADE: Intima as partes do despacho fls. 206, abaixo transcrito:  
 DESPACHO: “Intime-se o requerido Lézio Soares Bueno para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão à fl. 190, pena de o processo continuar sua marcha tão-somente contra as partes até então em litígio. Tocantina – TO, 27 de agosto de 2009 – Renata do nascimento e Silva – Juíza de Direito.

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara Criminal

**EDITAL****AUTOS Nº 2009. 0008.7501-0**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
 ACUSADO: JOSÉ BELARMINO RODRIGUES  
 ART. 121 § 2º, III e 14, Inciso II, do Código Penal.  
 INTIMAR COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O ACUSADO: JOSÉ BELARMINO RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 21/06/1959, filho de Cosme Félix Rodrigues e de Antônia Belarmino Rodrigues, natural de Santa Terezinha-TO, residente no Povoado Fortuna, no município de Santa Terezinha-TO, a comparecer perante o Juízo de Tocantinópolis-TO, dia 25/02/2010, às 08h00min horas, conforme (art. 361 e 365 do CPP) a fim de ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Tocantinópolis-TO, 15/01/2010, JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº: 2009.0004.6210-6 (329/2009)**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 EXEQUENTE: JOÃO EDUARDO SOARES MOREIRA  
 ADVOGADO: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA – DEFENSOR PÚBLICO  
 EXECUTADO: IVALDO CRUZ MOREIRA  
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB-TO Nº 732  
 DESPACHO: “1. Sobre o pedido de desistência, diga o executado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que o seu silêncio importará no acolhimento do pedido de desistência, dando ensejo à extinção do processo. (...). Tocantinópolis, 12 de dezembro de 2009. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS Nº: 2009.0006.8637-3 (1.051/97)**

AÇÃO: COGNIÇÃO  
 REQUERENTE: CLAUDIZIO ALVES BANDEIRA  
 ADVOGADO: ALDENOR ALVES BANDEIRA – OAB/TO Nº 1.236-A  
 REQUERIDO: PEDRO DOURADO  
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB-TO Nº 732  
 REQUERIDO: ADRELINA DE SOUSA ARAÚJO  
 ADVOGADO: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA – Defensor Público  
 SENTENÇA: “(...). HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeito, a desistência formulada pelo autor nos autos da presente ação. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruíram a peça vestibular, se houver requerimento, ficando traslado a cargo da própria parte. Custas pelo autor (CPC, art. 26). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 30 de novembro de 2009. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS Nº: 2009.0006.8643-8 (404/2005)**

AÇÃO: RESSARCIMENTO  
 REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS  
 ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA – OAB/TO Nº 168 e OUTRO  
 REQUERIDO: LEONTINO PEREIRA LABRE  
 ADVOGADO: LEONTINO LABRE FILHO – OAB-TO Nº 1.222  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 31/35 dos autos.

**WANDERLÂNDIA****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0012.8205-5/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A  
 ADVOGADA DRA. FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521  
 REQUERIDO: ADAUTO FRANCISCO DE FARIA  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Promova a autora, em 30(trinta) dias, o preparo do feito, sob pena de aplicação do artigo 257, do CPC. No mesmo prazo, regularize a respectiva representação carreado ao feito o estatuto social da autora e alterações respectivas, bem como, junte aos autos o contrato da alienação fiduciária respectiva, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Promovido o determinado supra ou escoado o prazo assinalado, volvam os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.” VALOR DA CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 1.737,80 – VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 21.502,33.

**AUTOS Nº 2009.0010.1043-8/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 REQUERENTE: BANCO ITAÚCARD S/A  
 ADVOGADO DR. IVAN WANGNER MELO DINIZ OAB/MA 8.190  
 REQUERIDA: ODILEUZA RODRIGUES PEREIRA  
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: “...Destarte, CONCEDO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse, do bem descrito na inicial, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, devendo a coisa ficar sob a guarda e responsabilidade do requerente, a título de depositário fiel, sem, contudo, poder utilizá-lo ou aliená-lo até final julgamento da presente ação, mantendo-o em perfeito estado de conservação e funcionamento. Expeça-se o competente mandado Provisório de Reintegração de Posse ou Carta Precatória Itinerante - se for o caso - com a posterior lavratura do Termo de Depósito. Após, cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia). Autorizo sejam utilizados os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Caso o bem não seja encontrado, oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio e expedição de negativa de multa, furto e transferência de prontuário, por medida de segurança. Cumpra-se.”

**AUTOS Nº 2007.0004.4305-9/0**

Ação: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO  
 REQUERENTE: ALMERINDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DR. ALFEU AMBROSIO OAB/TO 691-A  
 REQUERIDO: ITAU/CIA- ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL  
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...Diante disso, tendo em vista o abandono do processo pela parte autora, deixando de realizar o ato que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.”

**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 266/2002**

AÇÃO PENAL  
 Denunciado: JOSÉ HENRIQUE ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA: Dra. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO 1.375-B  
 INTIMAÇÃO/ DESPACHO/ a seguir parcialmente transcrito: “Nos termos do art. 442 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário”. Wanderlândia/TO, em 26 de outubro de 2009. Ass. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito.

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES****PORTO NACIONAL****Cartório da 2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS.**

Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Duplicatas C/C Cancelamento de Protestos  
 Nº 2008.0008.3695-4  
 Requerente: José Gabriel Stefanello  
 Requerido: Nutrifish Rações Ltda e Rações Superpeixe Ltda.

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA NUTRIFISH RAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.198.120/0001-57 e RACÕES SUPERPEIXE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.687.210/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando ainda cientificado de que não havendo resposta/contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, tudo nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. DESPACHO: Cumpra a liminar junto ao cartório, via mandado subscrito pelo juiz. Cite-se por edital, com o prazo de 20 dias. Int. d.s. José Maria Lima - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 25 de novembro de 2009. Eu, Effânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, Silma Pereira, Escrivã, conferi e subscrevo.

**JOSÉ MARIA LIMA**  
 Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)